

ALVARO DE AZEVEDO GONZAGA

ÉTICA PROFISSIONAL SINTETIZADO



De acordo com:

- Exame e obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos aos advogados – Lei 13.793/2019

2ª
edição revista,
atualizada
e ampliada



Contém **vídeos**
com síntese
dos capítulos



EDITORA
MÉTODO

ÉTICA PROFISSIONAL SINTETIZADO



OceanofPDF.com



O GEN | Grupo Editorial Nacional – maior plataforma editorial brasileira no segmento científico, técnico e profissional – publica conteúdos nas áreas de concursos, ciências jurídicas, humanas, exatas, da saúde e sociais aplicadas, além de prover serviços direcionados à educação continuada.

As editoras que integram o GEN, das mais respeitadas no mercado editorial, construíram catálogos inigualáveis, com obras decisivas para a formação acadêmica e o aperfeiçoamento de várias gerações de profissionais e estudantes, tendo se tornado sinônimo de qualidade e seriedade.

A missão do GEN e dos núcleos de conteúdo que o compõem é prover a melhor informação científica e distribuí-la de maneira flexível e conveniente, a preços justos, gerando benefícios e servindo a autores, docentes, livreiros, funcionários, colaboradores e acionistas.

Nosso comportamento ético incondicional e nossa responsabilidade social e ambiental são reforçados pela natureza educacional de nossa atividade e dão sustentabilidade ao crescimento contínuo e à rentabilidade do grupo.

OceanofPDF.com

ALVARO DE AZEVEDO GONZAGA

ÉTICA PROFISSIONAL SINTETIZADO

2^a
edição revista,
atualizada
e ampliada



OceanofPDF.com

- A EDITORA FORENSE se responsabiliza pelos vícios do produto no que concerne à sua edição (impressão e apresentação a fim de possibilitar ao consumidor bem manuseá-lo e lê-lo). Nem a editora nem o autor assumem qualquer responsabilidade por eventuais danos ou perdas a pessoa ou bens, decorrentes do uso da presente obra.
- Nas obras em que há material suplementar *on-line*, o acesso a esse material será disponibilizado somente durante a vigência da respectiva edição. Não obstante, a editora poderá franquear o acesso a ele por mais uma edição.
- Todos os direitos reservados. Nos termos da Lei que resguarda os direitos autorais, é proibida a reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, fotocópia e gravação, sem permissão por escrito do autor e do editor.

Impresso no Brasil – *Printed in Brazil*

- Direitos exclusivos para o Brasil na língua portuguesa
Copyright © 2019 by

EDITORA FORENSE LTDA.

Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional

Rua Conselheiro Nébias, 1384 – Campos Elíseos – 01203-904 – São Paulo – SP

Tel.: (11) 5080-0770 / (21) 3543-0770

faleconosco@grupogen.com.br / www.grupogen.com.br

- O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei n. 9.610, de 19.02.1998).
Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei n. 9.610/98).
- Capa: Danilo Oliveira Fabricio Vale dos Santos
Produção digital: Geethik

- Data de fechamento: 21.05.2019

- **CIP – BRASIL. CATALOGAÇÃO NA FONTE.**
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.

G65e

Gonzaga, Alvaro de Azevedo

Ética profissional sintetizado / Alvaro de Azevedo Gonzaga. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. (Sintetizado)

ISBN 978-85-309-8709-1

1. Ordem dos Advogados do Brasil – Exames. 2. Advogados – Estatuto legal, leis etc. – Brasil. 3. Ética jurídica – Brasil – Sínteses, compêndios etc. 4. Ética profissional – Brasil – Sínteses, compêndios etc. I. Título. II. Série.

19-57008

CDU:

347.965.8(81)

Meri Gleice Rodrigues de Souza – Bibliotecária CRB-7/6439

OceanofPDF.com

Hora da Decisão

O tempo fechou na favela
É fera engolindo fera
Quem não tem proceder, já era
O tempo fechou na favela
É fera engolindo fera
Quem não tem proceder, já era

Quero ver quem vai ter coragem
Ou peito pra interferir
Se a falange do mau tá pronta
E a paz teve que sair
Quero ver quem vai ter coragem
Ou peito pra interferir
Se a falange do mau tá pronta
E a paz teve que sair
Da brincadeira real
De polícia e ladrão
Sai da área e afasta a bola
É hora da decisão
O toque é de recolher
Pra não haver correria
Entre linhas, quem vai bater?
Penalidade não é loteria

O toque é de recolher
Pra não haver correria
Entre linhas, quem vai bater?
Penalidade não é loteria

O tempo fechou na favela
É fera engolindo fera
Quem não tem proceder, já era
O tempo fechou na favela
É fera engolindo fera
Quem não tem proceder, já era

Da brincadeira real
De polícia e ladrão
Sai da área e afasta a bola
É hora da decisão
O toque é de recolher
Pra não haver correria
Entre linhas, quem vai bater?
Penalidade não é loteria

O toque é de recolher
Pra não haver correria
Entre linhas, quem vai bater?
Penalidade não é loteria
O tempo fechou na favela
É fera engolindo fera
Quem não tem proceder, já era

O tempo fechou na favela
É fera engolindo fera
Quem não tem proceder, já era

Criolo – *Espiral de ilusões*

OceanofPDF.com

A vida é um devir.

Na primeira edição, ofertava esta obra a minha mãe, e aqui dou lugar à
esperança perante a tristeza; plantei bem nossa árvore com minha irmã
Fabiana.

A meu filho, Alexandre, pouco posso ofertar, pois tudo de melhor buscarei
para ti.

A minha companheira, Gisele, o sonho de saber que o futuro é logo ali, em
forma, potência e poesia.

Enfim, como diria Guimarães Rosa em *Grande Sertão: Veredas*, “viver é
um descuido prosseguido”.

Viva la vida.



APRESENTAÇÃO

A série *Sintetizado* retoma o que era necessário.

As obras que fazem parte da coleção são revistas e atualizadas a fim de proporcionar seu passaporte para a aprovação em provas e concursos.

Honrado estou em poder elaborar o livro de *Ética Profissional*, que muito contribuirá para os estudantes do Exame de Ordem, provas e concursos de advocacia pública.

Método é um termo importante, mas que deve ser exercitado.

Esta coleção, podemos dizer, pratica o nome da editora que é mister para o triunfo em provas e concursos.

O caminho de sua aprovação começa aqui e termina no sucesso.

Bons estudos.

OceanofPDF.com



SUMÁRIO

Capítulo 1 – DA ATIVIDADE DA ADVOCACIA

- 1.1 Considerações gerais
- 1.2 Princípios da advocacia
- 1.3 Advogado
- 1.4 Atos privativos de advogado (art. 1.º da Lei 8.906/1994 – EOAB)
- 1.5 Efetivo exercício da advocacia (art. 5.º do REGOAB)
- 1.6 Atos não privativos de advogado
- 1.7 Vedação à divulgação conjunta de atividade profissional (arts. 1.º, § 3.º, do EOAB e 39 do CED)
- 1.8 Mandato/procuração (art. 653 do CC/2002)
- 1.9 Tipos de mandato (art. 105 do CPC)
- 1.10 Urgência (art. 5.º, § 1.º, do EOAB)
- 1.11 Riscos do mandato (art. 9.º do CED)
- 1.12 Recusa de mandato
- 1.13 Imposição do cliente e independência do advogado
- 1.14 Início do mandato
- 1.15 Cessaç o do mandato
- 1.16 Ren ncia de mandato
- 1.17 Revoga o de mandato
- 1.18 Substabelecimento do mandato
- 1.19 Substabelecimento com reservas de poderes

- 1.20 Substabelecimento sem reservas de poderes
 - 1.21 Prestação de contas (arts. 34, XXI, c/c o 37, § 2.º, do EOAB)
 - 1.22 Mediação, arbitragem e conciliação
 - 1.23 Conflito de interesse entre os clientes (art. 20 do CED)
 - 1.24 Patrono e preposto (art. 3.º do REGOAB)
 - 1.25 Postulação contra ex-cliente e ex-empregador (art. 21 do CED)
 - 1.26 Impedimento ético para postulação (art. 22 do CED)
 - 1.27 Diário Oficial Eletrônico da OAB
 - 1.28 Estagiário
 - 1.29 O estagiário pode
 - 1.30 Estágio e a faculdade
 - 1.31 Estágio e escritório de advocacia
 - 1.32 É vedado ao estagiário
 - 1.33 Comissão de Estágio Exame de Ordem
 - 1.34 Identificação do estagiário
 - 1.35 Pena por infração disciplinar
 - 1.36 Questões
- Gabarito

Capítulo 2 – DOS DIREITOS DO ADVOGADO

- 2.1 Considerações gerais
 - 2.1.1 Direitos do advogado
 - 2.1.2 Advogada gestante, lactante e adotante
- 2.2 Inviolabilidade do escritório (art. 7.º, II, do EOAB)
- 2.3 Comunicar-se com cliente preso (art. 7.º, III, do EOAB)
- 2.4 Prisão do advogado (art. 7.º, V e IV, c/c o § 3.º do EOAB e art. 16 do REGOAB)
- 2.5 Ingresso livre (art. 7.º, VI, do EOAB)
- 2.6 Vista e carga de inquéritos e autos (art. 7.º, XIII ao XVI, c/c os §§ 1.º e 10 do EOAB e art. 107 do CPC), alterado pela Lei 13.793/2019)

- 2.7 Limites do acesso ao Inquérito Policial (art. 7.º, § 11, do EOAB)
 - 2.8 Assistir ao cliente (art. 7.º, XXI)
 - 2.9 Desagravo público (arts. 7.º, XVII, do EOAB e 27, § 2.º, do CED)
 - 2.10 Procedimento do desagravo (art. 18, §§ 1.º e 2.º, do REGOAB)
 - 2.11 A Sessão de desagravo
 - 2.12 Sigilo profissional (arts. 7.º, XIX, do EOAB e 35 a 38 do CED)
 - 2.13 Aguardar o juiz (art. 7.º, XX, do EOAB)
 - 2.14 Imunidade do advogado (art. 7.º, § 2.º, do EOAB)
 - 2.15 Demais direitos do art. 7.º do EOAB
 - 2.16 Direito suprimido – Sustentação oral (art. 7.º, IX, do EOAB)
 - 2.17 Defesa judicial dos direitos e prerrogativas dos advogados (art. 15 do REGOAB)
 - 2.17.1 Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP
(Provimento 179/2018 do CFOAB)
 - 2.18 Questões
- Gabarito

Capítulo 3 – DA INSCRIÇÃO

- 3.1 Requisitos para a inscrição (art. 8.º do EOAB)
 - 3.2 Idoneidade moral (art. 8.º, § 3.º, do EOAB)
 - 3.3 Advogado público (art. 8.º, CED)
 - 3.4 Advogado estrangeiro (art. 8.º, § 2.º, do EOAB)
 - 3.5 Espécies de inscrição (art. 10 do EOAB)
 - 3.6 Identificação do advogado
 - 3.7 Cadastro nacional dos advogados (CNA, art. 24 do REGOAB)
 - 3.8 Cancelamento de inscrição
 - 3.9 Licenciamento
 - 3.10 Questões
- Gabarito

Capítulo 4 – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- 4.1 Personalidade jurídica (art. 15, § 1.º, do EOAB)
 - 4.2 Unipessoalidade
 - 4.3 Procurações (art. 15, § 3.º, do EOAB)
 - 4.4 Integrar apenas uma sociedade por Conselho Seccional (art. 15, § 4.º, do EOAB)
 - 4.5 Filial (art. 15, § 5.º, do EOAB)
 - 4.6 Interesses opostos de clientes (art. 15, § 6.º, do EOAB)
 - 4.7 Denominação
 - 4.8 Licença de sócio (art. 16, § 2.º, do EOAB)
 - 4.9 Exercício conjunto de atividade diversa da advocacia (art. 16, § 3.º, do EOAB)
 - 4.10 Inscrição suplementar (Provimento 126/2008 do Conselho Federal da OAB)
 - 4.11 Responsabilidade (art. 17 do EOAB)
 - 4.12 Associação de advogados apenas para a participação nos resultados (art. 39 do RGEOAB)
 - 4.13 Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados (CNSA)
 - 4.14 Poderes dos sócios (Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB)
 - 4.15 Questões
- Gabarito

Capítulo 5 – ADVOGADO EMPREGADO

- 5.1 Definição
- 5.2 Isenção técnica (arts. 18 do EOAB e 8.º, § 1.º, do CED)
- 5.3 Representação do advogado empregado (art. 11 do REGOAB)
- 5.4 Jornada de trabalho
- 5.5 Horas extras
- 5.6 Hora noturna (art. 20, § 3.º, do EOAB)
- 5.7 Honorários do advogado empregado
- 5.8 Serviço de interesse do empregador

5.9 Competência para processar e julgar dissídios decorrentes da relação de trabalho

5.10 Questão

Gabarito

Capítulo 6 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

6.1 Considerações iniciais

6.2 Natureza jurídica dos honorários advocatícios

6.3 Espécies de honorários

6.4 Honorários e o Código de Processo Civil de 2015 (art. 85, § 1.º ao 19, do CPC)

6.5 Honorários pactuados ou convencionados

6.6 Honorários arbitrados judicialmente

6.7 Honorários de sucumbência

6.7.1 Honorários assistenciais

6.8 Sucumbência e Fazenda Pública (art. 85, § 3.º, do CPC)

6.9 Sucumbência Recursal (art. 85, § 11, do CPC)

6.10 Sucumbência na Sociedade de Advogados (art. 85, § 15, do CPC)

6.11 Cobrança de honorários (art. 24, *caput* e § 1.º, do EOAB)

6.12 Execução do contrato de honorários (art. 54 do CED)

6.13 Prescrição (art. 25 do EOAB)

6.14 Acordo entre as partes (art. 24, *caput* e § 4.º, do EOAB)

6.15 Contrato com cláusula *quota litis* (art. 50 do CED)

6.16 Honorários em assistência jurídica

6.17 Emissão de duplicata e indicação a protesto

6.18 Honorários advocatícios em demandas contra a Fazenda Pública

6.19 Desconto dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais de valores a serem entregues ao cliente decorrentes de processo judicial (art. 22, § 4.º, do EOAB)

6.20 Advocacia *pro bono* (art. 30 do CED)

6.21 Cartão de Crédito (art. 53, parágrafo único, do CED)

6.22 Honorários no cumprimento de sentença (art. 85, § 1.º, do CPC)

6.23 Questões

Gabarito

Capítulo 7 – IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE

7.1 Impedimento

7.2 Hipóteses de impedimento

7.3 Impedimento no CPC (arts. 144-148) e CED (art. 2.º, VIII, “e”)

7.4 Incompatibilidade

7.5 Hipóteses de incompatibilidade

7.6 Professores e administração acadêmica de cursos jurídicos (arts. 28 e seu § 2.º e 30, parágrafo único, do EOAB)

7.7 Exclusividade (art. 29 do EOAB)

7.8 Questões

Gabarito

Capítulo 8 – ÉTICA E PUBLICIDADE

8.1 Da ética do advogado

8.2 Publicidade de escritórios de advocacia e advogados

8.3 Mala direta

8.4 Boletim informativo (art. 45 do CED)

8.5 Programas midiáticos (art. 43 do CED)

8.6 Patrocínio (art. 45 do CED)

8.7 Regras no mundo real e virtual (art. 46 do CED)

8.8 Cartão de visita

8.9 Questões

Gabarito

Capítulo 9 – INFRAÇÕES DISCIPLINARES

9.1 Considerações Gerais

9.2 Tipos de pena (art. 35 do EOAB)

- 9.3 Censura
 - 9.4 Casos de aplicação da censura
 - 9.5 Suspensão
 - 9.6 Casos de suspensão
 - 9.7 Tipos de suspensão
 - 9.8 Exclusão
 - 9.9 Hipóteses de exclusão
 - 9.10 Multa
 - 9.11 Reabilitação
 - 9.12 Atenuante da pena
 - 9.13 Infrações apenadas com censura
 - 9.14 Infrações apenadas com suspensão
 - 9.15 Infrações apenadas com exclusão
 - 9.16 Infrações disciplinares: identificação
 - 9.17 Quórum e penas
 - 9.18 Questões
- Gabarito

Capítulo 10 – ORGANIZAÇÃO DA OAB

- 10.1 Definição
- 10.2 Órgãos da OAB (art. 45 do EOAB)
- 10.3 Estrutura federativa da OAB
- 10.4 Conselho federal (arts. 51 a 55 do EOAB)
- 10.5 Intervenção do conselho federal em conselho seccional (art. 54, VII, c/c o parágrafo único do EOAB)
- 10.6 Conselho pleno (arts. 74 ao 83 do RGEOAB)
- 10.7 Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB (arts. 84 ao 86 do RGEOAB)
- 10.8 Órgãos do conselho federal
- 10.9 A Conferência Nacional dos Advogados (CNA)
- 10.10 Conselhos seccionais (arts. 56 a 59 do EOAB)

- 10.11 Intervenção do conselho seccional nas subseções ou na caixa de assistência ao advogado (art. 58, XV, do EOAB)
 - 10.12 Conferências dos advogados dos estados e do Distrito Federal
 - 10.13 Caixa de Assistência ao Advogado (CAA) (art. 62 do EOAB)
 - 10.14 Subseções (arts. 60 e 61 do EOAB)
 - 10.15 Corregedorias-gerais (art. 72 do CED)
 - 10.16 Eleições e mandatos (art. 63 do EOAB)
 - 10.17 Requisitos para elegibilidade
 - 10.18 Eleição da diretoria do Conselho Federal
 - 10.19 Extinção do mandato
 - 10.20 Dever de urbanidade (art. 27, § 1.º, do CED)
 - 10.21 Voto
 - 10.22 Vedações aos que exercem mandatos (art. 32 do CED)
 - 10.23 Bens da OAB
 - 10.24 Questões
- Gabarito

Capítulo 11 – PROCESSO DISCIPLINAR

- 11.1 Natureza jurídica do processo e regras subsidiárias (art. 68 do EOAB)
- 11.2 Sigilo do processo
- 11.3 Competência
- 11.4 Vedações de dirigente usar de influência para atuar em processos na OAB (art. 33 do CED)
- 11.5 Prescrição
- 11.6 Revisão do processo disciplinar (arts. 73 do EOAB e 68 do CED)
- 11.7 Reabilitação do advogado (art. 69 do CED)
- 11.8 Prazos
- 11.9 Estrutura do Tribunal de Ética e Disciplina
- 11.10 Procedimento/linha do tempo
- 11.11 Representação

- 11.12 Audiência de conciliação
 - 11.13 Defesa prévia
 - 11.14 Despacho saneador
 - 11.15 Instrução
 - 11.16 Parecer de enquadramento
 - 11.17 Razões finais
 - 11.18 Julgamento
 - 11.19 Recurso
 - 11.20 Hipóteses de cabimento do recurso
 - 11.21 Efeitos dos recursos
 - 11.22 Questões
- Gabarito

ANEXOS

DA ATIVIDADE DA ADVOCACIA

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Estudaremos aqui alguns pontos importantes da ética Profissional do advogado. Analisaremos alguns dispositivos do Estatuto da OAB (EOAB, Lei 8.906/1994), do Código de Ética e Disciplina (CED) e do Regulamento Geral da OAB (RGEOAB).

A ética profissional do advogado, objeto da matéria que se denomina “Deontologia Jurídica”, estuda os deveres éticos da classe advocatícia, os quais, por sua vez, são regulados pelo Código de Ética e Disciplina (CED) editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

O atual Estatuto da OAB (EAOAB), que foi editado pela Lei Federal 8.906/1994, em vez de tratar exaustivamente dos deveres éticos do advogado, os remeteu ao CED, o qual o advogado é obrigado a cumprir rigorosamente, consoante dispõe o art. 33 do EAOAB.

O Código de Ética, tal como o anterior, teve seu primeiro título reservado ao tema “Da ética do advogado”, ao passo que o segundo título é reservado ao processo disciplinar.

O presente capítulo tratará dos princípios fundamentais que regem a atuação do advogado, isto é, traçará as normas elementares de cunho ético que devem fundar a atividade dos advogados, definindo deveres e

abstenções, bem como delineando as diretrizes axiológicas gerais que devem nortear toda atividade advocatícia, tanto em juízo como fora dele.

1.2 PRINCÍPIOS DA ADVOCACIA

Deve o advogado observar diversos princípios dispostos de maneira explícita ou tácita no regramento ético-profissional. O CED chama de princípios os dispositivos que eram conhecidos como regras deontológicas, dos quais destacamos alguns que depreendemos do regramento:

Princípio da confiabilidade: A confiança é a base de toda relação, inclusive a estabelecida entre cliente e o advogado, segundo predispõe o art. 10 do Código de Ética e Disciplina.

Princípio da não mercantilização da advocacia: advocacia ato de confiança. A advocacia deriva de honra.

Art. 10 do CED. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Princípio do Sigilo Profissional:

Art. 35 do CED. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Art. 37 do CED. “O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria”.

Art. 38 do CED. “O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral,

sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional”.

Defesa dos Direitos Humanos:

Art. 2.º do CED. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Dignidade da Pessoa Humana:

Art. 3.º do CED. O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

1.3 ADVOGADO

É indispensável à administração da justiça, exerce função social e independente, sendo inviolável seu local de trabalho e deve guardar sigilo sobre tudo que souber no exercício da profissão.



Fique atento

É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

1.4 ATOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO (ART. 1.º DA LEI 8.906/1994 – EOAB)

É obrigatória a prática do advogado, sendo considerado exercício ilegal da profissão caso alguém exerça a advocacia sem sê-lo, gerando atos nulos (art. 4.º do EOAB):

a) da postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais (as exceções serão expostas no tópico 1.6);

b) das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica; tanto em agências públicas privadas como em instituições financeiras.

É proibido ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.



Exemplo

Um aluno cursando a Faculdade de Direito ou aquele ainda não inscrito nos quadros de advogado da OAB não pode exercer funções de consultoria, assessoria e direção jurídica.

c) de qualquer ato constitutivo de pessoa jurídica, que deve ser visado por advogado para ser levado a registro no órgão competente, exceto para as microempresas, empresas de pequeno porte (art. 9.º, § 2.º, da LC 123/2006) e EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada).

Estão impedidos, nesta hipótese, os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

1.5 EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA (ART. 5.º DO REGOAB)

Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no art. 1.º do EOAB, em causas ou questões distintas. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

1.6 ATOS NÃO PRIVATIVOS DE ADVOGADO

Dispensam advogado:

- a) impetração de *habeas corpus* (art. 1.º do EOAB);
- b) a postulação ao Juizado Especial Cível, até 20 salários (art. 1.º do EOAB; art. 9.º da Lei 9.099/1995), e no Juizado Especial Federal, até sessenta salários (art. 10 da Lei 10.259/2001);



Exemplo 1

Tício e Mévio se preparam para um concurso público. Mévio impetrou 5 *Habeas Corpus*, e Tício fez 5 audiências no Juizado Especial Cível. Apenas Tício tem os 5 atos privativos de advogado necessários para a comprovação da experiência como advogado, uma vez que se realizaram audiências e ele estava habilitado como advogado na causa.



Exemplo 2

Mervolino, advogado, recebe um cliente que não deixa claro se o seu caso será processado no Juizado Especial Cível ou no Juizado Especial Federal. O caso corresponde a um valor de 39 salários mínimos.

Uma vez que a causa é de até 39 salários mínimos, esta poderá ser processada no Juizado Especial Cível, porque se pode entrar com uma ação no JEC em causas com o valor de até 40 salários mínimos.



Fique atento

Nas Câmaras Recursais é necessário advogado.

No Juizado Especial Criminal é necessário advogado.

No Juizado Especial Cível, causas de até 40 salários mínimos podem ser processadas e nas de até 20 salários mínimos não é necessário advogado.

c) a postulação à Justiça de Paz (art. 1.º do EOAB);



Exemplo

Não é preciso ter um advogado para casar.

d) a postulação à Justiça do Trabalho (art. 791 da CLT);

Não se aplica esta regra ao Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 425 do TST).

e) a proposição de ações revisionais penais (art. 623 do CPP);

A ação revisional penal pode ser proposta pelo próprio réu ou, no caso de sua morte, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

f) a defesa em processo administrativo disciplinar (Súmula Vinculante 5 do STF).

Quanto à dispensabilidade do advogado no processo disciplinar administrativo, o Conselho Federal da OAB manifestou-se contrário a essa excepcionalidade.

1.7 VEDAÇÃO À DIVULGAÇÃO CONJUNTA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL (ARTS. 1.º, § 3.º, DO EOAB E 39 DO CED)

Por mais nobre que seja a profissão, está proibido o advogado de divulgar sua atividade com outra que não seja advocacia. Tal disposição legal visa a que o advogado não mercantilize a advocacia, impedindo a inculca, que consiste na captação de clientes e causas.



Exemplo

A atividade de advocacia não pode ser conjuntamente divulgada com a de economia, constando ambas na mesma placa, referindo-se ao mesmo escritório.

A vedação da divulgação conjunta não impede que o advogado exerça sua profissão, como, por exemplo, ser médico e advogado. O advogado apenas está impedido de divulgar a advocacia e atividades por ele desempenhadas no mesmo anúncio. Importante salientar que pode exercer duas funções, mas estas devem ser exercidas em espaços diferentes, a fim de evitar a captação de clientes, ou a inculcação.



Exemplo

Uma imobiliária que possui um departamento jurídico e contrata um sujeito, aprovado no Exame de Ordem, aguardando o deferimento da sua inscrição, é promovido a diretor jurídico e ao final do expediente, no espaço da imobiliária, este recebe clientes para atender, está

fazendo tudo em desacordo com o regramento ético e estatutário. O único ato correto é a imobiliária ter um departamento jurídico.

1.8 MANDATO/PROCURAÇÃO (ART. 653 DO CC/2002)

É o contrato típico misto e fusionado pelo qual alguém recebe de outrem, poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. É o ato pelo qual o outorgante (cliente) nomeia e constitui o outorgado (advogado) para representá-lo judicial ou extrajudicialmente.

A procuração “ad judícia” confere os poderes para que o advogado pratique os atos do processo (art. 105, primeira parte, do CPC). A procuração “ad” e extrajudicial concede poder para atos materiais, tais como receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso (art. 105, segunda parte, do CPC). Como são poderes autônomos, deve haver a menção expressa a cada um deles no documento.

1.9 TIPOS DE MANDATO (ART. 105 DO CPC)

Pode ser instrumento público ou particular. A última dispensa o reconhecimento de firma no instrumento de mandato.

1.10 URGÊNCIA (ART. 5.º, § 1.º, DO EOAB)

O advogado pode atuar sem procuração, afirmando urgência, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

1.11 RISCOS DO MANDATO (ART. 9.º DO CED)

O advogado deve informar o cliente de forma clara e inequívoca quanto a eventuais riscos da sua pretensão e das consequências que poderão advir

da demanda, ou seja, não pode prometer o sucesso total da demanda, bem como deve alertá-lo sobre os riscos e consequências que aquela pode trazer, bem como deve denunciar situações que possam influir na causa.

Deve o causídico advertir o cliente que sua obrigação é de meio, e não de fim, ou seja, deve se valer de todos os meios para obter sucesso na demanda, mas não se obriga pelo êxito na demanda.

1.12 RECUSA DE MANDATO

Não havendo urgência ou justo motivo, deve o advogado, de acordo com as imposições éticas, recusar o mandato de potencial cliente que omita o fato de já ter constituído outro advogado para a mesma causa.



Exemplo

Se um cliente procura o advogado para propor uma ação contra Deus, porque a Bíblia diz que todos devem ter uma morada e a pessoa não tem e quer ter, o advogado não deve estimular aventuras jurídicas de seus clientes e adverti-los que não há possibilidade de tal ação.



Fique atento

Causas criminais: segundo o art. 23, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina, o advogado não pode negar a defesa de causas criminais considerando-a simplesmente indigna, e não deve emitir juízos de valores sobre a culpabilidade do acusado, em nome da dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

1.13 IMPOSIÇÃO DO CLIENTE E INDEPENDÊNCIA DO ADVOGADO

O advogado não é obrigado a se sujeitar à “imposição” do cliente caso ele queira outro advogado atuando em conjunto (art. 24, CED/2015). Isso se

dá em nome da independência do advogado.

1.14 INÍCIO DO MANDATO

Com a constituição do advogado pelo cliente (assinatura da procuração) ou com a nomeação *ad hoc*.

1.15 CESSAÇÃO DO MANDATO

O mandato não cessa com a sentença, mas sim com a conclusão ou o arquivamento da causa. Pode cessar também com a renúncia, a revogação ou o substabelecimento sem reservas, que veremos a seguir.

Art. 13 do CED. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.

Quando se tratar de mandato extrajudicial, o instrumento não será extinto pelo decurso de qualquer prazo, salvo se estipulado em contrato.

1.16 RENÚNCIA DE MANDATO

É o ato privativo e unilateral do advogado. O advogado fica responsável pelo processo pelo prazo máximo de dez dias, ou até que seja substituído por outro causídico, caso a substituição ocorra em prazo menor, ou existam outros advogados constituídos. Neste caso, não é necessário observar os dez dias citados (art. 112 do CPC). A renúncia pode ocorrer por conveniência do advogado ou imposição ética (quebra na confiabilidade).

O advogado deve informar o cliente da renúncia preferencialmente por meio de carta, com Aviso de Recebimento, informando posteriormente o juízo. A renúncia independe de anuência do cliente.

A renúncia implica omissão do motivo, devendo o causídico alegar foro íntimo para a renúncia (art. 16 do CED). Se assim não o fizer, incorrerá em infração disciplinar punida com censura.

Sentindo o advogado que a confiança está abalada, deve reportar ao cliente o fato e, dependendo do caso, substabelecer (sem reservas) ou renunciar (art. 10, CED).

O advogado não deve deixar, ainda, ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, diante de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato (art. 15, CED).



Exemplo

Um advogado pode encaminhar por e-mail a informação da renúncia do mandato a seu cliente, tendo este e-mail a confirmação de leitura.

1.17 REVOGAÇÃO DE MANDATO

É ato privativo do cliente e retira os poderes outorgados na procuração, independentemente da anuência do advogado, em qualquer fase do processo. Exige a prévia e inequívoca ciência do advogado.

No ato em que a parte revogar o mandato deverá constituir novo representante (art. 111 do CPC).

Caso não se substitua o patrono no prazo de quinze dias, deverá ser adotado o procedimento estabelecido no art. 76, CPC.



Fique atento

Nos casos de renúncia e revogação, o advogado receberá honorários pactuados e sucumbência de forma proporcional. Se não houver acordo, caberá arbitramento judicial.

No caso de renúncia ou substabelecimento sem reservas, recomenda-se ao causídico grafar um parágrafo na petição de juntada solicitando a exclusão do nome do advogado do “serviço de informações do Tribunal” (antigo “riscar da capa dos autos”) para que efetivamente deixe de ser intimado dos movimentos do processo.



Exemplo

Maria, cliente do advogado José, entra em contato com ele e explica que sua prima Tereza acabou de passar na OAB e que gostaria que ela entrasse no processo. José não é obrigado a aceitar outro advogado no processo. Se Maria quiser, pode revogar o mandato de José para então contratar sua prima Tereza.

1.18 SUBSTABELECIMENTO DO MANDATO

É a transferência de poderes e confiança para outro advogado (substabelecido). É ato pessoal do advogado.

Existem duas espécies de substabelecimento: com reserva e sem reserva de poderes.

1.19 SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES

O advogado substabelecido continua atuando na causa, pois reserva poderes para si. Não é obrigado a nomear outro advogado que seja indicado pelo seu cliente.



Fique atento

O advogado substabelecido não pode acertar honorários diretamente com o cliente, bem como não pode levantar valores sem autorização do advogado substabelecido (art. 26 do EOAB).

Embora o advogado substabelecido com reservas deva ajustar antecipadamente seus honorários com o advogado substabelecete, quando houver conflito entre eles, um destes pode solicitar, à OAB ou ao Tribunal de Ética e Disciplina (TED), a indicação de mediador que contribua no sentido de que se faça a distribuição dos honorários da sucumbência entre advogados.

Art. 26 do CED. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

(...)

§ 2.º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete.

1.20 SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES

O advogado substabelecete não atua mais na causa e transfere todos os poderes para outro causídico. Para tal ato, é necessário o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

Caso o cliente peça a seu advogado o substabelecimento de outro causídico, sugere-se que mencione o fato no substabelecimento (“a pedido do cliente, substabeleço...”). A sugestão visa a resguardar o advogado substabelecete em eventual demanda de responsabilidade.

Art. 26 do CED. § 1.º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.



Exemplo

João, advogado, pode substabelecer sem reservas um novo advogado na causa a pedido de seu cliente Antônio, deixando expresso que fora a pedido de Antônio.

1.21 PRESTAÇÃO DE CONTAS (ARTS. 34, XXI, C/C O 37, § 2.º, DO EOAB)

Salvo casos de força maior, é um direito-dever do advogado prestar contas ao seu cliente. Caso o advogado se recuse a prestar contas, deve sofrer um processo disciplinar e ser apenado com suspensão. O advogado não pode deixar de prestar contas, nem sob a alegação de compensação de valores devidos pelo cliente.

Ao fim da demanda judicial em decorrência da prestação de contas, deve o advogado devolver todos os bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato; entretanto, a parcela paga dos honorários dos serviços prestados até então não se inclui entre os valores a serem devolvidos.

Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele, conforme a inteligência do art. 25-A do EOAB.

Caso haja dificuldades para localizar o cliente, o advogado deve promover medida judicial de prestação de contas, inclusive com possibilidade de citação por edital do cliente (arts. 550 e ss. do CPC).

1.22 MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO

As disposições do Código de Ética e Disciplina aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogado, devendo este estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração

de litígios, e estes deverão perceber honorários (arts. 2.º, VI, 48, § 4.º, e 77, CED)

Essa regra foi incorporada pelo atual CPC, ao tratar da importância da mediação para resolução de conflitos entre as partes. Além da Lei de Arbitragem (9.307/1996) e da nova Lei de Mediação (13.140/2015), o CPC dedica toda uma seção (arts. 165 a 175) para tratar do assunto e traz várias disposições que inserem a necessidade de mediação como forma válida de conciliar as partes, sendo até mesmo punível o não comparecimento a essas audiências.

1.23 CONFLITO DE INTERESSE ENTRE OS CLIENTES (ART. 20 DO CED)

Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discrição, deve optar o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional, que deve perdurar *ad infinitum*.

Nesse caso, a renúncia feita pelo advogado não exige que este permaneça por 10 dias na demanda.

Art. 20 do CED. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.



Exemplo

Josivaldo é advogado de Astrogildo e Fredegunda. O casal está se divorciando, no entanto, o que era consensual acaba virando litigioso. Nesse caso, Josivaldo deve procurar resolver o conflito entre eles, e caso não obtenha sucesso, deverá optar por um dos dois clientes, com prudência e discrição, renunciando ao outro mandato.

1.24 PATRONO E PREPOSTO (ART. 3.º DO REGOAB)

É proibido ao advogado funcionar no mesmo processo simultaneamente como patrono e preposto do empregado ou cliente.

Art. 25 do CED. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

1.25 POSTULAÇÃO CONTRA EX-CLIENTE E EX-EMPREGADOR (ART. 21 DO CED)

O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

Além disso, para que o advogado possa demandar em nome de terceiros contra ex-cliente e ex-empregador deve respeitar o decurso do prazo de dois anos do desligamento da empresa ou da rescisão do último contrato com o cliente.

Art. 21 do CED. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

1.26 IMPEDIMENTO ÉTICO PARA POSTULAÇÃO (ART. 22 DO CED)

O causídico deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

1.27 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA OAB

O Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB) está disposto no Provimento 182, de 2018, e veicula em sítio eletrônico exclusivo as publicações dos atos, notificações e decisões dos órgãos da Instituição, tanto no âmbito do Conselho Federal quanto dos Conselhos Seccionais e das Subseções da OAB.

1.28 ESTAGIÁRIO

É o aluno matriculado em um dos dois últimos anos do Curso de Ciências Jurídicas/Direito de instituição de ensino superior autorizada e credenciada, regularmente inscrito nos quadros da OAB como estagiário.

O estagiário pratica os atos profissionais sempre sob supervisão de um advogado orientador, que é seu responsável, respondendo disciplinarmente pelos atos que este praticar. Além disso, o estagiário responde por infração disciplinar apenas sempre com censura.

O estágio realizado na Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados é considerado válido para fins de inscrição no quadro de estagiários da OAB.



Questão de Prova

(XII Exame da Ordem – OAB) Ferrari é aluno destacado no curso de Direito, tendo, no decorrer dos anos, conseguido vários títulos universitários, dentre eles, medalhas e certificados. Indicado para representar a Universidade em que estudou, foi premiado em evento internacional sobre arbitragem. A repercussão desse fato aumentou seu prestígio e, por isso, recebeu numerosos convites para trabalhar em diversos escritórios de advocacia. Aceito o convite de um deles, passou a redigir minutas de contratos, sempre com supervisão de um advogado. Após um ano de estágio, conquistou a confiança dos advogados do seu setor e passou a ter autonomia cada vez maior. Diante dessas circunstâncias, passou a chancelar contratos sem a interferência de advogado.

Nos termos do Estatuto da Advocacia, o estagiário deve atuar

- (A) autonomamente, após um ano de estágio.
- (B) conjuntamente com um advogado, em todos os atos da advocacia.
- (C) autonomamente, em alguns atos permitidos pelo advogado.
- (D) vinculado ao advogado em atos judiciais, mas não em atos contratuais.

Comentário

A opção correta é a letra B, uma vez que de acordo com o Estatuto da OAB no art. 3.º, § 2.º, o estagiário de direito, regularmente inscrito nos quadros da OAB, pode atuar conjuntamente com um advogado e sob a responsabilidade deste advogado.

1.29 O ESTAGIÁRIO PODE

Praticar isoladamente os seguintes atos (art. 29 do REGOAB):

- a) retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;
- b) obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;
- c) assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos;
- d) extrajudiciais, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

1.30 ESTÁGIO E A FACULDADE

O estágio pode ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de trezentas horas, distribuído em dois ou mais anos.

A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos públicos ou privados, credenciados e fiscalizados pela OAB.

As atividades de estágio ministrado por instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas, incluindo a redação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação.

1.31 ESTÁGIO E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Pode ser realizado integralmente fora da instituição de ensino, devendo-se observar as atividades fixadas em convênio entre o escritório de advocacia ou entidade que receba o estagiário e a OAB.

1.32 É VEDADO AO ESTAGIÁRIO

Figurar em publicidade de escritório de advocacia (placas, internet, *folder* etc.), bem como figurar como contratado em contrato de prestação de serviços advocatícios.

1.33 COMISSÃO DE ESTÁGIO EXAME DE ORDEM

Cada Conselho Seccional mantém uma Comissão, incumbindo-lhe coordenar, fiscalizar e executar as atividades decorrentes do estágio profissional da advocacia.

1.34 IDENTIFICAÇÃO DO ESTAGIÁRIO

O cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de “Identidade de

Estagiário”, em destaque, e do prazo de validade, que não pode ultrapassar três anos nem ser prorrogado. Vale dizer que o cartão perde sua validade quando se presta compromisso como advogado.

1.35 PENA POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR

O advogado orientador receberá a pena disposta no capítulo IX do EOAB, já o estagiário, deverá receber no máximo Censura.

1.36 QUESTÕES

1. **(FGV – XVII Exame de Ordem)** Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, para sua admissão em registro, em não se tratando de empresas de pequeno porte e de microempresas, consoante o Estatuto da Advocacia, devem
 - (A) apresentar os dados do contador responsável.
 - (B) permitir a participação de outros profissionais liberais.
 - (C) conter o visto do advogado.
 - (D) indicar o advogado que representará a sociedade.

2. **(FGV – XXI Exame de Ordem)** Pedro é advogado empregado da sociedade empresária FJ. Em reclamação trabalhista proposta por Tiago em face da FJ, é designada audiência para data na qual os demais empregados da empresa estarão em outro Estado, participando de um congresso. Assim, no dia da audiência designada, Pedro se apresenta como preposto da reclamada, na condição de empregado da empresa, e advogado com procuração para patrocinar a causa. Nesse contexto,
 - (A) Pedro pode funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador, em qualquer hipótese.
 - (B) Pedro pode funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador, pois não há outro empregado disponível na data da audiência.
 - (C) Pedro pode funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador, em qualquer hipótese, desde que essa circunstância seja previamente comunicada ao juízo e ao reclamante.
 - (D) Pedro não pode funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

3. **(FGV – XVI Exame de Ordem)** Bernardo é bacharel em Direito, mas não está inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, apesar de aprovado no Exame de Ordem. Não obstante, tem atuação na área de advocacia, realizando consultorias e assessorias jurídicas. A partir da hipótese apresentada, nos termos do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, assinale a afirmativa correta.
- (A) Tal conduta é permitida, por ter o bacharel logrado aprovação no Exame de Ordem.
 - (B) Tal conduta é proibida, por ser equiparada à captação de clientela.
 - (C) Tal conduta é permitida mediante autorização do Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.
 - (D) Tal conduta é proibida, tendo em vista a ausência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
4. **(FGV – XIII Exame de Ordem)** Agnaldo é advogado na área de Direito de Empresas, tendo como uma de suas clientes a sociedade Cobradora Eficiente Ltda., que consegue realizar os seus atos de cobrança com rara eficiência. Por força de sua atividade, a sociedade é convidada a participar de reunião com a Associação dos Consumidores Unidos e envia o seu advogado para dialogar com a referida instituição. Consoante o Estatuto da Advocacia, deve o advogado comparecer
- (A) à reunião com seu cliente, responsável pela empresa.
 - (B) desacompanhado, com procuração com poderes *ad juditia*.
 - (C) à reunião, com mandato outorgado com poderes especiais.
 - (D) ao local sem a presença do cliente e sem mandato.
5. **(FGV – VII Exame de Ordem)** Caio, próspero comerciante, contrata, para prestação de serviços profissionais de advocacia, Mévio, que se apresenta como advogado. O cliente outorga a devida procuração com poderes gerais para o foro. Usando o referido instrumento, ocorre a propositura de ação judicial em face de Trácio. Na contestação, o advogado do réu alega vício na representação, uma vez que Mévio não possui registro na OAB, consoante certidão que apresenta nos autos judiciais. Diante de tal circunstância, é correto afirmar que
- (A) os atos praticados pelo suposto advogado não ofendem qualquer dispositivo legal.
 - (B) verificada a ausência de inscrição profissional, deverá ser outorgado prazo para sua regularização.
 - (C) os atos praticados por Mévio são nulos, pois foram praticados por pessoa não inscrita na OAB.
 - (D) a declaração de nulidade dos atos processuais esgota o rol de atos sancionatórios.

6. **(FGV – XVI Exame de Ordem)** João é advogado da sociedade empresária X Ltda., atuando em diversas causas do interesse da companhia. Ocorre que o controle da sociedade foi alienado para uma estrangeira, que resolveu contratar novos profissionais em várias áreas, inclusive a jurídica. Por força dessa circunstância, rompeu-se a avença entre o advogado e o seu cliente. Assim, João renunciou ao mandato em todos os processos, comunicando formalmente o ato à cliente. Após a renúncia, houve novo contrato com renomado escritório de advocacia, que, em todos os processos, apresentou o instrumento de mandato antes do término do prazo legal à retirada do advogado anterior. Na renúncia focalizada no enunciado, consoante o Estatuto da Advocacia, deve o advogado
- (A) afastar-se imediatamente após a substituição por outro advogado.
 - (B) funcionar como parecerista no processo pela continuidade da representação.
 - (C) atuar em conjunto com o advogado sucessor por quinze dias.
 - (D) aguardar dez dias para verificar a atuação dos seus sucessores.
7. **(FGV – XV Exame de Ordem)** Fátima é advogada de Carla em processo proposto em face da empresa LL Serviços Anônimos, por contrato não cumprido. Posteriormente, Fátima patrocina os interesses de Leonídio em ação de responsabilidade civil, apresentada em face de Ovídio. Pelos descaminhos do destino, Carla e Leonídio estabelecem sociedade que, dois anos após a sua constituição, vem a ser dissolvida. Com os ânimos exaltados, Carla e Leonídio procuram sua advogada de confiança, Fátima, diante dos serviços de qualidade prestados anteriormente. Com sua rara habilidade persuasiva, a advogada consegue compor os interesses em conflito. Sobre o caso apresentado, observadas as regras do Estatuto da OAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB, assinale a opção correta.
- (A) A advogada deveria optar por um dos clientes na primeira consulta.
 - (B) O litígio envolve interesses irremediavelmente conflitantes, o que exige a opção do advogado.
 - (C) A conciliação purga o confronto de interesses entre os clientes da advogada.
 - (D) O eventual acordo entre os litigantes, no caso, deveria ser feito por outro advogado.
8. **(FGV – XXVI Exame de Ordem)** O advogado José Maria celebrou contrato de mandato, há muitos anos, com o cliente Antônio para defendê-lo extrajudicialmente em certa questão. O instrumento não previu, de forma expressa, o prazo de duração do mandato. Considerando a hipótese descrita, assinale a afirmativa correta.
- (A) Ausente previsão de prazo no instrumento, o contrato de mandato extrajudicial é válido e será extinto pelo decurso do prazo de 15 anos, salvo renovação expressa.

- (B) Ausente previsão de prazo no instrumento, o mandato extrajudicial é válido e não será extinto pelo decurso de qualquer prazo.
- (C) Ausente previsão de prazo no instrumento, o mandato extrajudicial é anulável e não será extinto pelo decurso de qualquer prazo, mas a anulabilidade pode ser pronunciada por decisão judicial, mediante alegação dos interessados.
- (D) Ausente previsão de prazo no instrumento, o mandato extrajudicial é válido e será extinto pelo decurso do prazo de 20 anos, salvo renovação expressa.

GABARITO

Respostas de 1 a 8			
1	C	5	C
2	D	6	A
3	D	7	C
4	C	8	B



Video

<https://youtu.be/JdFI7r80wnU>



DOS DIREITOS DO ADVOGADO

(Arts. 6.º e 7.º do EOAB; arts. 15 a 19 do RGEOAB;
arts. 1.º ao 8.º e 35 a 38 do CED)

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

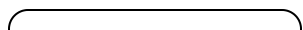
Dispõe o art. 6.º do EOAB que inexistente hierarquia entre magistrados, membros do Ministério Público e advogados.

Art. 6.º do EOAB. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

O art. 7.º do EOAB descreve alguns dos principais direitos do advogado, para que com isso exerça, com liberdade, a profissão em todo o território nacional. Analisá-los-emos neste capítulo.

Além de direitos individuais dos advogados, são prerrogativas do exercício profissional. Assim, descumprindo-se umas das prerrogativas dos advogados, poder-se-á incorrer em crime contra a garantia do exercício profissional e abuso de autoridade, se o autor do desrespeito for autoridade policial ou judiciária.

Também seu desrespeito outorga legitimidade à OAB de atuar em nome e em favor da categoria profissional que representa.





Exemplo

Um juiz não pode destratar um advogado sob pena de abuso de autoridade.

2.1.1 Direitos do advogado

Destacamos neste tópico alguns direitos do advogado previstos no art. 7.º do EOAB. Nos próximos tópicos, daremos atenção especial para algumas alterações e discussões que surgiram a partir do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.127-8 e 1.105-7, bem como para direitos que são habitualmente exigidos nos exames e provas.

2.1.2 Advogada Gestante, Lactante e Adotante

A Lei 13.363/2016 inseriu no Estatuto da OAB direitos especiais em relação às advogadas gestantes, lactantes e adotantes.

Vale ressaltar o período de vigência de tais direitos em favor da advogada, conforme os parágrafos do dispositivo em questão.

Enquanto durar a gestação ou o período de amamentação, a advogada gestante ou lactante terá os direitos previstos no art. 7.º-A, ou seja, no caso da advogada gestante, terá direito a não ser submetida aos detectores de metais e aparelhos de raios X, assim como a reserva de vagas em garagens dos prédios em que funcionem os fóruns e tribunais.

No caso da lactante, durante o tempo do período de amamentação, terá direito a preferência na realização das sustentações orais nas sessões dos tribunais, assim como na realização das audiências que figurem na pauta do Juízo. Ainda, terá direito de acesso a creche ou local adequado ao atendimento das necessidades do bebê.

Quanto a advogada adotante ou que der à luz, devem ser respeitados os direitos estabelecidos nos incisos II e III do art. 7.º, os quais irão vigorar pelo prazo de 120 dias, correspondente ao prazo atribuído a título de licença

maternidade às empregadas celetistas em geral, conforme art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Também vale destacar que, quando a advogada adotante ou que der à luz pretender a suspensão dos prazos processuais, essa suspensão só poderá ocorrer quando for a única advogada constituída no processo, e tiver notificado por escrito, anteriormente, o seu cliente. Essa suspensão ocorrerá no prazo de 30 dias, entretanto o § 6.º do art. 313 do Código de Processo Civil é mais amplo afirmando que não só a suspensão que se opera é no prazo de 30 dias, mas que o processo deve ser suspenso por 30 dias, o que revela uma antinomia real entre o EOAB e o CPC. Já para o genitor, apenas o CPC fala em licença de oito dias, suspendendo o processo, quando aquele for o único patrono da causa, com a necessária ciência do cliente.

2.2 INVIOABILIDADE DO ESCRITÓRIO (ART. 7.º, II, DO EOAB)

A inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia, justifica-se por conta do múnus público que exerce e do dever de sigilo que tem sobre as informações prestadas por seus clientes.

Sendo assim, apenas excepcionalmente está autorizado o Poder Público a ter acesso às informações de que dispõe o advogado – seja no incidente de exibição de documentos, seja por força de medida cautelar de busca e apreensão. Nesse caso excepcional, deverá um representante da OAB acompanhá-lo. Vale frisar que a decisão judicial deve ser fundamentada e o objeto descrito, não podendo ser levado todo o arquivo do escritório a fim de investigar uma possível irregularidade genérica.

Vale dizer que, se for verificada a quebra da inviolabilidade da correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática relativa ao exercício da advocacia, com ou sem ordem judicial, deverá a Seccional da

área de jurisdição da autoridade infratora adotar as medidas cabíveis para responsabilização penal e administrativa.

Art. 7.º, II, EAOAB. a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Art. 7.º, § 6.º, do EAOAB. Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

Art. 7.º, § 7.º, do EAOAB. A ressalva constante do § 6.º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.



Exemplo 1

Nem todas as conversas do advogado no *Whatsapp* podem ser interceptadas, apenas sua conversa com o cliente investigado em questão.



Exemplo 2

Advogado parado em *blitz* não pode ter seus documentos profissionais relativos a um cliente devastados em uma *blitz*, visto que esta também é inviolável.

2.3 COMUNICAR-SE COM CLIENTE PRESO (ART. 7.º, III, DO EOAB)

O advogado pode comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Ou seja, mesmo que o cliente se encontre no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), no período de incomunicabilidade, somente seu advogado pode comunicar-se com ele.

2.4 PRISÃO DO ADVOGADO (ART. 7.º, V E IV, C/C O § 3.º DO EOAB E ART. 16 DO REGOAB)

O advogado, dentro ou fora da profissão, não pode ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

Já pelo motivo profissional, o advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, e neste ato deve haver a presença de um representante da OAB.

Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se.

Caso a OAB não envie um representante em tempo hábil, o auto de prisão deverá ser considerado válido.

Nos demais crimes, deve haver a comunicação expressa à Seccional da OAB.

Com o julgamento da ADI 1.127-8, o reconhecimento da comodidade condigna não pode mais ser feito pela OAB, como propôs a lei no ato de sua criação.



Fique atento

O advogado que no exercício profissional praticar o desacato não deve ser preso em flagrante. Trata-se de um crime de baixo potencial ofensivo, aplicando-se o art. 69 da Lei 9.099/1995.

Art. 7.º, IV, do EAOAB. Ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

Art. 7.º, V, do EAOAB. Não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

Art. 7.º, § 3.º, do EAOAB. O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.



Exemplo 1

Advogado preso em festa ou reunião familiar não está em exercício da profissão, logo não é preciso que exista flagrante ou crime inafiançável para que seja preso.



Exemplo 2

Advogado que pratica o crime de racismo em ato do Tribunal do Júri deve ser recolhido preso em flagrante delito com a presença de um representante da OAB por se tratar da prática de crime inafiançável.

2.5 INGRESSO LIVRE (ART. 7.º, VI, DO EOAB)

O advogado pode ingressar livremente nos seguintes recintos:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
- d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais.

2.6 VISTA E CARGA DE INQUÉRITOS E AUTOS (ART. 7.º, XIII AO XVI, C/C OS §§ 1.º E 10 DO EOAB E ART. 107 DO CPC, ALTERADO PELA LEI 13.793/2019)

O advogado pode examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, processos judiciais (físicos e eletrônicos) e administrativos, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. Pode retirá-los (fazer carga) pelos prazos legais (art.

107, II, do CPC). Quanto aos processos findos, pode retirá-los, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias.



Fique atento

A inobservância aos direitos de vista aos autos, ou fornecimento incompleto de autos, ou ainda o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

A regra disposta supra não se aplica aos processos judiciais, administrativos ou findos quando:

a) correrem sob regime de segredo de justiça; nesse caso é necessário apresentar procuração para vista dos autos.

b) existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal e só o fizer depois de intimado.



Fique atento

Nos autos que correrem sob segredo de justiça ou sigilo, poderá o advogado examinar, tomar apontamentos e tirar cópias somente portando procuração, tanto no meio físico como no digital.

Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo (art. 107, §§ 2.º e 3.º, do CPC).

Processo em andamento:

Art. 7.º, XIII, do EAOAB. Examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

Art. 7.º, XIV, do EAOAB. Examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Art. 7.º, XV, do EAOAB. Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Art. 7.º, XVI, do EAOAB. Retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Art. 7.º, § 10, do EAOAB. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

Art. 7.º, § 11, do EAOAB. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e

ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 7.º, § 12, do EAOAB. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

Art. 7.º, § 13, do EAOAB. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.

Art. 7.º, XXI, do EAOAB. Assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos;

2.7 LIMITES DO ACESSO AO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 7.º, § 11, DO EOAB)

A autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.



Exemplo

Está prevista uma busca e apreensão de documentos para ser realizada em determinado local. Na ordem de busca e apreensão constam os documentos que devem ser apreendidos nesse local. Pode, no caso, o delegado de polícia proibir a vista dos autos, pois isso poderia prejudicar as investigações.

2.8 ASSISTIR AO CLIENTE (ART. 7.º, XXI)

É direito de o advogado assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações. Caso tenha esse direito recusado, haverá nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar requisitos.



Fique atento

Tal disposição feita pela lei 13.245/2016 começa a abrir o caminho para afirmarmos que o inquérito policial deixa de ser inquisitivo.

2.9 DESAGRAVO PÚBLICO (ARTS. 7.º, XVII, DO EOAB E 27, § 2.º, DO CED)

No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o Conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator. Destaca-se que o desagravo é um ato feito em favor da classe advocatícia, portanto, não se faz necessária a aceitação desta sessão por parte do advogado desagravado, até porque este não pode dispor deste direito. Assim, para que haja uma sessão de desagravo, basta que a OAB tenha conhecimento desta violação do direito, sem precisar de concordância do causídico.



Fique atento

A ofensa ao inscrito na OAB deve ser no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB.



Exemplo

Advogado desrespeitado em audiência por Juiz que não toma providências, mas cuja situação chegou ao conhecimento da OAB, que entrou com o pedido de desagravo público contra o Juiz.

2.10 PROCEDIMENTO DO DESAGRAVO (ART. 18, §§ 1.º E 2.º, DO REGOAB)

O pedido de desagravo público será submetido à Diretoria do Conselho competente, que poderá, nos casos de urgência e notoriedade, conceder imediatamente o desagravo, *ad referendum* do órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno.

Nos demais casos, a Diretoria remeterá o pedido de desagravo ao órgão competente para instrução e decisão, podendo o relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, solicitar informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem que isso configure condição para a concessão do desagravo.

O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso. Exemplo disso seria uma briga no âmbito doméstico ou ainda de manifestações de cunho político ou partidário.

Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao órgão competente do

Conselho, conforme definido em regimento interno. Os desagravos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

2.11 A SESSÃO DE DESAGRAVO

Caso seja acolhido o parecer, será designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada, devendo ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, *preferencialmente*, no local onde a ofensa foi sofrida ou onde se encontre a autoridade ofensora.

Na sessão de desagravo, o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades, e registrada nos assentamentos do inscrito e no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas.

Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional.



Fique atento

Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e, ainda, quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

2.12 SIGILO PROFISSIONAL (ARTS. 7.º, XIX, DO EOAB E 35 A 38 DO CED)

É um direito-dever o sigilo profissional do advogado. Se o advogado for intimado a comparecer a alguma audiência, deve comparecer e informar que por força de sua atuação profissional encontra-se impedido de prestar testemunho.



Fique atento

O art. 38 do CED dispõe que o advogado “não é obrigado a depor”. A dúvida que surge agora é se isto é uma faculdade dele. Nós entendemos que não, e mantivemos a posição do Código anterior, ou seja, que o causídico não pode depor quando não existe um fato grave para tanto.

Os fundamentos podem ser encontrados nos seguintes diplomas: art. 388 do CPC; art. 154 do CP; art. 207 do CPP.

Apenas em circunstâncias excepcionais o advogado pode quebrar o sigilo profissional, a citarmos como exemplo de justo motivo:

- a) grave ameaça ao direito à vida;
- b) grave ameaça à honra; ou

c) quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, sempre restrito, porém, ao interesse da causa.



Fique atento

Vale destacar que o advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional (art. 36, § 2.º, do CED), bem como os fatos que o advogado tenha conhecimento em virtude de funções desempenhadas na OAB.

2.13 AGUARDAR O JUIZ (ART. 7.º, XX, DO EOAB)

O advogado pode retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo. Na Justiça do Trabalho, o advogado deverá aguardar quinze minutos (art. 815, CLT).



Fique atento

Se a pauta de audiência estiver atrasada, mas o juiz estiver no local presidindo os trabalhos, não vale o direito exposto acima.



Exemplo

O advogado João chega para uma audiência e o Juiz ainda não chegou. Passados 40 minutos, João se retira do recinto após estar de posse de comunicação protocolizada em juízo.

2.14 IMUNIDADE DO ADVOGADO (ART. 7.º, § 2.º, DO EOAB)

No julgamento da ADI 1.127-8, o Plenário declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou desacato”, contida no dispositivo. Ou seja, o advogado não tem imunidade por desacato, mas tem imunidade pela injúria e pela difamação.

Importante dizer que se o advogado cometer o desacato, não deve ser preso em flagrante, pois tal crime é abrigado pela competência da Lei 9.099/1995: Juizado Especial Criminal.



Fique atento

Para memorizar em quais crimes o advogado não tem imunidade, basta lembrar que “o desacato não tem i”.

Têm imunidade: difamação e injúria.

Não tem imunidade: desacato (não tem i).

2.15 DEMAIS DIREITOS DO ART. 7.º DO EOAB

a) permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais independentemente de licença;

b) dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

c) usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;



Exemplo

Um Juiz em audiência erra o número da página nos autos. Astrogildo, advogado, então usa da palavra “pela ordem” para esclarecer o equívoco do Magistrado: “Pela ordem, Excelência, o número correto da página é 212”.

d) reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

e) falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

f) usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

g) o Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurado à OAB.

O julgamento da ADIn 1.127-8 suprimiu o termo “com uso e controle assegurados à OAB”.



Fique atento

Em maio de 2016, foi editada a Resolução 5/2016 do Conselho Federal da OAB, que permite que advogados e advogadas travestis e transexuais usem o nome social no registro da Ordem, permitindo a inclusão nas carteiras de identidade profissional.

2.16 DIREITO SUPRIMIDO – SUSTENTAÇÃO ORAL (ART. 7.º, IX, DO EOAB)

Com o julgamento das ADIn 1.127-8 e 1.105-7, o dispositivo que dispunha que o advogado podia sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido, perdeu sua vigência. Portanto, agora, o direito à sustentação oral está vinculado à sua previsibilidade recursal.

2.17 DEFESA JUDICIAL DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS (ART. 15 DO REGOAB)

Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, podendo designar advogado para representá-lo, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado à garantia legal de exercício profissional.

2.17.1 Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP (Provimento 179/2018 do CFOAB)

O Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP, composto pelas informações disponíveis no Sistema OAB, tanto no âmbito dos Conselhos Seccionais quanto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, consiste em buscar armazenar o máximo possível de informações de pessoas que tenham violado as prerrogativas de advogados

e que futuramente pretendam se inscrever nos quadros da OAB, e, desse modo, não preencham o requisito da idoneidade moral por terem, por exemplo, praticado ato punido com desagravo público visto anteriormente.

O objetivo é fortalecer a carreira e deixar ainda mais unida a classe advocatícia admitindo inscrição de pessoas vocacionadas a profissão daqueles que se inscrevem na OAB.

2.18 QUESTÕES

1. **(FGV – X Exame de Ordem)** Um jovem advogado inicia sua carreira em seu estado natal, angariando clientes em decorrência das suas raras habilidades de negociador. Com o curso do tempo, sua fama de bom profissional se espalha e, em razão disso, surgem convites para atuar em outros estados da federação. Ao contatar um cliente no Estado Y, distante mais de mil quilômetros do seu estado natal, é surpreendido pelas autoridades de Y, com determinação restritiva ao seu exercício profissional, por não ser advogado do local.
A partir do exposto, nos termos do Estatuto da Advocacia, assinale a afirmativa correta.
 - (A) O advogado deve restringir o exercício profissional ao local em que obteve sua inscrição.
 - (B) O advogado deve solicitar autorização a cada processo em que atuar fora do local de inscrição.
 - (C) O advogado deve realizar Exame de Ordem em cada estado em que for atuar.
 - (D) O advogado pode exercer sua profissão em todo o território nacional.
2. **(FGV – XVI Exame de Ordem)** Epitácio é defendido pelo advogado Anderson em processo relacionado à dissolução de sua sociedade conjugal. Posteriormente, Epitácio vem a se envolver em processo de natureza societária e contrata novo advogado especialista na matéria. Designada audiência para a oitiva de testemunhas, a defesa de Epitácio arrola como testemunha o advogado Anderson, diante do seu conhecimento de fatos decorrentes do litígio de família, obtidos exclusivamente diante do seu exercício profissional e relevantes para o desfecho do litígio empresarial. Consoante o Estatuto da Advocacia, o advogado deve
 - (A) atuar como testemunha em qualquer situação.
 - (B) depor, porém sem revelar fatos ligados ao sigilo profissional.
 - (C) resguardar-se e requerer autorização escrita do cliente.
 - (D) buscar suprimimento judicial para depor em Juízo.

3. **(FGV – VII Exame de Ordem)** O escritório Alpha, Beta e Gama Advogados Associados, especializado em advocacia criminal, foi alvo de medida cautelar de busca e apreensão, determinada por juiz criminal, no âmbito de ação penal em que diversos clientes do escritório figuravam como acusados. O magistrado fundamentou a decisão de deferimento da medida de busca e apreensão apontando a gravidade dos crimes atribuídos pelo Ministério Público aos acusados, clientes do escritório em questão, bem como a impossibilidade de obtenção, por outros meios, de prova dos crimes por eles praticados.

Considerando o que dispõem as normas aplicáveis à hipótese, assinale a alternativa correta:

- (A) A inviolabilidade de escritórios de advocacia é absoluta, sendo ilegal e inconstitucional, em qualquer hipótese, a realização de medida de busca e apreensão em seu interior.
- (B) A inviolabilidade de escritórios de advocacia é relativa, podendo-se determinar medida de busca e apreensão em seu interior quando houver certeza de que serão encontradas provas do crime praticado pelo cliente do advogado que ali trabalhe.
- (C) A inviolabilidade de escritórios de advocacia é relativa, podendo-se determinar medida de busca e apreensão em seu interior quando houver indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado que ali trabalhe, sendo, no entanto, vedada a utilização de documentos pertencentes a clientes do advogado investigado, quando os mesmos não estejam, por sua vez, sob formal investigação.
- (D) A inviolabilidade de escritórios de advocacia é relativa, podendo-se determinar medida de busca e apreensão em seu interior quando houver indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado que ali trabalhe. Neste caso, a garantia da inviolabilidade resta absolutamente afastada, não havendo limites para a realização da medida.

4. **(FGV – XVII Exame de Ordem)** A advogada Maria foi presa em flagrante por furto cometido no interior de uma loja de departamentos. Na Delegacia, teve a assistência de advogado por ela constituído. O auto de prisão foi lavrado sem a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, fato que levou o advogado de Maria a arguir sua nulidade.

Sobre a hipótese, assinale a afirmativa correta.

- (A) O auto de prisão em flagrante não é nulo, pois só é obrigatória a presença de representante da OAB quando a prisão decorre de motivo ligado ao exercício da advocacia.
- (B) O auto de prisão em flagrante não é nulo, pois a presença de representante da OAB é facultativa em qualquer caso, podendo sempre ser suprida pela

presença de advogado indicado pelo preso.

- (C) O auto de prisão em flagrante é nulo, pois advogados não podem ser presos por crimes afiançáveis.
- (D) O auto de prisão em flagrante é nulo, pois a presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado é sempre obrigatória.

5. **(FGV – XVII Exame de Ordem)** Gisella é advogada recém-aprovada no Exame de Ordem e herda diversas causas de um colega de classe que resolveu trilhar outros caminhos, deixando numerosos processos para acompanhamento nos Juízos de primeiro grau. Ao acompanhar uma sessão de julgamento na Câmara Cível do Tribunal W, tem necessidade de apresentar, antes de iniciar o julgamento, alegações escritas aos integrantes do órgão julgador, que somente foram completadas no dia da sessão. Aguardando o início dos trabalhos, assim que os julgadores se apresentaram para o julgamento, a jovem advogada dirigiu-se a eles no sentido de entregar as alegações escritas, sendo admoestada quanto à sua presença no interior da sala de julgamento, na parte reservada aos magistrados.

Nos termos do Estatuto da Advocacia, o ingresso dos advogados nas salas de sessões

- (A) está restrito ao espaço da plateia.
- (B) depende de autorização do Presidente da Câmara.
- (C) é livre inclusive na parte reservada aos magistrados.
- (D) depende de concordância dos julgadores.

6. **(FGV – XII Exame de Ordem)** Sobre o desagravo público, assinale a afirmativa correta.

- (A) O advogado poderá ser desagravado quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela, desde que faça o requerimento em petição dirigida ao Presidente do Conselho Seccional no prazo de seis meses, contados a partir da data da realização da ofensa.
- (B) O desagravo público depende de concordância do advogado ofendido.
- (C) O advogado não pode dispensar o desagravo público quando o Conselho Seccional decidir promovê-lo.
- (D) O advogado tem direito a ser desagravado, mesmo que a ofensa por ele sofrida não guarde relação com o exercício da profissão ou de cargo ou função na OAB.

7. **(FGV – XIV Exame de Ordem)** Às 15h15, o advogado Armando aguardava, no corredor do fórum, o início de uma audiência criminal designada para as 14h30. A primeira audiência do dia havia sido iniciada no horário correto, às 13h30, e a audiência da qual Armando participaria era a segunda da pauta daquela data.

Armando é avisado por um serventuário de que a primeira audiência havia sido interrompida por uma hora para que o acusado, que não se sentira bem, recebesse atendimento médico, e que, por tal motivo, todas as demais audiências do dia seriam iniciadas com atraso. Mesmo assim, Armando informa ao serventuário que não iria aguardar mais, afirmando que, de acordo com o EAOAB, tem direito, após trinta minutos do horário designado, a se retirar do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial. A partir do caso apresentado, assinale a opção correta.

- (A) Armando poderia se retirar do recinto, pois o advogado tem o direito de não aguardar por mais de trinta minutos para a realização de ato judicial.
- (B) Armando não poderia se retirar do recinto, pois a autoridade que presidiria o ato judicial do qual Armando participaria estava presente.
- (C) Armando não poderia se retirar do recinto, pois a prerrogativa por ele invocada não é válida para audiências criminais.
- (D) Armando poderia se retirar do recinto, pois não deu causa ao atraso da audiência.

8. **(FGV – XXVII Exame de Ordem)** A advogada Mariana, gestante, ao ingressar em certo Tribunal de Justiça, foi solicitada a passar por aparelho de raios X e por detector de metais. Considerando o caso narrado, de acordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a afirmativa correta.

- (A) Mariana tem o direito de não ser submetida a aparelho de raios X, embora deva passar pelo detector de metais, independentemente de motivação.
- (B) Mariana tem o direito de não ser submetida a aparelho de raios X. Quanto ao detector de metais, deverá passar pelo aparelho apenas se evidenciada situação especial de segurança, em ato motivado.
- (C) Mariana deverá, por medida de segurança, passar pelo aparelho de raios X e pelo detector de metais, a menos que haja contraindicação médica expressa.
- (D) Mariana tem o direito, independentemente do teor da alegação sobre segurança, de não ser submetida ao detector de metais, nem ao aparelho de raios X.

GABARITO

Respostas de 1 a 8			
1	D	5	C
2	B	6	C

3	C	7	B
4	A	8	D



Video

<https://youtu.be/KlaRQQ9FVJo>



OceanofPDF.com



DA INSCRIÇÃO

(Arts. 8.º a 14 do EOAB; arts. 20 a 36 do RGEOAB)

3.1 REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO (ART. 8.º DO EOAB)

- a) capacidade civil;
- b) diploma ou certidão de graduação em Direito, ou Ciências Jurídicas e Sociais, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- c) título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- d) aprovação em Exame de Ordem;
- e) não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- f) idoneidade moral;
- g) prestar compromisso perante o Conselho.

O Compromisso é indelegável, por sua natureza solene e personalíssima (art. 20, § 1.º, REGOAB). É ato pessoal e intransferível.

O estagiário deve inscrever-se no Conselho Seccional em cujo território realiza o curso jurídico (art. 9.º, § 2.º, do EOAB).

3.2 IDONEIDADE MORAL (ART. 8.º, § 3.º, DO EOAB)

Consiste também na prática de crime infamante, que, por definição, consiste naquele que “provoca o forte repúdio ético da comunidade geral e

profissional, acarretando desonra para o seu autor, e que pode gerar desprestígio para a advocacia se for admitido seu autor a exercê-la” (Paulo Luiz Netto Lôbo, *Ética profissional*, 2008, p. 101).

Art. 8.º, § 3.º e § 4.º do EAOAB. § 3.º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. § 4.º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

O Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula 6 em 2018, que tem os seguintes termos, alargando a compreensão do que se entende por idoneidade moral:

INSCRIÇÃO. IDONEIDADE. Nos processos de inscrição, o Conselho competente poderá suscitar incidente de apuração de idoneidade, quando se tratar de pessoa que de forma grave ou reiterada tenha ofendido as prerrogativas da advocacia, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.



Fique atento

Quem julga se um crime é infamante, indeferindo ou não o pedido de inscrição é o Conselho Seccional. Para tal indeferimento, é necessária a manifestação favorável de 2/3 de seus membros.



Exemplo

Aluno de Direito Erisvaldo, vai prestar o Exame de Ordem no 7.º período e comete falsidade ideológica ao realizar a inscrição (o Exame exige que esteja matriculado apenas nos dois últimos períodos da Faculdade). Erisvaldo então, ao se inscrever nos quadros da OAB, informa que nunca cometera crime infamante.

Ocorre que a ex-namorada de Erisvaldo lê o Diário Oficial em que o nome dele se encontra e comparece à OAB informando que Erisvaldo cometeu crime infamante.

Esse caso é submetido ao Conselho de Ética da OAB; 2/3 do Conselho declaram que a falsidade ideológica é um crime infamante, uma vez que o advogado irá manusear documentos. Assim, o pedido de inscrição de Erisvaldo é indeferido e este condenado, quando daí começa a ser contado o prazo de reabilitação criminal. A reabilitação dura dois anos. Depois de cumprida a reabilitação, Erisvaldo terá que prestar novo Exame da Ordem, uma vez que não colou grau na data prevista no Edital, não tendo assim preenchido os requisitos da OAB.

3.3 ADVOGADO PÚBLICO (ART. 8.º, CED)

Defensor público, procurador do Estado, procurador do município, procurador autárquico e procurador federal devem se inscrever na OAB, uma vez que exercem a advocacia. Devem se sujeitar ao Estatuto, ao Código de Ética e ao Regulamento Geral, sendo elegíveis e podendo integrar qualquer órgão da OAB.

Art. 8.º do CED. As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

Em que pese o STJ entender que Defensor Público não precisa ser inscrito nos quadros da OAB (REsp 1.710.155).



Fique atento

Se na prova for perguntado “de acordo com o Código de Ética e as normas éticas estatutárias”, responda que defensor PRECISA de inscrição; por outro lado, se for perguntado “de acordo com o entendimento dos tribunais”, responda que não precisa de inscrição junto aos quadros da OAB.

3.4 ADVOGADO ESTRANGEIRO (ART. 8.º, § 2.º, DO EOAB)

Existem dois tipos de advogados estrangeiros:

a) *advogado estrangeiro que quer inscrever-se na OAB*. Pode exercer a advocacia desde que observe as condições gerais para se estabelecer no Brasil, bem como se inscreva na OAB. Caso seja graduado em outro país, deve fazer prova da graduação devidamente revalidada pelo MEC, devendo, além disso, prestar exame de ordem, não importando se há aplicação deste em seu país ou não;



Exemplo

Advogado holandês vem para o Rio de Janeiro e se apaixona pela cidade, e passa a querer advogar de maneira plena aqui. Ele deverá validar seu diploma junto ao MEC e prestar o Exame de Ordem, somente dessa forma poderá exercer a advocacia no Brasil.

b) *advogado que quer atuar no Brasil sem inscrição*. Poderá atuar somente em atividade de consultoria/assessoria do direito estrangeiro que corresponda ao Estado em que tenha se graduado. É vedado o exercício de postulação ou consultoria/assessoria em direito brasileiro, mesmo que conjuntamente com advogado brasileiro, salvo se requerer ao Conselho Seccional uma autorização que terá duração de três anos renovável sucessivamente pelo mesmo período;



Exemplo

Advogado holandês vem para o Brasil trabalhar em uma empresa holandesa para apenas tratar de contratos com a Holanda. Este advogado deve comparecer à OAB e informar que só trabalha com assuntos do seu país e pedir uma autorização. Essa autorização é precária, pois ele irá apenas atuar em causas do seu país.

c) *advogado português no Brasil (Provimento 129/2008)*. O advogado de nacionalidade portuguesa, em situação regular na Ordem dos Advogados portugueses, pode inscrever-se no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos do art. 8.º do EOAB, com a dispensa do Exame de Ordem.

Art. 8.º, § 2.º, do EAOAB: O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

3.5 ESPÉCIES DE INSCRIÇÃO (ART. 10 DO EOAB)

a) *principal ou definitiva*: para todo o bacharel que cumpre integralmente os requisitos do art. 8.º. Deve ser feita onde o advogado pretende fixar seu domicílio profissional;

b) *suplementar*: para todo advogado que passar a exercer a profissão acima de 5 causas ao ano em outro estado/Conselho Seccional. Para contagem das cinco causas exige-se a postulação efetiva. Mero acompanhamento de feitos não é computado para esta finalidade;



Exemplo

Álvaro é advogado em São Paulo, nesse Estado ele pode advogar em todas as causas, no entanto, se ele exercer a advocacia com mais de 5 causas ao ano em outro Estado, deverá

pedir sua inscrição suplementar para atuar naquele Estado.

Vale observar que essa inscrição recebe numeração distinta, e não há necessidade de prestação de compromisso.

c) *transferência*: para todo advogado que decide mudar definitivamente o seu domicílio profissional;

d) *reinscrição*: para todo advogado que teve a inscrição cancelada. Todas as hipóteses de cancelamento permitem o retorno aos quadros da OAB, desde que o novo pedido de inscrição também comprove os incisos I, V, VI e VII do art. 8.º do EOAB.

3.6 IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO

É o documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral. Seu uso é obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário. O uso do cartão de identificação dispensa o da carteira do advogado.

O cartão emitido pela OAB consiste no documento de identidade do advogado e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

O advogado pode requerer o registro, nos seus assentamentos, de fatos comprovados de sua atividade profissional ou cultural, ou a ela relacionados, e de serviços prestados à classe, à OAB e ao País.

3.7 CADASTRO NACIONAL DOS ADVOGADOS (CNA, ART. 24 DO REGOAB)

Os Conselhos Seccionais devem alimentar, automaticamente e em tempo real, por via eletrônica, o Cadastro Nacional dos Advogados – CNA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas.

Tal cadastro deve conter o nome completo de cada advogado, o número de sua inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção a que está vinculado. Além disso, deve ter o número de inscrição no CPF, a filiação, o sexo, a data de inscrição na OAB e sua modalidade, a existência de penalidades

eventualmente aplicadas, estas em campo reservado, a fotografia, o endereço completo e o número de telefone profissional, o endereço do correio eletrônico e o nome da sociedade de advogados de que eventualmente faça parte, ou esteja associado, e, opcionalmente, o nome profissional, a existência de deficiência de que seja portador, opção para doação de órgãos, Registro Geral, data e órgão emissor, número do título de eleitor, zona, seção, UF eleitoral, certificado militar e passaporte. Além disso, no cadastro são incluídas, igualmente, informações sobre o cancelamento das inscrições, e o Conselho Seccional em que o advogado possua inscrição suplementar deve anotar no CNA a aplicação de eventual pena disciplinar que tenha recebido em outra Seccional, no prazo máximo 24 horas, a contar da comunicação.

3.8 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

É o ato definitivo e desconstitutivo em relação ao número de inscrição, que jamais se restaura. São as seguintes hipóteses de cancelamento:

- a) requerido pelo próprio advogado (ato personalíssimo e irretratável);
- b) pena de exclusão em processo disciplinar. Com manifestação favorável de dois terços do Conselho Seccional. Somente nesse caso o novo pedido de inscrição deve ser acompanhado de provas de reabilitação;
- c) falecimento do advogado;
- d) exercício de atividade incompatível em caráter definitivo;
- e) perda de qualquer um dos requisitos para a inscrição.



Questão de Prova

(II Exame da Ordem – OAB) Fábio, advogado com mais de dez anos de efetiva atividade, obtém a indicação da OAB para concorrer pelo quinto constitucional à vaga reservada no âmbito de Tribunal de Justiça. No curso do processo também obtém a indicação do Tribunal

e vem a ser nomeado pelo Governador do Estado, ingressando nos quadros do Poder Judiciário. Diante disso, à luz das normas estatutárias ocorrerá:

- (A) o cancelamento da inscrição como advogado.
- (B) a suspensão até que cesse a incompatibilidade.
- (C) o licenciamento do profissional.
- (D) a passagem para a reserva do quadro de advogados.

Comentário

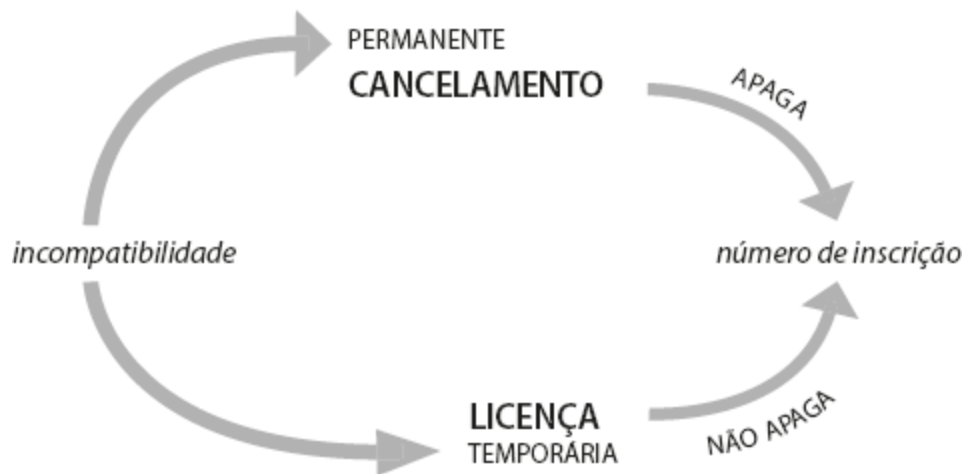
A opção correta é a letra A, conforme preceitua o art. 11, IV, e art. 28, ambos do EOAB, uma vez que Fábio deverá realizar o cancelamento da sua inscrição de advogado uma vez que virá a exercer atividade incompatível com a advocacia. Se por outro lado, a incompatibilidade de Fábio fosse provisória, bastaria o licenciamento profissional.

3.9 LICENCIAMENTO

É o afastamento temporário dos quadros da OAB, mantendo o número de inscrição. São as seguintes hipóteses de Licenciamento:

- a) motivo justo com tempo determinado;
- b) exercício de atividade incompatível em caráter temporário;
- c) doença mental considerada curável.

Sistematicamente, podemos analisar a licença, o cancelamento e a incompatibilidade.



Fique atento

No caso de incompatibilidade (proibição total para o exercício da advocacia) tanto pode ser requerida licença como cancelamento da inscrição, a depender da característica da função.

Se a incompatibilidade for temporária (mandato), como presidente, governador e prefeito, ou o cargo exercido for precário, como chefe de gabinete, deve-se pedir a licença.

Se a função incompatível tiver como característica a vitaliciedade ou estabilidade, deve-se pedir o cancelamento da inscrição. Vale dizer que não importa a vontade do agente, mas sim a característica da função.

3.10 QUESTÕES

1. **(FGV – XIX Exame de Ordem)** Victor nasceu no Estado do Rio de Janeiro e formou-se em Direito no Estado de São Paulo. Posteriormente, passou a residir, e pretende atuar profissionalmente como advogado, em Fortaleza, Ceará. Porém, em razão de seus contatos no Rio de Janeiro, foi convidado a intervir também em feitos judiciais em favor de clientes nesse Estado, cabendo-lhe patrocinar seis causas no ano de 2015.

Diante do exposto, assinale a opção correta.

- (A) A inscrição principal de Victor deve ser realizada no Conselho Seccional de São Paulo, já que a inscrição principal do advogado é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico. Além da principal, Victor terá a faculdade de promover sua inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais do Ceará e do Rio de Janeiro, onde pretende exercer a profissão.

- (B) A inscrição principal de Victor deve ser realizada no Conselho Seccional do Rio de Janeiro, pois o Estatuto da OAB determina que esta seja promovida no Conselho Seccional em cujo território o advogado exercer intervenção judicial que exceda três causas por ano. Além da principal, Victor poderá promover sua inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais do Ceará e de São Paulo.
- (C) A inscrição principal de Victor deve ser realizada no Conselho Seccional do Ceará. Isso porque a inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional. A promoção de inscrição suplementar no Conselho Seccional do Rio de Janeiro será facultativa, pois as intervenções judiciais pontuais, como as causas em que Victor atuará, não configuram habitualidade no exercício da profissão.
- (D) A inscrição principal de Victor deve ser realizada no Conselho Seccional do Ceará. Afinal, a inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território ele pretende estabelecer o seu domicílio profissional. Além da principal, Victor deverá promover a inscrição suplementar no Conselho Seccional do Rio de Janeiro, já que esta é exigida diante de intervenção judicial que exceda cinco causas por ano.

2. **(FGV – IX Exame de Ordem)** José da Silva, advogado renomado, é acometido por doença mental considerada pela unanimidade dos médicos como incurável, perdendo suas faculdades de discernimento e sendo considerado absolutamente incapaz por sentença judicial.

Nos termos das regras estatutárias, sua inscrição como advogado será

- (A) suspensão até laudo médico sobre a doença portada.
- (B) cancelada diante da incurabilidade da doença.
- (C) extinta por decisão de junta médica convocada para tal fim.
- (D) suspensão temporariamente para avaliação pelo Conselho Seccional.

3. **(FGV – XVII Exame de Ordem)** Patrícia foi aprovada em concurso público e tomou posse como Procuradora do Município em que reside. Como não pretendia mais exercer a advocacia privada, mas apenas atuar como Procuradora do Município, pediu o cancelamento de sua inscrição na OAB.

A partir da hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

- (A) Patrícia não agiu corretamente, pois os advogados públicos estão obrigados à inscrição na OAB para o exercício de suas atividades.
- (B) Patrícia não agiu corretamente, pois deveria ter requerido apenas o licenciamento do exercício da advocacia e não o cancelamento de sua inscrição.

- (C) Patrícia poderia ter pedido o licenciamento do exercício da advocacia, mas nada a impede de pedir o cancelamento de sua inscrição, caso não deseje mais exercer a advocacia privada.
- (D) Patrícia agiu corretamente, pois, uma vez que os advogados públicos não podem exercer a advocacia privada, estão obrigados a requerer o cancelamento de suas inscrições.

4. **(FGV – IX Exame de Ordem)** Marcio é estagiário de Direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e atua sob supervisão da advogada Helena. Atuando em determinado processo, a advogada substabelece ao estagiário os poderes que lhe foram conferidos pelo cliente.

A respeito do caso apresentado, consoante as normas do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a afirmativa correta.

- (A) O estagiário poderá retirar os autos do cartório conjuntamente com a advogada.
- (B) Os atos do estagiário ocorrem sob a supervisão e responsabilidade da advogada.
- (C) As petições apresentadas no processo terão a subscrição conjunta da advogada inclusive de juntada de documentos.
- (D) O estagiário poderá realizar audiências judiciais autonomamente sem a presença da advogada.

5. **(FGV – VIII Exame de Ordem)** José, general de brigada, entusiasmado com a opção do seu filho pelo curso de Direito, resolve acompanhá-lo nos estudos. Presta exame vestibular e matricula-se em outra instituição de ensino, também no curso de Direito. Ambos alcançam o período letivo em que há necessidade de realizar o estágio forense.

José, desejando acompanhar seu filho nas atividades forenses nas horas de folga, vez que continua na ativa, agora como General de Divisão, requer o seu ingresso no quadro de estagiários da OAB.

A partir do caso apresentado, assinale a afirmativa correta.

- (A) Militar não pode, enquanto permanecer na ativa, inscrever-se no quadro de advogados, mas se permite a ele a inscrição no quadro de estagiários.
- (B) Militar não pode, enquanto na ativa, obter inscrição no quadro de advogados nem no quadro de estagiários.
- (C) Militar da ativa pode atuar na Justiça Militar especializada, porque se inscreve no quadro especial de estagiários.
- (D) Militar de alta patente pode obter inscrição tanto no quadro de estagiários como no de advogados, mediante permissão especial do Presidente da OAB.

6. **(FGV – IV Exame de Ordem)** Semprônio reside no Estado W, onde mantém o seu escritório de advocacia, mas requer sua inscrição principal no Estado K, onde, em alguns anos, pretende estabelecer domicílio. No concernente ao tema, à luz das normas estatutárias, é correto afirmar que
- (A) o advogado pode eleger qualquer seccional para inscrição principal ao seu arbítrio.
 - (B) o Conselho Federal pode autorizar a inscrição principal fora da sede do escritório do advogado.
 - (C) na dúvida entre domicílios, prevalece o da sede principal do exercício da advocacia.
 - (D) a inscrição principal está subordinada ao domicílio profissional do advogado.
7. **(FGV – VI Exame de Ordem)** Terêncio, após intensa atividade advocatícia, é acometido por mal de origem psiquiátrica, mas diagnosticado como passível de cura após tratamento prolongado. Não podendo exercer os atos da vida civil, apresenta requerimento à OAB. No concernente ao tema, à luz das normas aplicáveis, é correto afirmar que é caso de
- (A) cancelamento da inscrição como advogado.
 - (B) impedimento ao exercício profissional, mantida a inscrição na OAB.
 - (C) licença do exercício da atividade profissional.
 - (D) penalidade de exclusão por doença.
8. **(FGV – XXVII Exame de Ordem)** Lúcio pretende se inscrever como advogado junto à OAB. Contudo, ocorre que ele passou por determinada situação conflituosa que foi intensamente divulgada na mídia, tendo sido publicado, em certos jornais, que Lúcio não teria idoneidade moral para o exercício das atividades de advogado. Considerando que Lúcio preenche, indubitavelmente, os demais requisitos para a inscrição, de acordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a afirmativa correta.
- (A) A inidoneidade moral apenas poderá ser suscitada junto à OAB por advogado inscrito e deve ser declarada por meio de decisão da diretoria do conselho competente, por maioria absoluta, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.
 - (B) A inidoneidade moral poderá ser suscitada junto à OAB por qualquer pessoa e deve ser declarada por meio de decisão de, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.
 - (C) A inidoneidade moral apenas poderá ser suscitada junto à OAB por advogado inscrito e deve ser declarada por meio de decisão, por maioria absoluta, de

todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

- (D) A inidoneidade moral poderá ser suscitada junto à OAB por qualquer pessoa e deve ser declarada por meio de decisão, por maioria simples, do Tribunal de Ética e Disciplina do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

GABARITO

Respostas de 1 a 8			
1	D	5	B
2	B	6	D
3	A	7	C
4	B	8	B



Video

<https://youtu.be/0Ej5E3WK-1o>



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(Arts. 15 a 17 do EOAB; arts. 37 a 43 do RGEOAB)

4.1 PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 15, § 1.º, DO EOAB)

O registro dos atos constitutivos da sociedade de advogados, inclusive as sociedades unipessoais, deve ser feito no Conselho Seccional da OAB onde será fixada a sociedade. Somente podem integrar a sociedade advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB.



Fique atento

O registro da sociedade deve ser feito no Conselho Seccional.

4.2 UNIPESSOALIDADE

A Lei 13.247/2016 permite que advogados constituam sociedades unipessoais, observando-se todo o regramento ético estatutário, vigendo todas as regras dispostas neste capítulo para esse tipo de sociedade. A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.



Exemplo

Uma sociedade com dois sócios tem um deles falecido. Pode o outro advogado unificar as quotas e transformar tal sociedade em unipessoal.

4.3 PROCURAÇÕES (ART. 15, § 3.º, DO EOAB)

Devem ser outorgadas individualmente aos sócios e aos demais advogados (associados ou empregados). Deve ser indicada na procuração a sociedade e o número do seu Registro no Conselho Seccional.

Vale dizer que as atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.

4.4 INTEGRAR APENAS UMA SOCIEDADE POR CONSELHO SECCIONAL (ART. 15, § 4.º, DO EOAB)

Os sócios não podem integrar mais de uma sociedade, como sócios, onde haja sede ou filial da sociedade. Assim, seja matriz ou filial, no mesmo Conselho Seccional, o advogado só pode integrar uma sociedade. O mesmo se aplica às sociedades unipessoais.

4.5 FILIAL (ART. 15, § 5.º, DO EOAB)

O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional sob o qual se instalar, além de ser averbado no CNSA – Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados. Os ajustes de associação ou de colaboração, também devem ser averbados junto ao CNSA.

4.6 INTERESSES OPOSTOS DE CLIENTES (ART. 15, § 6.º, DO EOAB)

A sociedade de advogados não pode patrocinar causas de clientes com interesses opostos. Essa vedação se estende a todos os integrantes de qualquer escritório ou sociedade que sejam ou não sócios. Caso o advogado

pratique isso, estará incorrendo no crime de patrocínio simultâneo, ou *tergiversação*.

4.7 DENOMINAÇÃO

O nome ou o prenome de pelo menos um dos sócios deve compor a denominação da sociedade seguido da expressão indicativa de sociedade de advogados (“advogados associados” ou “advocacia”). No caso de sociedades unipessoais, deve constar o nome ou o prenome do advogado sócio.



Fique atento

A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”.

Não é permitido nome fantasia que leve à mercantilização da profissão (art. 16 do EOAB). Entretanto, o Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB permite a utilização do símbolo “&” para nomenclatura de sociedade de advogados.

Exemplos de nomes permitidos	Exemplos de nomes proibidos
Novaes Advogados Associados	Şó Vitórias Advogados Associados
Bello Advogados Associados	Breno e Marrenei Ltda.
Gladstone & Nasser Advocacia	Advogados do Futuro S.A.
Stuchi Sociedade Individual de Advogados	Causa Ganha Sociedade Individual de Advogados.



Fique atento

O nome da sociedade pode permanecer o mesmo na hipótese de falecimento do sócio que compõe o nome. Entretanto, deve haver expressa previsão contratual (art. 16, § 1.º, do EOAB).



Dica

São proibidas razões sociais (nomes) iguais ou semelhantes, prevalecendo o nome da sociedade com inscrição mais antiga. E constatada a semelhança, o Conselho Seccional, por meio do Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados, solicitará de ofício para que a sociedade mais nova altere o nome, acrescentando ou excluindo dados que a distinga da sociedade precedentemente registrada.

4.8 LICENÇA DE SÓCIO (ART. 16, § 2.º, DO EOAB)

Para exercer atividade incompatível com advocacia em caráter temporário. Deve ser averbada no registro da sociedade, não se alterando sua constituição.

Se o causídico venha a exercer atividade permanentemente incompatível com a advocacia, a constituição societária deve então ser alterada.

4.9 EXERCÍCIO CONJUNTO DE ATIVIDADE DIVERSA DA ADVOCACIA (ART. 16, § 3.º, DO EOAB)

É proibido o registro de sociedade que inclua outra finalidade que não seja a advocacia, assim é proibida a união de um escritório de Advocacia com um de Economia, por exemplo.

Entretanto, é possível que uma pessoa exerça mais de uma função que não a advocatícia, como ser médico e advogado, embora o exercício dessas funções deva ser em espaços distintos, com no mínimo secretarias e salas separadas, para que, com isso não exista a possibilidade de se captar clientes (inculcação).

4.10 INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR (PROVIMENTO 126/2008 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB)

Na hipótese de o escritório abrir uma filial, inclusive as sociedades unipessoais, em outro Conselho Seccional (Estado), deve-se pedir a inscrição suplementar para *todos* os sócios.

4.11 RESPONSABILIDADE (ART. 17 DO EOAB)

Os sócios, inclusive os unipessoais, respondem subsidiariamente e ilimitadamente pelos danos causados ao cliente. Ou seja, todos os prejuízos na esfera civil (danos morais ou materiais) deverão ser respondidos de maneira subsidiária e ilimitada entre os sócios.



Fique atento

Disciplinarmente e criminalmente, não poderá haver responsabilização para o sócio que não praticou o dano.



Exemplo

Daniel é sócio de Alfredo e ambos ganharam uma ação, e, com isso, 11 milhões de sucumbência. Ocorre que no meio do caminho havia um jóquei, e Alfredo gastou tudo com os cavalos. Todos os bens da sociedade serão atacados, depois os bens de Alfredo e, em seguida, subsidiária e limitadamente, os bens de Daniel. Isso ocorrerá na sociedade

registrada no Conselho Seccional. Se a sociedade for de fato, não tiver registro, a responsabilidade é solidária e ilimitada.

4.12 ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS APENAS PARA A PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (ART. 39 DO RGEOAB)

A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, sendo que nas causas em que atua responde ilimitada e subsidiariamente pelos danos causados ao cliente.

4.13 CADASTRO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (CNSA)

Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente e em tempo real, por via eletrônica, tal cadastro, devendo manter as informações correspondentes constantemente atualizadas.

O CNSA deve conter a razão social, o número de registro na seccional, data do pedido de registro e do efetivo registro, o prazo de duração, o endereço completo, inclusive telefone e correio eletrônico, nome e qualificação de todos os sócios e as modificações ocorridas em seu quadro social.

4.14 PODERES DOS SÓCIOS (PROVIMENTO 112/2006 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB)

a) Todos os sócios têm direito a voto nas deliberações do escritório de advocacia. Vale frisar que isso não significa que os votos de todos os sócios tenham o mesmo valor ou que todos os sócios tenham de votar em todos os temas deliberados.

b) A administração da sociedade de advogados deve ser feita somente por advogados (e não por um administrador profissional).

c) As deliberações da sociedade de advogados não precisam ser aprovadas por unanimidade, como estabelece o Código Civil para as sociedades comuns. Basta que a deliberação obtenha maioria simples para fazer uma alteração contratual.



Questão de Prova

(II Exame da Ordem – OAB) Michel, Philippe e Lígia, bacharéis em Direito recém-formados e colegas de bancos universitários, comprometem-se a empreender a atividade advocatícia de forma conjunta logo após a aprovação no Exame de Ordem. Para gáudio dos bacharéis, todos são aprovados no certame e obtêm sua inscrição no Quadro de Advogados da OAB.

Assim, alugam sala compatível em local próximo ao prédio do Fórum do município onde pretendem exercer sua nobre função. De início, as causas são individuais, por indicação de amigos e parentes. Logo, no entanto, diante do sucesso profissional alcançado, são contatados por sociedades empresárias ansiosas pela prestação de serviços profissionais advocatícios de qualidade. Uma exigência, no entanto, é realizada: a prestação deve ocorrer por meio de sociedade de advogados.

No concernente ao tema, à luz das normas aplicáveis

- (A) a sociedade de advogados é de natureza empresarial.
- (B) os advogados sócios da sociedade de advogados respondem limitadamente por danos causados aos clientes.
- (C) o registro da sociedade de advogados é realizado no Conselho Seccional da OAB onde a mesma mantiver sede.
- (D) não é possível associação com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Comentário

A opção correta é a letra C, conforme preceitua o art. 15, § 1.º do EOAB e art. 37 do Regulamento Geral do EOAB, pois o registro da sociedade de advogados deve ser realizado

no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

4.15 QUESTÕES

1. **(FGV – XII Exame de Ordem)** O escritório Hércules Advogados Associados foi fundado no início do século XX, tendo destacada atuação em várias áreas do Direito. O sócio-fundador faleceu no limiar do século XXI e os sócios remanescentes manifestaram o desejo de manter o nome do advogado falecido na razão social da sociedade.

A partir da hipótese sugerida, nos termos do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, assinale a afirmativa correta.

- (A) Falecendo o advogado sócio, determina-se a sua exclusão dos registros da sociedade incluindo a razão social do escritório.
- (B) Permite-se a manutenção do sócio-fundador nos registros do escritório, mediante autorização especial do plenário da Seccional.
- (C) Havendo previsão no ato constitutivo da sociedade de advogados, pode permanecer o nome do sócio falecido na razão social.
- (D) Existindo acordo entre o escritório de advocacia, os clientes e a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, é permitida a manutenção do nome do sócio falecido.

2. **(FGV – XV Exame de Ordem)** Os advogados X de Souza, Y dos Santos e Z de Andrade requereram o registro de sociedade de advogados denominada Souza, Santos e Andrade Sociedade de Advogados. Tempos depois, X de Souza vem a falecer, mas os demais sócios decidem manter na sociedade o nome do advogado falecido. Sobre a hipótese, assinale a afirmativa correta.

- (A) É possível manter o nome do sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo da sociedade.
- (B) É possível manter o nome do sócio falecido, independentemente de previsão no ato constitutivo da sociedade.
- (C) É absolutamente vedada a manutenção do nome do sócio falecido na razão social da sociedade.
- (D) É possível manter, pelo prazo máximo de seis meses, o nome do sócio falecido.

3. **(FGV – XI Exame de Ordem)** Os advogados Roberto e Alfredo, integrantes da sociedade Roberto & Alfredo Advogados Associados, há muito atuavam em causas trabalhistas em favor da sociedade empresária “X”. A certa altura, o advogado Armando ingressou na sociedade de advogados. Armando, no entanto, já representava os interesses de ex-empregado da sociedade empresária “X”. Em razão

disso, Armando não foi constituído para atuar nas causas do escritório envolvendo a sociedade empresária “X”, continuando, assim, a atuar em favor do ex-empregado. Por outro lado, Roberto e Alfredo não foram constituídos para advogar pelo ex-empregado.

A partir do caso apresentado, assinale a afirmativa correta.

- (A) Roberto, Alfredo e Armando agiram correta e eticamente, pois dividiram os clientes, de forma que nenhum deles advogasse, ao mesmo tempo, para clientes com interesses opostos.
- (B) Roberto, Alfredo e Armando não agiram corretamente, pois, em causas trabalhistas, os advogados de partes com interesses opostos não podem ter qualquer tipo de relação profissional ou pessoal.
- (C) Roberto, Alfredo e Armando não agiram correta e eticamente, pois os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar, em juízo, clientes com interesses opostos.
- (D) Roberto, Alfredo e Armando não poderiam ter constituído a sociedade em questão, ainda que Armando deixasse de atuar na causa em favor do ex-empregado.

4. **(FGV – VII Exame de Ordem)** Lara é sócia de determinada sociedade de advogados com sede no Rio de Janeiro e filial em São Paulo. Foi convidada a integrar, cumulativamente e também como sócia, os quadros de outra sociedade de advogados, esta com sede em São Paulo e sem filiais. Aceitou o convite e rapidamente providenciou sua inscrição suplementar na OAB/SP, tendo em vista que passaria a exercer habitualmente a profissão nesse estado.

- (A) Lara agiu corretamente, pois, considerando-se que passaria a atuar em mais do que cinco causas por ano em São Paulo, era necessário que promovesse sua inscrição suplementar nesse estado.
- (B) Lara não agiu corretamente, pois é vedado ao advogado integrar mais de uma sociedade de advogados com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.
- (C) Lara não agiu corretamente, pois é vedado ao advogado integrar mais de uma sociedade de advogados dentro do território nacional.
- (D) Lara agiu corretamente e sequer era necessário que promovesse sua inscrição suplementar, pois passaria a exercer a profissão em São Paulo na qualidade de sócia e não de advogada empregada da sociedade em questão.

5. **(FGV – IV Exame de Ordem)** Os advogados Pedro e João desejam estabelecer sociedade de advogados com o fito de regularizar o controle dos seus fluxos de honorários e otimizar despesas. Estabelecem contrato e requerem o seu registro no órgão competente. À luz da legislação aplicável aos advogados, é correto afirmar que

- (A) é possível a participação de advogados em sociedades sediadas em áreas territoriais de seccionais diversas.
- (B) o Código de Ética não se aplica individualmente aos profissionais que compõem sociedade de advogados.
- (C) podem existir sociedades mistas de advogados e contadores.
- (D) a procuração é sempre coletiva quando atuante sociedade de advogados.

6. **(FGV – IX Exame de Ordem)** O advogado João, regularmente contratado para defender os interesses de José em Juízo, realiza a defesa regular em primeiro grau, mas não apresenta recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido, mesmo havendo sólida fundamentação para modificar o decidido. O prejuízo causado ao cliente foi de R\$ 10.000,00, parcialmente coberto por seguro realizado pela sociedade de advogados integrada por João.

Consoante as regras estatutárias, os prejuízos causados ao cliente acarretam a responsabilidade pessoal do sócio advogado de forma

- (A) limitada à responsabilidade decorrente de contrato de seguro.
- (B) ilimitada, mas subsidiária em relação à sociedade.
- (C) limitada e principal, sendo a da sociedade subsidiária.
- (D) ilimitada e vinculada ao resultado do processo disciplinar instaurado.

7. **(FGV – XXVII Exame de Ordem)** Ricardo Silva, Carlos Santos e Raul Azevedo são advogados e constituem a sociedade Silva, Santos e Azevedo Sociedade de Advogados, para exercício conjunto da profissão. A sociedade consolida-se como referência de atuação em determinado ramo do Direito. Anos depois, Carlos Santos falece e seus ex-sócios pretendem manter seu sobrenome na sociedade. Sobre a manutenção do sobrenome de Carlos Santos na sociedade, de acordo com o Estatuto e com o Regulamento Geral da OAB, assinale a afirmativa correta.

- (A) É permitida, desde que expressamente autorizada por seus herdeiros.
- (B) É vedada, pois da razão social não pode constar o nome de advogado falecido.
- (C) É permitida, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo da sociedade ou na alteração contratual em vigor.
- (D) É permitida, independentemente da previsão no ato constitutivo ou na alteração contratual em vigor, ou de autorização dos herdeiros, desde que autorizada pelo Conselho da respectiva Seccional.

8. **(FGV – XXVI Exame de Ordem)** O advogado Pasquale integra a sociedade de advogados X, juntamente com três sócios. Todavia, as suas funções na aludida sociedade apenas ocupam parte de sua carga horária semanal disponível. Por isso, a fim de ocupar o tempo livre, o advogado estuda duas propostas: de um lado, pensa

em criar, paralelamente, uma sociedade unipessoal de advocacia; de outro, estuda aceitar a oferta, proposta pela sociedade de advogados Y, de integrar seus quadros. Considerando que todas as pessoas jurídicas mencionadas teriam sede na mesma área territorial de um Conselho Seccional da OAB, assinale a afirmativa correta.

- (A) É permitido que Pasquale integre simultaneamente a sociedade de advogados X e a sociedade de advogados Y. Todavia, não é autorizado que integre simultaneamente a sociedade de advogados X e a sociedade unipessoal de advocacia.
- (B) É permitido que Pasquale integre simultaneamente a sociedade de advogados X e a sociedade unipessoal de advocacia. Todavia, não é autorizado que integre simultaneamente a sociedade de advogados X e a sociedade de advogados Y.
- (C) Não é permitido que Pasquale integre simultaneamente a sociedade de advogados X e a sociedade de advogados Y. Tampouco é autorizado que integre simultaneamente a sociedade de advogados X e a sociedade unipessoal de advocacia.
- (D) É permitido que Pasquale integre simultaneamente a sociedade de advogados X e a sociedade de advogados Y. Também é autorizado que integre simultaneamente a sociedade de advogados X e a sociedade unipessoal de advocacia.

GABARITO

Respostas de 1 a 8			
1	C	5	A
2	A	6	B
3	C	7	C
4	B	8	C



Video

<https://youtu.be/iYb5PldeqKo>



OceanofPDF.com

ADVOGADO EMPREGADO

(Arts. 18 a 21 do EOAB; arts. 11 a 14 do RGEOAB; art. 4.º do CED)

5.1 DEFINIÇÃO

Advogado empregado é aquele que trabalha com subordinação, pessoalidade, habitualidade e mediante remuneração a pessoa física ou jurídica, advogada ou não. Sendo assim, o advogado terá a proteção da legislação trabalhista, além dos direitos especificamente garantidos pelo Estatuto da Advocacia.

5.2 ISENÇÃO TÉCNICA (ARTS. 18 DO EOAB E 8.º, § 1.º, DO CED)

Por ser o advogado empregado, não há que pensar em diminuição ou retirada de sua isenção técnica, em outras palavras, não se deve retirar sua liberdade profissional, pois é patrono e não serviçal. Nem tem o empregador direito de reduzir a independência do advogado. A proteção às prerrogativas profissionais são as mesmas do que aquelas do advogado autônomo. O mesmo se aplica aos advogados públicos.

Todos esses direitos, entretanto, não retiram do advogado o dever de sempre manter seu cliente ou empregador informado e esclarecer as estratégias que serão tomadas.



Fique atento

Liberdade de Atuação

O art. 11 do Código de Ética e Disciplina de 2015 trata da liberdade de atuação do advogado.

O advogado é **patrono** da parte, devendo prestar a orientação que considerar mais cabível ao caso, sem se sujeitar aos anseios contrários do cliente, devendo esclarecê-lo em razão disso.



Questão de Prova

(XV Exame da Ordem – OAB) Fred, jovem advogado, é contratado para prestar serviços na empresa BBO Ltda., que possui uma assessoria jurídica composta por cinco profissionais do Direito, orientados por uma gerência jurídica. Após cinco meses de intensa atividade, é concitado a formular parecer sobre determinado tema jurídico de interesse da empresa, tarefa que realiza, sendo seu entendimento subscrito pela gerência. Após dez meses do referido evento, o tema é reapresentado por um dos diretores da empresa, que, em viagem realizada para outro estado, havia consultado um outro advogado. Diante dos novos argumentos, o gerente determina que Fred, o advogado parecerista, mesmo sem ter mudado de opinião, apresente petição inicial em confronto com o entendimento anteriormente preconizado. No caso, nos termos do Código de Ética da Advocacia, o advogado

- (A) deve submeter-se à determinação da gerência jurídica.
- (B) deve apresentar seu parecer ao conjunto de advogados para decisão.
- (C) pode recusar-se a propor a ação diante do parecer anterior.
- (D) pode opor-se e postular assessoria da OAB.

Comentário

A opção correta é a letra C, de acordo com o art. 18, EOAB, e art. 8.º, § 1.º, CED, uma vez que o advogado já demonstrou sua opinião técnica diversa da de seu cliente. Desse modo, devido a independência profissional, o advogado não está obrigado a adotar a medida judicial contrária ao seu parecer.

5.3 REPRESENTAÇÃO DO ADVOGADO EMPREGADO (ART. 11 DO REGOAB)

Compete ao sindicato dos advogados e, na sua falta, a federação ou confederação dos advogados, a representação destes nas convenções coletivas de trabalho celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos de trabalho celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

5.4 JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho do advogado é especial, sendo de *quatro horas diárias, o que significará vinte horas semanais*. A expansão ou redução da jornada somente é possível por convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva.



Fique atento

A jornada de trabalho do advogado empregado é de 4 horas diárias (20 horas semanais) salvo contrato de exclusividade ou acordo ou convenção coletiva.

A jornada de trabalho do advogado compreende todo o período em que o advogado ficar à disposição do empregador. Os gastos no exercício da atividade deverão ser reembolsados, ou seja, não se deduz do salário do advogado os custos para o exercício de seu emprego.



Fique atento

Considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

5.5 HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com um adicional de, no mínimo, 100% sobre o valor da hora normal de trabalho do advogado.

Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.

5.6 HORA NOTURNA (ART. 20, § 3.º, DO EOAB)

Para fins de remuneração diferenciada pela hora noturna, considera-se atividade noturna a desempenhada entre as 20 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, com o adicional de 25% sobre o valor da hora normal de trabalho.

5.7 HONORÁRIOS DO ADVOGADO EMPREGADO

Como regra, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado empregado, seja ele funcionário de uma empresa ou de um escritório de advocacia, e não pode tal honorário ser considerado integrante do salário para efeitos trabalhistas e previdenciários.

De acordo com o julgamento da ADIn 1.194-4 que dá interpretação ao art. 21 e seu parágrafo único do EOAB, no sentido de que há preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente (tais honorários constituem fundo comum), ou seja, se o advogado for empregado de sociedade, tais honorários podem ser partilhados entre o advogado contratado e o escritório contratante, devendo ser definidos previamente em acordo.

5.8 SERVIÇO DE INTERESSE DO EMPREGADOR

O advogado não está obrigado o advogado a prestar serviço profissional de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego:

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DISSÍDIOS DECORRENTES DA 5.9 RELAÇÃO DE TRABALHO

Prevê o art. 114, I, da Constituição Federal que todas as relações de trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

Assim, caso o advogado seja empregado de pessoa física ou jurídica, ou exerça uma relação de trabalho para pessoa física ou jurídica, a competência será da Justiça do Trabalho.

Entretanto, caso se trate da relação de consumo entre advogado e cliente, a competência será da Justiça Comum Cível.



Exemplo

O advogado de um supermercado não precisa fazer o divórcio de seu patrão sem este pagar por esse trabalho.

5.10 QUESTÃO

1. **(FGV – VI Exame de Ordem)** Mévio é advogado empregado de empresa de grande porte atuando como diretor jurídico e tendo vários colegas vinculados à sua direção. Instado por um dos diretores, escala um dos seus advogados para atuar em processo judicial litigioso, no interesse de uma das filhas do referido diretor. À luz das normas estatutárias, é correto afirmar que
 - (A) a defesa dos interesses dos familiares dos dirigentes da empresa está ínsita na atuação profissional do advogado empregado.
 - (B) a atuação do advogado empregado nesses casos pode ocorrer voluntariamente, sem relação com o seu emprego.
 - (C) a relação de emprego retira do advogado sua independência profissional, pois deve defender os interesses do patrão.
 - (D) em casos de dedicação exclusiva, a jornada de trabalho máxima do advogado será de quatro horas diárias e de vinte horas semanais.
2. **(FGV – XXVII Exame de Ordem)** O advogado Sebastião é empregado de certa sociedade limitada, competindo-lhe, entre outras atividades da advocacia, atuar nos processos judiciais em que a pessoa jurídica é parte. Em certa demanda, na qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela sociedade, foram fixados

honorários de sucumbência em seu favor. Considerando o caso narrado e o disposto no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a afirmativa correta.

- (A) Os referidos honorários integram a remuneração de Sebastião e serão considerados para efeitos trabalhistas, embora não sejam considerados para efeitos previdenciários.
- (B) Os referidos honorários integram a remuneração de Sebastião e serão considerados para efeitos trabalhistas e para efeitos previdenciários.
- (C) Os referidos honorários não integram a remuneração de Sebastião e não serão considerados para efeitos trabalhistas, embora sejam considerados para efeitos previdenciários.
- (D) Os referidos honorários não integram a remuneração de Sebastião e não serão considerados para efeitos trabalhistas, nem para efeitos previdenciários.

3. **(FGV – XXVII Exame de Ordem)** Gilda, empregada terceirizada contratada pela sociedade empresária XX Ltda. para prestar serviços ao Município ABCD, procura o auxílio de Judite, advogada, para o ajuizamento de reclamação trabalhista em face do empregador e do tomador de serviços. Considerando a existência de decisão transitada em julgado que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, assinale a afirmativa correta.

- A) Em execução contra o Município ABCD, Judite terá direito autônomo a executar a sentença quanto aos honorários incluídos na condenação por arbitramento ou por sucumbência, podendo requerer que o precatório seja expedido em seu favor.
- B) Em caso de falência da sociedade empresária XX Ltda., os honorários arbitrados em favor de Judite serão considerados crédito privilegiado, sendo obrigatória sua habilitação perante o juízo falimentar.
- C) Em execução contra o Município ABCD, o juiz deve determinar que os honorários contratuais sejam pagos diretamente a Judite, desde que o contrato de honorários seja anexado aos autos após a expedição do precatório, exceto se Gilda provar que já os pagou.
- D) Judite poderá cobrar judicialmente os honorários contratuais devidos por Gilda, devendo renunciar ao mandato se, em sede de sentença, a demanda for julgada procedente.

GABARITO

Respostas de 1 a 3			

1	B	3	A
2	D	—	—



Video

<https://youtu.be/Jaoprpcpa6U>



OceanofPDF.com

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(Arts. 22 a 26 do EOAB; arts. 48 a 54 do CED)

6.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No antigo direito romano, considerava-se uma honra ter um advogado atuando para um processo que figurasse como parte; daí o significado etimológico da palavra de origem *honorarius*: do que é feito ou dado por honra. Na modernidade, o valor da honra começa a ser mensurado em valores financeiros, e, por conta disso, hoje temos os honorários traduzidos em valores monetários. Podemos dizer que nos tempos atuais honorários consistem na remuneração do profissional pela prestação de serviços advocatícios ao cliente.

É o Conselho Seccional que estabelece os valores mínimos a serem cobrados por um advogado. Caso cobre, com habitualidade, valores abaixo dos estabelecidos pela tabela, praticará uma infração disciplinar chamada de *aviltamento de clientes*.

Por outro lado, caso o advogado cobre um valor muito acima da tabela que esteja em desacordo com o art. 49 do CED, o defensor incorre em *locupletação indevida*.

Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- b) o trabalho e o tempo necessários;
- c) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- d) o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- e) o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;
- f) o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outrem;
- g) a competência do profissional;
- h) a praxe do foro sobre trabalhos análogos.



Fique atento

Quando estudamos honorários advocatícios, devemos ter em mente uma palavra chave: *moderação*.

**PENA: SUSPENSÃO
LOCUPLETAÇÃO INDEVIDA**

cobrar
injustificadamente acima

TABELA DE HONORÁRIOS

Fixada pelo Conselho Seccional

cobrar abaixo,
com habitualidade

AVILTAMENTO DE HONORÁRIOS
PENA: CENSURA

6.2 NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É posicionamento pacífico do STF e do STJ que os honorários advocatícios têm natureza jurídica alimentar.

6.3 ESPÉCIES DE HONORÁRIOS

Existem três tipos de honorários advocatícios. São eles:

- a) pactuados;
- b) arbitrados judicialmente;
- c) sucumbenciais e assistenciais;



Fique atento

Uma espécie de honorário não exclui a outra.

6.4 HONORÁRIOS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ART. 85, § 1.º AO 19, DO CPC)

A questão dos honorários mereceu destaque também no Código de Processo Civil de 2015, cujo art. 85, §§ 1.º ao 19, trouxe novas disposições importantes que devem ser observadas pelas partes, magistrados e pelos advogados quanto aos honorários.

Vale a leitura:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1.º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3.º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2.º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários mínimos até 100.000 (cem mil) salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários mínimos.

§ 4.º Em qualquer das hipóteses do § 3.º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV – será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.



Fique atento

O antigo entendimento de que pela sucumbência recíproca cada parte arca com seu advogado foi refutado pelo atual CPC.

Seguindo o entendimento do STJ e STF sobre a natureza alimentícia dos honorários, o art. 85, § 4.º, passa a legalmente vedar esta prática, vez que não estão presentes os requisitos da compensação do art. 368, do Código Civil.

§ 5.º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3.º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6.º Os limites e critérios previstos nos §§ 2.º e 3.º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7.º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8.º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2.º.

§ 9.º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2.º a 6.º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.



Fique atento

Pelo entendimento do art. 85, §§ 17 e 18, do CPC, ainda que o advogado atue em causa própria, deverá fazer jus aos honorários de sucumbência estabelecidos em sentença e, caso esta seja omissa, poderá o advogado intentar ação autônoma para recebê-los.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

6.5 HONORÁRIOS PACTUADOS OU CONVENCIONADOS

São aqueles preestabelecidos entre o advogado e o cliente, por meio de um contrato (escrito ou verbal). Existe uma sugestão no EOAB (art. 22, § 3.º) de que os honorários são devidos da seguinte forma: um terço no início do serviço; um terço até a decisão de primeira instância e o restante no final com o trânsito em julgado.

6.6 HONORÁRIOS ARBITRADOS JUDICIALMENTE

São os honorários fixados por sentença judicial (em ação própria), por conta de não ter havido convenção entre as partes, ou, ainda, de ter havido convenção verbal e a mesma ter restado controversa.

6.7 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São os honorários fixados na sentença pelo juiz e devidos pela parte vencida ao advogado vencedor da demanda. O atual CPC deu novo entendimento quando a sucumbência é recíproca. Antes, em razão de enunciado sumular do STJ (Súmula 306), cada cliente devia esse tipo de honorário ao seu advogado, o que foi superado quando se considera o honorário sendo de caráter alimentar e, portanto, vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14, do CPC). Existe a possibilidade

de ação autônoma para decidir os honorários, caso a decisão transitada em julgado seja omissa em relação a eles (art. 85, § 18, do CPC).

6.7.1 Honorários assistenciais

Os honorários assistenciais são aqueles fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionados. (art. 22, § 6.º, do EOAB).

Em outras palavras, foi criado um subtipo dos honorários sucumbenciais, o denominado “honorários assistenciais”, destinado aos advogados que atuam por entidades de classe, entre elas as entidades sindicais, representando trabalhador que não tem condições financeiras de arcar com advogado particular.

Esses honorários não substituem os honorários contratuais, concedidos no âmbito do processo aos advogados que representam entidade sindical.

Vale ressaltar que os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades, nos termos do § 7.º do art. 22 do EOAB.



Questão de Prova

(II Exame da Ordem – OAB) Eduardo, advogado, é contratado para defender os interesses de Otávio, próspero fazendeiro, em diversas ações, de natureza civil, empresarial, criminal, bem como em processos administrativos que tramitam em numerosos órgãos públicos. Antes de realizar os atos próprios da profissão, apresenta ao cliente os termos de contrato de honorários, que divide em valores fixos, acrescidos dos decorrentes da eventual sucumbência existente nos processos judiciais.

À luz das normas aplicáveis,

(A) os honorários sucumbenciais e os contratados são naturalmente excludentes, devendo o profissional optar por um deles.

(B) os honorários contratuais devem ser sempre em valor fixo.

(C) os honorários de sucumbência podem, ao alvedrio das partes, sofrer desconto dos honorários pactuados contratualmente.

(D) os honorários sucumbenciais acrescidos dos honorários contratuais podem superar o benefício econômico obtido pelo cliente.

Comentário

A opção correta é a letra C, de acordo com o art. 22, § 4.º, do EOAB, uma vez que o advogado pode requerer desconto dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais de importâncias, a serem entregues pelo cliente, oriundas de processo judicial.

6.8 SUCUMBÊNCIA E FAZENDA PÚBLICA (ART. 85, § 3.º, DO CPC)

O atual CPC estabeleceu critérios objetivos para sua fixação contra a Fazenda Pública. A partir de agora os critérios serão objetivos, levando-se em consideração, além dos critérios subjetivos (zelo do advogado, importância da causa, tempo gasto), também a importância que será percebida:

Valor da condenação	Honorários advocatícios
Até 200 salários mínimos	10% a 20%
Acima de 200 e até 2 mil salários mínimos	8% a 10%
Acima de 2 mil e até 20 mil salários mínimos	5% a 8%
Acima de 20 mil e até 100 mil salários mínimos	3% a 5%
Acima de 100 mil salários mínimos	1% a 3%

6.9 SUCUMBÊNCIA RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC)

O tribunal, no momento do julgamento dos recursos, poderá majorar a verba honorária fixada em sentença de primeiro grau, tendo em vista o trabalho adicional do advogado.

6.10 SUCUMBÊNCIA NA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ART. 85, § 15, DO CPC)

Os honorários podem ser direcionados à sociedade de advogados quando o patrono a quem a verba é destinada a integra na qualidade de sócio.



Fique atento

O contrato escrito é título executivo extrajudicial.

A sentença do arbitramento judicial e a sentença que condena à sucumbência são títulos executivos judiciais.

6.11 COBRANÇA DE HONORÁRIOS (ART. 24, CAPUT E § 1.º, DO EOAB)

Pode ser feita mediante processo de execução judicial, nos próprios autos, embora o CED diga que deve ser preferencialmente cobrado em ação autônoma (art. 48, § 7.º, CED). Os valores devidos são considerados créditos privilegiados em eventual habilitação entre credores.

Ainda, trata o CED sobre a possibilidade de execução dos honorários pactuados ou de sucumbência de maneira autônoma pelo advogado apenas na parte que lhe cabe, ou seja, na sentença pode o advogado executar apenas o capítulo sobre os honorários designados (art. 51, *caput*, CED).



Fique atento

Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria (Súmula 453, STJ).

6.12 EXECUÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS (ART. 54 DO CED)

Para a execução do contrato de honorários ou o pedido de arbitramento judicial, o advogado deve antecipadamente renunciar ao patrocínio da causa, fazendo-se representar por um colega.



Fique atento

O art. 48, § 4.º, do Código de Ética e Disciplina de 2015 estabeleceu disposição para os contratos tidos pela mediação, conciliação e arbitragem quando praticadas por advogados, devendo igualmente observar as normas do CED.

6.13 PRESCRIÇÃO (ART. 25 DO EOAB)

A prescrição da prestação de cobrança de honorários advocatícios se dá em cinco anos contando o prazo:

- a) do vencimento do contrato, se houver;
- b) do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- c) da ultimação do serviço extrajudicial;
- d) da desistência ou transação;
- e) da renúncia ou revogação do mandato.



Fique atento

A contagem do prazo prescricional se opera sempre quando houver o **fim** de alguma relação. Exemplos dos termos que denotam isso: vencimento; trânsito em julgado; ultimação; desistência; renúncia ou revogação.

6.14 ACORDO ENTRE AS PARTES (ART. 24, CAPUT E § 4.º, DO EOAB)

O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo ciência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

6.15 CONTRATO COM CLÁUSULA QUOTA LITIS (ART. 50 DO CED)

Consiste em um contrato de risco no qual o advogado admite receber os honorários caso obtenha êxito na demanda que patrocina. Os honorários recebidos pelo advogado são o convencionado e o de sucumbência. São requisitos para sua validade:

- a) o pagamento dos honorários deve ser feito em pecúnia;
- b) expresse-se a cláusula *quota litis* no contrato;
- c) o advogado não pode se associar ao cliente;
- d) a vantagem do causídico não pode ser maior que a do cliente (os honorários nunca podem ser superiores a 30% do valor da causa).

O Código de Ética e Disciplina diz que o advogado não deve participar dos bens do cliente. Entretanto, caso o cliente demonstre que não tem condições de pagar os honorários em dinheiro, pode o advogado cobrar o pagamento de outra forma, devendo constar essa previsão em contrato.

6.16 HONORÁRIOS EM ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Quando a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o juiz, na prolação da sentença, condenará a parte ao pagamento do honorário de sucumbência, mas suspenderá sua exigibilidade por força do que dispõe o art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC. Caso em cinco anos a situação do sucumbente mude, fazendo prova, poderá o advogado exigir o valor dito.

6.17 EMISSÃO DE DUPLICATA E INDICAÇÃO A PROTESTO

O crédito por honorários advocatícios não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou

assistido, decorrente de contrato escrito, sendo absolutamente vedada a tiragem do protesto.

O CED traz uma inovação, ao estabelecer que o cheque e a nota promissória emitidos em nome do cliente podem ser levados a protesto, desde que frustradas todas as tentativas do advogado de receber amigavelmente os valores nelas inseridos (art. 52, parágrafo único, CED).

6.18 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Conforme determina o art. 100 da CF/1988, qualquer pagamento a ser efetuado em favor de vencedor de demanda judicial movida contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, as autarquias e fundações destes) deverá ser paga por precatórios, à exceção dos débitos definidos por lei como de pequeno valor.

Assim, para cobrar os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, devidamente arbitrados pela sentença ou acórdão, deverá o advogado requerer a instauração de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC. Tais honorários têm caráter alimentar e observam ordem cronológica própria.

Súmula Vinculante 47/STF: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

6.19 DESCONTO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE VALORES A SEREM ENTREGUES AO CLIENTE DECORRENTES DE PROCESSO JUDICIAL (ART. 22, § 4.º, DO EOAB)

Pode o advogado requerer ao juízo da execução em que seu cliente for credor o pagamento dos valores devidos a título de honorários contratuais, deduzindo-se do valor a ser a este entregue, desde que:

- a) haja contrato escrito de honorários;
- b) o contrato seja juntado aos autos antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.



Exemplo

Advogado que obtém sentença favorável contra a União e anexa o contrato de honorários requerendo a separação do pagamento em precatórios e de seus honorários pactuados.

6.20 ADVOCACIA PRO BONO (ART. 30 DO CED)

Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. Embora seja um serviço gratuito, o advogado deverá empregar o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado. Não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.



Fique atento

Código de Ética e Disciplina de 1995:

A OAB não permitia a advocacia *pro bono*, pois considerava como captação de clientes. Somente permitia essa possibilidade para instituições sem fins lucrativos.

Código de Ética e Disciplina de 2015:

Pela Inteligência do art. 30, §§ 1.º a 3.º, o CED permite e conceitua a advocacia *pro bono*, devendo ser eventual (para determinado cliente) e não podendo ser habitual.

A advocacia *pro bono* deve ser usada por pessoas que comprovem a pobreza ou instituições sem fins lucrativos.

Apesar de possibilitar a advocacia *pro bono*, o CED estabeleceu vedações, não podendo ser utilizada para captação de clientes, para autopromoção do advogado, mercantilização da advocacia ou com fins político-partidários.

6.21 CARTÃO DE CRÉDITO (ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CED)

Admite-se a cobrança de honorários por meio de cartões de créditos. Caso haja antecipação dos valores de parcelas por parte da operadora de cartão e posterior rescisão do contrato de honorários, o acerto entre o advogado e seu cliente (eventual devolução de valores) deverá observar as disposições estabelecidas no contrato de honorários.



Fique atento

O art. 53 do CED acrescentou outra forma possível de cobrança dos honorários com a utilização de máquinas de cartão de crédito, desde que o advogado individual a sociedade esteja, devidamente credenciados junto à administradora do cartão.

O cuidado deve ser observado no parágrafo único do art. 53. Caso exista ajuste entre advogado e administradora para receber o pagamento antecipado, isto não poderá afetar a responsabilidade do advogado perante o cliente, sobretudo em caso de rescisão de contrato, observando-se o CED para a hipótese.

6.22 HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 85, § 1.º, DO CPC)

São devidos honorários no cumprimento de sentença nas seguintes situações:

a) ao advogado do credor: depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, haja ou não impugnação (Súmula 517 do STJ);

b) ao advogado do devedor: se acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, ao advogado do impugnante.



Fique atento

Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada (art. 85, § 7.º, CPC).

6.23 QUESTÕES

1. **(FGV – XIX Exame de Ordem)** Daniel contratou a advogada Beatriz para ajuizar ação em face de seu vizinho Théo, buscando o ressarcimento de danos causados em razão de uma obra indevida no condomínio. No curso do processo, Beatriz substabeleceu o mandato a Ana, com reserva de poderes. Sentenciado o feito e julgado procedente o pedido de Daniel, o juiz condenou Théo ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Com base na hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

- (A) Ana poderá promover a execução dos honorários sucumbenciais nos mesmos autos judiciais, se assim lhe convier, independentemente da intervenção de Beatriz.
- (B) Ana e Beatriz poderão promover a execução dos honorários sucumbenciais, isoladamente ou em conjunto, mas devem fazê-lo em processo autônomo.
- (C) Ana poderá promover a execução dos honorários sucumbenciais nos mesmos autos, se assim lhe convier, mas dependerá da intervenção de Beatriz.
- (D) Ana não terá direito ao recebimento de honorários sucumbenciais, cabendo-lhe executar Beatriz pelos valores que lhe sejam devidos, caso não haja o adimplemento voluntário.

2. **(FGV – XVII Exame de Ordem)** Laura formou-se em prestigiada Faculdade de Direito, mas sua prática advocatícia foi limitada, o que a impediu de ter experiência maior no trato com os clientes. Realizou seus primeiros processos para amigos e parentes, cobrando módicas quantias referentes a honorários advocatícios. Ao receber a cliente Telma, próspera empresária, e aceitar defender os seus interesses

judicialmente, fica em dúvida quanto aos termos de cobrança inicial dos honorários pactuados.

Em razão disso, consulta o advogado Luciano, que lhe informa, segundo os termos do Estatuto da Advocacia, que salvo estipulação em contrário,

- (A) metade dos honorários é devida no início do serviço.
- (B) um quinto dos honorários é devido ao início do processo judicial.
- (C) a integralidade dos honorários é devida até a decisão de primeira instância.
- (D) um terço dos honorários é devido no início do serviço.

3. **(FGV – XIII Exame de Ordem)** Maria, após vários anos de tramitação de ação indenizatória em que figurava como autora, decidiu substituir José, advogado que até então atuava na causa, por João, amigo da família, que não cobraria honorários de nenhuma espécie de Maria. Ao final da ação, quando Maria finalmente recebeu os valores que lhe eram devidos, a título de indenização, foi procurada por José, que desejava receber honorários pelos serviços advocatícios prestados até o momento em que foi substituído. Sobre a hipótese sugerida, assinale a afirmativa correta.

- (A) José tem direito a receber a integralidade dos honorários contratuais e de sucumbência, como se tivesse atuado na causa até o final, uma vez que foi substituído por vontade da cliente e não sua.
- (B) José não tem direito a receber honorários, porque não atuou na causa até o seu fim.
- (C) José tem direito a receber honorários contratuais, mas não tem direito a receber honorários de sucumbência.
- (D) José tem direito a receber honorários contratuais, bem como honorários de sucumbência, calculados proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

4. **(FGV – XII Exame de Ordem)** Eugênio é advogado contratado pela empresa Ônibus e Ônibus Ltda. Na empresa ele é responsável pelas defesas em ações que pleiteiam o reconhecimento da responsabilidade civil da sua cliente e dos seus prepostos. O contrato de honorários venceu em 2010 e não foi renovado. Em dificuldades financeiras, a empresa não pagou os honorários devidos.

O termo inicial para a contagem do prazo para a prescrição da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios, observado o disposto no Estatuto da Advocacia, ocorre a partir da

- (A) última tentativa de conciliação.
- (B) data fixada pelo Juiz.
- (C) última prestação de serviço.
- (D) data do vencimento do contrato.

5. **(FGV – XIII Exame de Ordem)** Sobre o prazo para ajuizamento de ação de cobrança de honorários de advogado, assinale a opção correta.
- (A) Prescreve em dois anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando-se o prazo do vencimento do contrato, se houver.
 - (B) Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando-se o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar.
 - (C) Prescreve em dois anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando-se o prazo da última prestação do serviço extrajudicial.
 - (D) Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando-se o prazo da decisão que os fixar, independentemente do seu trânsito em julgado.
6. **(FGV – XXVII Exame de Ordem)** O advogado Nelson celebrou, com determinado cliente, contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia. No contrato, Nelson inseriu cláusula que dispunha sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares relacionados a transporte e a cópias de processos. Todavia, o pacto não tratava expressamente sobre o pagamento de custas e emolumentos. Considerando o caso narrado, assinale a afirmativa correta.
- (A) O contrato celebrado viola o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, pois é vedada a referência a outras atividades diversas da atuação do advogado, como os serviços auxiliares mencionados. Por sua vez, quanto às custas e aos emolumentos, na ausência de disposição em contrário, presume-se que sejam atendidos pelo cliente.
 - (B) O contrato celebrado viola o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, pois é vedada a referência a outras atividades diversas da atuação do advogado, como os serviços auxiliares mencionados. Por sua vez, quanto às custas e aos emolumentos, na ausência de disposição em contrário, presume-se que sejam antecipados pelo advogado.
 - (C) O Código de Ética e Disciplina da OAB autoriza que o contrato de prestação de serviços de advocacia disponha sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares. Por sua vez, quanto às custas e aos emolumentos, na ausência de disposição em contrário, presume-se que sejam atendidos pelo cliente.
 - (D) O Código de Ética e Disciplina da OAB autoriza que o contrato de prestação de serviços de advocacia disponha sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares. Por sua vez, quanto às custas e aos emolumentos, na ausência de disposição em contrário, presume-se que sejam antecipados pelo advogado.

7. **(FGV – XI Exame de Ordem)** Deise, advogada renomada, com longos anos de experiência na profissão, obtém sentença condenatória favorável contra o município “X”. Após o trânsito em julgado, inicia a execução, apurando vultoso valor a receber para o seu cliente, bem como honorários advocatícios de sucumbência correspondente a dez por cento do principal. Além disso, a ilustre advogada possui contrato de honorários escrito, fixando outros dez por cento em decorrência do resultado final do processo, a título de honorários de êxito. No entanto, para manter cordial a sua relação com o cliente, não apresenta o contrato em Juízo, esperando o cumprimento espontâneo do mesmo, o que não veio a ocorrer. Assim, antes do pagamento do precatório, mas tendo sido o mesmo expedido, requer a advogada o bloqueio do valor correspondente ao seu contrato de honorários.

Observado tal relato, segundo as regras do Estatuto da Advocacia, assinale a afirmativa correta.

- (A) O destaque correspondente aos honorários advocatícios definidos em contrato escrito pode ocorrer a qualquer momento antes do pagamento do precatório.
- (B) O advogado, ocorrendo a existência de honorários advocatícios contratuais fixados por escrito, deve requerer o seu pagamento com a dedução do valor devido ao cliente antes da expedição do precatório.
- (C) O pagamento dos honorários contratuais fixados em documento escrito deve ser realizado pelo cliente ou em ação judicial sem que possa ocorrer desconto no valor do precatório expedido em favor do cliente.
- (D) O Juiz fazendário da condenação, em se tratando de acerto privado, não possui competência para definir se tal valor é ou não devido, sendo inviável o desconto no valor do precatório.

8. **(FGV – XI Exame de Ordem)** O advogado Mário celebrou contrato de honorários com seu cliente, para atuar em reclamação trabalhista. No contrato restou estabelecido que, em caso de êxito, ele receberia, a título de honorários contratuais, o valor de 60% do que fosse recebido pelo cliente, que havia sido dispensado pelo empregador e encontra-se em situação econômica desfavorável.

A respeito do caso apresentado, assinale a afirmativa correta.

- (A) Mário não cometeu infração disciplinar, uma vez que tendo celebrado contrato de honorários, ele pode cobrar de seu cliente o valor que entender compatível com o trabalho desenvolvido.
- (B) Mário não cometeu infração disciplinar, pois causas trabalhistas são muito complexas, justificando-se, assim, a cobrança de honorários elevados.
- (C) Mário violou dispositivo do Código de Ética e Disciplina da OAB, segundo o qual os honorários profissionais devem ser fixados com moderação.
- (D) Mário violou dispositivo do Código de Ética e Disciplina da OAB, que veda a cobrança de honorários profissionais com base em percentual do valor a ser

recebido pela parte.

9. **(FGV – XXVIII Exame de Ordem)** Jorge é advogado, atuando no escritório modelo de uma universidade. Em certa ocasião, Jorge é consultado por um cliente, pois este gostaria de esclarecer dúvidas sobre honorários advocatícios. O cliente indaga a Jorge sobre o que seriam os honorários assistenciais. Considerando o disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a opção que apresenta a resposta de Jorge.
- (A) Os honorários assistenciais são aqueles pagos diretamente ao advogado que promove a juntada aos autos do seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.
 - (B) Os honorários assistenciais são aqueles devidos ao advogado em periodicidade determinada, pela prestação de serviços advocatícios de forma continuada, nas situações que o cliente venha a ter necessidade, como contrapartida à chamada “advocacia de partido”.
 - (C) Os honorários assistenciais são aqueles fixados pelo juiz ao advogado indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação do serviço.
 - (D) Os honorários assistenciais são aqueles fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual.
10. **(FGV – XXVIII Exame de Ordem)** Eduardo contrata o advogado Marcelo para propor ação condenatória de obrigação de fazer em face de João. São convenccionados honorários contratuais, porém o contrato de honorários advocatícios é omissivo quanto à forma de pagamento. Proposta a ação, Marcelo cobra de Eduardo o pagamento de metade dos honorários acordados. De acordo com o Estatuto da OAB, assinale a afirmativa correta.
- (A) Marcelo pode cobrar de Eduardo metade dos honorários, pois na ausência de estipulação sobre a forma de pagamento, metade dos honorários é devida no início do serviço e metade é devida no final.
 - (B) Marcelo pode cobrar de Eduardo metade dos honorários, pois na ausência de estipulação sobre a forma de pagamento, os honorários são devidos integralmente desde o início do serviço.
 - (C) Marcelo não pode cobrar de Eduardo metade dos honorários, pois na ausência de estipulação sobre a forma de pagamento, os honorários somente são devidos após a decisão de primeira instância.
 - (D) Marcelo não pode cobrar de Eduardo metade dos honorários, pois na ausência de estipulação sobre a forma de pagamento, apenas um terço é devido no início do serviço.

GABARITO

Respostas de 1 a 10			
1	C	6	C
2	D	7	B
3	D	8	C
4	D	9	D
5	B	10	D



Video

<https://youtu.be/O0u26lZSNh4>



IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE

(Arts. 27 ao 30 do EOAB)

7.1 IMPEDIMENTO

É a limitação ou proibição parcial para o exercício da advocacia, ou seja, o advogado não tem capacidade postulatória plena.

Caso o advogado atue em alguma demanda que seja impedido, seus atos são considerados nulos, respondendo:

- a) penalmente: exercício ilegal da profissão, cf. art. 47 da LCP;
- b) civilmente: todos os atos praticados são nulos;
- c) disciplinarmente.

7.2 HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO

a) Servidores públicos em geral, nos diferentes níveis, em postulação contra a Fazenda Pública que os remunera (art. 30, I, do EOAB);

b) integrantes do Poder Legislativo em postulação contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas etc. (art. 30, II, do EOAB).

O advogado está **IMPEDIDO** de atuar contra:



7.3 IMPEDIMENTO NO CPC (ARTS. 144-148) E CED (ART. 2.º, VIII, “E”)

O advogado não pode atuar tanto em feitos judiciais como administrativos com autoridades com quem tenha vínculos de negócios ou familiares, ou ainda, como hipótese de suspeição, ser amigo íntimo ou inimigo do juiz, inovação trazida pelo atual CPC (art. 145, I), para garantir a imparcialidade do julgador.



Exemplo

Ser filho do juiz da comarca ou ser patrono do desembargador em uma causa de interesse pessoal deste.

7.4 INCOMPATIBILIDADE

É a proibição total para o exercício da advocacia, até mesmo em causa própria.

7.5 HIPÓTESES DE INCOMPATIBILIDADE

a) Chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais.

O exercício da advocacia é incompatível com os cargos do Executivo: Presidente da República, governadores e prefeitos. Importante ressaltar que a incompatibilidade atinge também os vices.



Questão de Prova

(VIII Exame da Ordem – OAB) Osvaldo é vereador do município “K” e ocupa cargo vinculado à Mesa da Câmara de Vereadores. Necessitando propor ação cominatória em face do seu vizinho Marcos, e sendo advogado, apresenta-se em Juízo postulando em causa própria.

Nos termos das normas estatutárias, assinale a afirmativa correta.

- (A) A função de membro do Poder Legislativo impede o advogado de atuar, mesmo em causa própria.
- (B) A eleição para a Mesa Diretora do Poder Legislativo impede o advogado de atuar, gerando uma incompatibilidade.
- (C) O mandato de vereador não se inclui dentre as situações de incompatibilidade, ocupe ou não cargo na Mesa Diretora.
- (D) As incompatibilidades dos membros do Poder Legislativo estão circunscritas aos integrantes do Senado e da Câmara dos Deputados Federal. No que se refere aos atos administrativos, assinale a opção correta.

Comentário

A opção correta é a letra B, uma vez que, de acordo com o Estatuto da OAB, no art. 28, I, um membro da Mesa do Poder legislativo não pode exercer a advocacia em causa própria por ser incompatível. No caso em tela, Osvaldo ocupa um cargo vinculado à Mesa da Câmara dos Deputados e por conta disso, não pode advogar em causa própria.

b) Membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz,

juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta.

Essa incompatibilidade não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados, ficando, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura (art. 7.º Lei 9.099/1995).

Cabe ressaltar que Membro é diferente de servidor. Um membro é um magistrado ou um promotor, por exemplo. Já servidor é quem trabalha com o Membro, é o servidor que dá a base para este trabalhar. Os servidores são tratados no inciso IV.

Com a ADIn 1127-8 o STF passou a entender que o juiz eleitoral pode exercer a advocacia. Não existe concurso para juiz eleitoral. Os tribunais da justiça eleitoral são compostos por juízes de direito que cumulam as atividades. No TRE e no TSE também há vagas para advogados. Uma vez que esse advogado for juiz eleitoral ele vai poder sim advogar. Assim, não é todo juiz eleitoral que pode advogar, mas somente aqueles que entraram nos tribunais como advogados.

c) Ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público.

De acordo com o inciso III do artigo 28 a incompatibilidade abrange todos os advogados desde a sua nomeação até a sua ocupação de qualquer cargo diretivo em órgãos da Administração

Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas concessionárias que explorem serviços públicos.

A incompatibilidade estabelecida impede o exercício da advocacia em cargos de direção, devendo ser considerada a função praticada, não importando o nome dado ao cargo. Se por exemplo, o funcionário é chamado de chefe, mas, não possui poder de decisão ao exercer essa função, logo, não há incompatibilidade.

Importante destacar que esta incompatibilidade não abrange os advogados nomeados para direção acadêmica de curso de Direito em instituição pública. Esta exceção, contudo, não se aplica aos que ocupem cargo de direção acadêmica de outros cursos, como, por exemplo, Letras, Psicologia.

d) Ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro.

De acordo com o Estatuto da OAB, a incompatibilidade alcança todos os ocupantes de cargos, funções e serviços notariais vinculados ao Poder Judiciário direta ou indiretamente, inclusive Cartório de Registro de Imóveis.

e) Ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza.

Este inciso V possui um raio de ação amplo, uma vez que caso haja incompatibilidade do exercício da advocacia em atividade direta ou indireta com a atividade policial, inclusive em relação a funções administrativas ou complementares, os agentes vinculados

à estrutura policial, ou seja, peritos, médicos legistas, datiloscopistas, despachantes policiais e guardas de presídio.

f) Militares de qualquer natureza, na ativa.

Segundo o inciso VI, os militares em ativa, de qualquer natureza não podem exercer a advocacia, e até mesmo os policiais de qualquer categoria. Isto porque entende-se que os militares se encontram em uma certa hierarquia, que não lhes permite uma total liberdade de ação ao desempenhar atividade diversa da sua, o que contrasta com o exercício da advocacia.

g) Ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

Este inciso VII traz o rol dos cargos incompatíveis com o exercício da advocacia relacionados com a arrecadação ou fiscalização e lançamento de tributos. Estão inseridos nesse rol os fiscais de rendas, inclusive de recolhimentos previdenciários, auditores fazendários etc.

A proibição alcança apenas as pessoas que trabalham efetivamente na área tributária.



Fique atento

A mera denominação “fiscal” aos que exercem funções inerentes ao serviço público, sem implicações tributárias ou punitivas, não ocasiona a incompatibilidade, mas se deve atentar que a incidência do impedimento, preceituado no art. 30, I, de advogar contra a Fazenda que o remunera.

h) Ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

Neste inciso o que importa é que ao se tratar de instituições financeiras, são incompatíveis os casos especiais de dirigentes, principalmente de bancos estatais, não compreendendo o mero funcionário que não cumpre nenhum ato gerencial.



Fique atento

Segundo o § 1.º do art. 28, mesmo que o funcionário do cargo seja afastado temporariamente dos cargos que possuem incompatibilidade, não implicando o motivo, mesmo que seja licença, continua a proibição total à advocacia, que apenas cessa com o afastamento definitivo do cargo, seja por demissão ou aposentadoria.

**7.6 PROFESSORES E ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA DE CURSOS JURÍDICOS
(ARTS. 28 E SEU § 2.º E 30, PARÁGRAFO ÚNICO, DO EOAB)**

Excepcionalmente, não são nem impedidos, nem incompatíveis, respectivamente, para o exercício da advocacia. Podem exercer a advocacia em qualquer esfera.

De acordo com o Estatuto, não são incompatíveis no exercício da advocacia os advogados que atuam como professores ou administradores acadêmicos de cursos jurídicos.



Exemplo

Romualdo, advogado, é professor de Direito Penal na Faculdade ZYW e atua como advogado na Smith & Cerqueira Advogados Associados, não havendo nenhuma incompatibilidade.

7.7 EXCLUSIVIDADE (ART. 29 DO EOAB)

Os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia para o cargo que exerçam.



Fique atento

O art. 2.º, parágrafo único, VIII, “e”, do Código de Ética e Disciplina de 2015, reza que o advogado deve **abster-se** de atuar em pleitos que tenham vínculos familiares ou negociais com a autoridade.

7.8 QUESTÕES

- (FGV – XIX Exame de Ordem)** Formaram-se em uma Faculdade de Direito, na mesma turma, Luana, Leonardo e Bruno. Luana, 35 anos, já exercia função de gerência em um banco quando se graduou. Leonardo, 30 anos, é prefeito do município de Pontal. Bruno, 28 anos, é policial militar no mesmo município. Os três pretendem praticar atividades privativas de advocacia.
Considerando as incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia, assinale a opção correta.
 - Luana não está proibida de exercer a advocacia, pois é empregada de instituição privada, inexistindo impedimentos ou incompatibilidades.
 - Bruno, como os servidores públicos, apenas é impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera.
 - Os três graduados, Luana, Leonardo e Bruno, exercem funções incompatíveis com a advocacia, sendo determinada a proibição total de exercício das atividades privativas de advogado.
 - Leonardo é impedido de exercer a advocacia apenas contra ou em favor de pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
- (FGV – XVII Exame de Ordem)** Deise é uma próspera advogada e passou a buscar novos desafios, sendo eleita Deputada Estadual. Por força de suas raras habilidades políticas, foi eleita integrante da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado

Z. Ao ocupar esse honroso cargo procurou conciliar sua atividade parlamentar com o exercício da advocacia, sendo seu escritório agora administrado pela filha.

Nos termos do Estatuto da Advocacia, assinale a afirmativa correta.

- (A) A atividade parlamentar de Deise é incompatível com o exercício da advocacia.
- (B) A participação de Deise na Mesa Diretora a torna incompatível com o exercício da advocacia.
- (C) A função de Deise como integrante da Mesa Diretora do Parlamento Estadual é conciliável com o exercício da advocacia.
- (D) A atividade parlamentar de Deise na Mesa Diretora pode ser conciliada com o exercício da advocacia em prol dos necessitados.

3. **(FGV – XIII Exame de Ordem)** Juarez da Silva, advogado, professor adjunto de Direito Administrativo em determinada Universidade Federal, foi procurado, na qualidade de advogado, por um grupo de funcionários públicos federais que desejavam ajuizar determinada ação contra a União. Pode Juarez aceitar a causa, advogando contra a União?

- (A) Não. Juarez não pode aceitar a causa, pois está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera.
- (B) Sim. Juarez poderá aceitar a causa, pois o impedimento de exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que remunera os advogados que são servidores públicos não inclui a hipótese de docentes de cursos jurídicos.
- (C) Sim. Juarez poderá aceitar a causa, pois não há nenhum tipo de impedimento para o exercício da advocacia por servidores públicos.
- (D) Não. Juarez não poderá aceitar a causa, pois exerce o cargo de professor universitário, que é incompatível com o exercício da advocacia.

4. **(FGV – IV Exame de Ordem)** Caio é eleito Senador da República e escolhido para compor a mesa do referido órgão legislativo. Como advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, pretende atuar em causa própria e realiza consulta nesse sentido à OAB. Quanto ao tema em foco, de acordo com as regras estatutárias, é correto afirmar que a atuação de Caio

- (A) é possível, pois a função exercida caracteriza mero impedimento.
- (B) não é possível, sendo o caso de incompatibilidade mesmo em causa própria.
- (C) em causa própria constitui uma exceção aplicável ao caso.
- (D) poderá ocorrer, nessa situação, mediante autorização especial.

5. **(FGV – X Exame de Ordem)** O advogado Mário pertence aos quadros da sociedade de economia mista controlada pelo Estado W, na qual chefia o Departamento Jurídico. Não existe óbice para a prestação de serviços de advocacia privada, o que

ocorre no escritório que possui no centro da capital do Estado, em horário diverso do expediente na empresa. Um dos seus clientes realiza contrato para que Mário aponha o seu visto em ato constitutivo de pessoa jurídica, em Junta Comercial cuja sede está localizada na capital do Estado W.

Observado tal relato, consoante as normas do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a afirmativa correta.

- (A) As circunstâncias indicam que não existe óbice para a aposição do visto nos referidos atos.
- (B) O fato de chefiar Departamento Jurídico de empresa, seja de que natureza for, constitui elemento impeditivo da aposição do visto.
- (C) O exercício da advocacia no local da sede da Junta Comercial é impeditivo para a aposição do visto.
- (D) A atuação em sociedade de economia mista estadual impede a aposição do visto contratado.

6. **(FGV – XV Exame de Ordem)** Abelardo é magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado K e requer licença para tratamento de questões particulares, pelo prazo de três anos, o que foi deferido. Como, antes de assumir o referido cargo, era advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, requer o seu reingresso, comprovando o afastamento das funções judicantes. Nos termos do Estatuto da Advocacia, assinale a afirmativa correta.

- (A) A incompatibilidade com a advocacia persiste na aposentadoria do cargo efetivo.
- (B) O afastamento temporário do cargo que gera a incompatibilidade permite inscrição provisória.
- (C) A incompatibilidade permanece mesmo que ocorra o afastamento temporário do cargo.
- (D) O afastamento do cargo incompatível permite a inscrição após um período de três anos.

7. **(FGV – XII Exame de Ordem)** Joel é Conselheiro do Tribunal de Contas do Município J, sendo proprietário de diversos imóveis. Em um deles, por força de contrato de locação residencial, verifica a falta de pagamentos dos alugueres devidos. O Conselheiro é Bacharel em Direito, tendo exercido a advocacia por vários anos na área imobiliária.

Nesse caso, nos termos do Estatuto da Advocacia, o Conselheiro

- (A) poderia atuar como advogado em causa própria.
- (B) deverá contratar advogado para a causa diante da situação de incompatibilidade.

- (C) poderia advogar; recomenda-se, contudo, a contratação de advogado.
- (D) está com a sua inscrição como advogado suspensa.

8. **(FGV – VII Exame de Ordem)** Tício é advogado prestando serviços à Junta Comercial do Estado Y. Exerce a atividade concomitantemente em escritório próprio, onde atua em causas civis e empresariais. Um dos seus clientes postula o seu visto em atos constitutivos de pessoa jurídica que pretende criar. Diante do narrado, à luz das normas do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a alternativa correta:

- (A) Sendo um cliente do escritório, é inerente à atividade da advocacia o visto em atos constitutivos de pessoa jurídica.
- (B) Ao prestar serviços para Junta Comercial, surge impedimento previsto no Regulamento Geral.
- (C) A análise do conteúdo dos atos constitutivos pode ser realizada pelo advogado tanto no escritório quanto na Junta Comercial.
- (D) A atuação na Junta Comercial gera impedimento para ações judiciais, mas não para vistos em atos constitutivos.

GABARITO

Respostas de 1 a 8			
1	C	5	D
2	B	6	C
3	B	7	B
4	B	8	B



Video

<https://youtu.be/-VoCy8XfXsk>



OceanofPDF.com



ÉTICA E PUBLICIDADE

(Arts. 39 a 47 do CED)

8.1 DA ÉTICA DO ADVOGADO

O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia, devendo:

- a) manter independência em qualquer circunstância sem ter receio de desagradar juiz ou autoridade, nem de incorrer em impopularidade;
- b) ser responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa;
- c) cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

8.2 PUBLICIDADE DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA E ADVOGADOS

O escritório de advocacia pode anunciar sua atividade com discrição e sobriedade. É preciso haver moderação e intuito de informar sem pretender captar clientela ou mercantilizar a advocacia.

Deve observar aos parâmetros legais da metragem da placa, por exemplo, bem como não pode anunciar suas atividades em *outdoors* ou em outro lugar que não seja seu escritório. Destacamos algumas dicas sobre publicidade:

--	--	--

Pode fazer publicidade	Não pode fazer publicidade	Deve colocar na publicidade
• Jornais, revistas e periódicos (importante salientar que em tamanhos moderados e discretos); • Títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte e as especialidades a que se dedicar; • Do e-mail, telefone, site; • Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas.	• Publicidade em rádio, cinema e TV; • Cargos ocupados (ex.: juiz ou promotor aposentado, salvo professor universitário; • Foto; • Lista de clientes ou ações; • Preço e forma de pagamento; • Plaqueiro (panfletos); • <i>Outdoor</i>;	• Nome completo e número da OAB; • Endereço, e-mail, site, página eletrônica, <i>QR code</i>, logotipo e a fotografia do escritório ou da sociedade, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

	• Em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público.	
--	--	--

8.3 MALA DIRETA

O advogado pode mandar mala direta (e-mail ou carta) apenas para seus clientes, ou para quem tenha solicitado o recebimento dessas comunicações. Desse modo, não pode o advogado enviar e-mails para não clientes.



Fique atento

É vedada a remessa de mala direta, distribuição de panfletos ou forma assemelhada de publicidade, com fim de captação de clientela.

8.4 BOLETIM INFORMATIVO (ART. 45 DO CED)

A divulgação de boletins informativos, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados é permitida, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico. Nestes, deverá constar apenas seu e-mail, sendo vedado o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone.



Fique atento

As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma,

captação de clientela.

8.5 PROGRAMAS MUDIÁTICOS (ART. 43 DO CED)

O advogado não pode participar de programas midiáticos (rádio ou TV) para comentar caso sob seu patrocínio, tampouco sobre caso em que não atue, mesmo que seja para elogiar sua conduta na causa. Quando participar de programas midiáticos, sua explanação deverá ser ilustrativa, genérica, educativa e instrutiva, evitando o sensacionalismo e a promoção pessoal.



Questão de Prova

(II Exame da Ordem – OAB) Mauro, advogado com larga experiência profissional, resolve contratar com emissora de televisão, um novo programa, incluído na grade normal de horários da empresa, cujo título é “o Advogado na TV”, com o fito de proporcionar informações sobre a carreira, os seus percalços, suas angústias, alegrias e comprovar a possibilidade de sucesso profissional.

No curso do programa, inclui referência às causas ganhas, bem como àquelas ainda em curso e que podem ter repercussão no meio jurídico, todas essas vinculadas ao seu escritório de advocacia.

Consoante as normas aplicáveis, é correto afirmar que:

- (A) a participação em programa televisivo está vedada aos advogados.
- (B) a publicidade, como narrada, é compatível com as normas do Código de Ética.
- (C) o advogado, no caso, deveria se limitar ao aspecto educacional e instrutivo da atividade profissional.
- (D) programas televisivos são franqueados aos advogados, inclusive para realizar propaganda dos seus escritórios.

Comentário

A opção correta é a letra C, de acordo com o art. 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o advogado só pode participar de programas midiáticos se expor meramente de forma ilustrativa, genérica, educativa e instrutiva e deve evitar o sensacionalismo e a promoção pessoal. De acordo com o Código de Ética e Disciplina da OAB o advogado não pode participar de programas de rádio e TV para comentar casos que patrocina, nem mesmo comentar casos em que não atue, ainda que para elogiar o advogado da causa.

8.6 PATROCÍNIO (ART. 45 DO CED)

É admissível como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, sendo vedado o fornecimento de endereço e telefone.

8.7 REGRAS NO MUNDO REAL E VIRTUAL (ART. 46 DO CED)

Todas as regras do mundo real aplicam-se ao virtual, sendo tolerada a publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos, devendo estas observar as diretrizes estabelecidas no Código de Ética, com discrição e moderação, sem objetivar captar clientes e mercantilizar, assim, a advocacia. É permitida a publicidade em telefonia e internet para destinatários certos, desde que não implique o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.



Exemplo

Enviar mensagens informativas no *Whatsapp* ou fazer publicações, com caráter genérico e instrutivo, em página do *Facebook*, desde que com moderação e discrição para pessoas direcionadas.

8.8 CARTÃO DE VISITA

É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros, mas é permitida a inserção de fotografia do escritório, nos cartões de visitas do

advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.

8.9 QUESTÕES

1. **(FGV – XXI Exame de Ordem)** Janaína é procuradora do município de Oceanópolis e atua, fora da carga horária demandada pela função, como advogada na sociedade de advogados Alfa, especializada em Direito Tributário. A profissional já foi professora na universidade estadual Beta, situada na localidade, tendo deixado o magistério há um ano, quando tomou posse como procuradora municipal. Atualmente, Janaína deseja imprimir cartões de visitas para divulgação profissional de seu endereço e telefones. Assim, dirigiu-se a uma gráfica e elaborou o seguinte modelo: no centro do cartão, consta o nome e o número de inscrição de Janaína na OAB. Logo abaixo, o endereço e os telefones do escritório. No canto superior direito, há uma pequena fotografia da advogada, com vestimenta adequada. Na parte inferior do cartão, estão as seguintes inscrições “procuradora do município de Oceanópolis”, “advogada – Sociedade de Advogados Alfa” e “ex-professora da Universidade Beta”. A impressão será feita em papel branco com proporções usuais e grafia discreta na cor preta. Considerando a situação descrita, assinale a afirmativa correta.
 - (A) Os cartões de visitas pretendidos por Janaína não são adequados às regras referentes à publicidade profissional. São vedados: o emprego de fotografia pessoal e a referência ao cargo de procurador municipal. Os demais elementos poderão ser mantidos.
 - (B) Os cartões de visitas pretendidos por Janaína, pautados pela discrição e sobriedade, são adequados às regras referentes à publicidade profissional.
 - (C) Os cartões de visitas pretendidos por Janaína não são adequados às regras referentes à publicidade profissional. São vedados: o emprego de fotografia e a referência ao cargo de magistério que Janaína não mais exerce. Os demais elementos poderão ser mantidos.
 - (D) Os cartões de visitas pretendidos por Janaína não são adequados às regras referentes à publicidade profissional. São vedados: a referência ao cargo de magistério que Janaína não mais exerce e a referência ao cargo de procurador municipal. Os demais elementos poderão ser mantidos.
2. **(FGV – XVII Exame de Ordem)** O advogado Nelson, após estabelecer seu escritório em local estratégico nas proximidades dos prédios que abrigam os órgãos judiciais representantes de todas as esferas da Justiça, resolve publicar anúncio em que, além dos seus títulos acadêmicos, expõe a sua vasta experiência profissional, indicando os

vários cargos governamentais ocupados, inclusive o de Ministro de prestigiada área social.

Nos termos do Código de Ética da Advocacia, assinale a afirmativa correta.

- (A) O anúncio está adequado aos termos do Código, pois indica os títulos acadêmicos e a experiência profissional.
- (B) O anúncio está adequado aos termos do Código, por não conter adjetivações ou referências elogiosas ao profissional.
- (C) O anúncio colide com as normas do Código, pois a referência a títulos acadêmicos é vedada por indicar a possibilidade de captação de clientela.
- (D) O anúncio colide com as normas do Código, que proíbem a referência a cargos públicos capazes de gerar captação de clientela.

3. **(FGV – XII Exame de Ordem)** Isabela é advogada prestigiada, tendo organizado, com o correr dos anos, um escritório de advocacia especializado em Direito Ambiental, com vários advogados associados. Por sugestão de um deles, edita um atualizado boletim de notícias, com informações jurisprudenciais, doutrinárias, legais e internacionais sobre o tema, considerado uma publicação de altíssima qualidade, que é distribuído somente aos profissionais do escritório. Sabedor da publicação, Eusébio, jovem estudante de Direito, que busca direcionar seus estudos para a área ambiental, solicita acesso ao referido boletim.

Nos termos do Código de Ética da Advocacia, o boletim de notícias.

- (A) deve circular restritivamente entre os profissionais do escritório.
- (B) pode ser enviado a qualquer pessoa como forma de propaganda.
- (C) pode ser remetido a quem o requerer.
- (D) é considerado como publicidade abusiva e vedado ao advogado.

4. **(FGV – X Exame de Ordem)** Lara, advogada, é chefe do departamento jurídico da empresa Nós e Nós, que é especializada na produção de cordas. O departamento que ela coordena possui cerca de cem advogados. Dez deles resolvem propor ação judicial para reclamar direitos que são comuns a todos, inclusive à advogada chefe do departamento.

Nos termos do Código de Ética, a advogada chefe do departamento deve

- (A) assumir a defesa da empresa, por força da relação de trabalho.
- (B) comunicar o fato à empresa e escusar-se de realizar a defesa.
- (C) indicar advogado da sua equipe para realizar a defesa.
- (D) renunciar ao cargo por impossibilidade de exercício do mesmo.

5. **(FGV – VIII Exame de Ordem)** O advogado “Y”, recém-formado, diante da dificuldade em conseguir clientes, passa a distribuir panfletos em locais próximos aos fóruns da

cidade onde reside, oferecendo seus serviços profissionais. Nos panfletos distribuídos por “Y” constam informações acerca da sua especialização técnico-científica, localização e telefones do seu escritório. Por outro lado, “Y” instalou placa na porta de seu escritório, na qual fez constar os valores cobrados por seus serviços profissionais, fixados, aliás, em patamares inferiores àqueles estipulados pela tabela de honorários da OAB.

Quanto à conduta de “Y”, assinale a afirmativa incorreta.

- (A) “Y” incorre em infração disciplinar, consistente na captação irregular de causas, ao distribuir panfletos ao público oferecendo seus serviços como advogado.
- (B) “Y” viola dispositivo do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao fixar honorários em valores inferiores aos estipulados na tabela de honorários da OAB.
- (C) “Y” pode distribuir panfletos ao público, oferecendo seus serviços profissionais, desde que neles não conste sua especialização técnico-científica.
- (D) “Y” viola dispositivo do Código de Ética e Disciplina da OAB, ao fazer constar de sua placa referências aos valores cobrados por seus serviços profissionais.

6. **(FGV – XIX Exame de Ordem)** Alexandre, advogado que exerce a profissão há muitos anos, é conhecido por suas atitudes corajosas, sendo respeitado pelos seus clientes e pelas autoridades com quem se relaciona por questões profissionais. Comentando sua atuação profissional, ele foi inquirido, por um dos seus filhos, se não deveria recusar a defesa de um indivíduo considerado impopular, bem como se não deveria ser mais obediente às autoridades, diante da possibilidade de retaliação. Sobre o caso apresentado, observadas as regras do Estatuto da OAB, assinale a opção correta indicada ao filho do advogado citado.

- (A) O advogado Alexandre deve recusar a defesa de cliente cuja atividade seja impopular.
- (B) O temor à autoridade pode levar à negativa de prestação do serviço advocatício por Alexandre.
- (C) As causas impopulares aceitas por Alexandre devem vir sempre acompanhadas de apoio da Seccional da OAB.
- (D) Nenhum receio de desagradar uma autoridade deterá o advogado Alexandre.

7. **(FGV – IV Exame de Ordem)** O advogado Walter recebe correspondência eletrônica relatando fatos que o seu cliente apresentou como importantes para constar em processo judicial a ser iniciado. Expressamente, em outra mensagem também eletrônica, autorizou a utilização das informações nas peças judiciais. Proposta a ação, os fatos foram publicizados, vindo o cliente a se arrepender da autorização dada. Com isso, busca reverter a situação por ele criada. Diante da informação de que, uma vez nos autos processuais, não poderia haver retirada das petições apresentadas, ameaça o profissional com futura representação disciplinar. O cliente

não negou ter autorizado a utilização das informações. Diante de tal quadro, é correto afirmar que

- (A) mesmo com autorização, fatos considerados confidenciais na relação cliente-advogado não podem ser divulgados judicialmente.
- (B) as confidências epistolares são protegidas pela imunidade absoluta quanto à sua publicidade.
- (C) essa divulgação depende de autorização judicial.
- (D) ao advogado é permitida a divulgação de confidências, com autorização do cliente.

8. **(FGV – XIX Exame de Ordem)** Os advogados Ivan e Dimitri foram nomeados, por determinado magistrado, para prestarem assistência jurídica a certo jurisdicionado, em razão da impossibilidade da Defensoria Pública. As questões jurídicas debatidas no processo relacionavam-se à interpretação dada a um dispositivo legal. Ivan recusou-se ao patrocínio da causa, alegando que a norma discutida também lhe é aplicável, não sendo, por isso, possível que ele sustente em juízo a interpretação legal benéfica à parte assistida e prejudicial aos seus próprios interesses. Dimitri também se recusou ao patrocínio, pois já defendeu interpretação diversa da mesma norma em outro processo.

Sobre a hipótese apresentada, é correto afirmar que

- (A) Ivan e Dimitri cometeram infração disciplinar, pois é vedado ao advogado recusar-se a prestar assistência jurídica, sem justo motivo, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública.
- (B) apenas Dimitri cometeu infração disciplinar, pois não se configura legítima a recusa por ele apresentada ao patrocínio da causa, sendo vedado ao advogado, sem justo motivo, recusar-se a prestar assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública.
- (C) apenas Ivan cometeu infração disciplinar, pois não se configura legítima a recusa por ele apresentada ao patrocínio da causa, sendo vedado ao advogado, sem justo motivo, recusar-se a prestar assistência jurídica, quando nomeado.
- (D) nenhum dos advogados cometeu infração disciplinar, pois se afiguram legítimas as recusas apresentadas ao patrocínio da causa.

9. **(FGV – XXVIII Exame de Ordem)** A advogada Leia Santos confeccionou cartões de visita para sua apresentação e de seu escritório. Nos cartões, constava seu nome, número de inscrição na OAB, bem como o site do escritório na Internet e um QR code para que o cliente possa obter informações sobre o escritório. Já o advogado Lucas Souza elaborou cartões de visita que, além do seu nome e número de inscrição na OAB, apresentam um logotipo discreto e a fotografia do escritório. Considerando as

situações descritas e o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, assinale a afirmativa correta.

- (A) Leia e Lucas cometeram infrações éticas, pois inseriram elementos vedados pelo Código de Ética e Disciplina da OAB nos cartões de apresentação.
- (B) Nenhum dos advogados cometeu infração ética, pois os elementos inseridos por ambos nos cartões de apresentação são autorizados.
- (C) Apenas Leia cometeu infração ética, pois inseriu elementos vedados pelo Código de Ética e Disciplina da OAB nos cartões de apresentação. Os elementos empregados por Lucas são autorizados.
- (D) Apenas Lucas cometeu infração ética, pois inseriu elementos vedados pelo Código de Ética e Disciplina da OAB nos cartões de apresentação. Os elementos empregados por Leia são autorizados.

10. (FGV – XXV Exame de Ordem) O advogado Valter instalou, na fachada do seu escritório, um discreto painel luminoso com os dizeres “Advocacia Trabalhista”. A sociedade de advogados X contratou a instalação de um sóbrio painel luminoso em um dos pontos de ônibus da cidade, onde constava apenas o nome da sociedade, dos advogados associados e o endereço da sua sede. Já a advogada Helena fixou, em todos os elevadores do prédio comercial onde se situa seu escritório, cartazes pequenos contendo inscrições sobre seu nome, o ramo do Direito em que atua e o andar no qual funciona o escritório. Considerando as situações descritas e o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, assinale a afirmativa correta.

- (A) Apenas Valter e a sociedade de advogados X violaram a disciplina quanto à ética na publicidade profissional.
- (B) Apenas Helena violou a disciplina quanto à ética na publicidade profissional.
- (C) Valter, Helena e a sociedade de advogados X violaram a disciplina quanto à ética na publicidade profissional.
- (D) Apenas a sociedade de advogados X e Helena violaram a disciplina quanto à ética na publicidade profissional.

GABARITO

Respostas de 1 a 10			
1	A	6	D
2	D	7	D

3	C	8	D
4	B	9	B
5	C	10	D



Video

<https://youtu.be/7vRXvRacuSA>



OceanofPDF.com

INFRAÇÕES DISCIPLINARES

(Arts. 34 a 43 do EOAB)

9.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

As infrações disciplinares são dos assuntos mais delicados do Estatuto da Advocacia, uma vez que traz as infrações éticas e suas respectivas sanções disciplinares que deverão ser aplicadas aos advogados que não atuam de forma desejada, lesando clientes e comprometendo toda a advocacia. Deste modo, o art. 34 é o mais longo e estudado do Estatuto, contendo 29 incisos, que deverão ser estudados de forma mais atenta e detida.

Faremos aqui algumas considerações sobre as penas que se aplicam para depois comentarmos os incisos tão importantes que são exigidos no exame de ordem e demais provas.



Fique atento

O advogado possui responsabilidade pela omissão de atos que deveriam ser praticados.

Contudo, o art. 16, § 2.º, do Código de Ética e Disciplina estabelece que não será responsabilizado caso a omissão ocorra por parte do cliente que não disponibiliza informação ou documento necessário para a prática processual em momento oportuno.

O artigo 34 do EOAB dispõe muitas sanções disciplinares previstas no regramento ético estatutário. Estudaremos aqui as infrações, bem como suas respectivas penas:

9.2 TIPOS DE PENA (ART. 35 DO EOAB)

Quatro penas podem ser aplicadas a quem pratica infração disciplinar:

- a) censura;
- b) suspensão;
- c) exclusão;
- d) multa.

9.3 CENSURA

Trata-se da pena mais branda que existe para as infrações disciplinares. A pena de censura pode ser convertida em advertência quando houver circunstância atenuante. A vantagem da advertência consiste em não ser registrada nos assentamentos do inscrito, não apagando a primariedade e sendo feita por ofício reservado.



Fique atento

Não existe pena de advertência. A pena aplicada é a censura, que pode ser convertida em advertência.

9.4 CASOS DE APLICAÇÃO DA CENSURA

- a) Violações ao Código de Ética e Disciplina;
- b) infrações não previstas no art. 34 do EOAB;
- c) infrações previstas nos seguintes incisos I a XVI e XXIX do art. 34 do EOAB.

9.5 SUSPENSÃO

É a pena em que se proíbe o exercício profissional temporariamente, em regra, pelo período de trinta dias a doze meses.

Caso o advogado exerça a advocacia nesse período responderá:

- a) penalmente: exercício irregular da profissão, cf. art. 47 da LCP;
- b) civilmente: todos os atos praticados são nulos; e
- c) disciplinarmente: incidindo em nova infração disciplinar.

9.6 CASOS DE SUSPENSÃO

- a) Prática de dois atos punidos com censura (reincidência);
- b) as infrações do art. 34 que tratem de dinheiro ou inépcia;
- c) inépcia profissional (cometer erros reiterados da língua portuguesa e/ou da técnica jurídica);
- d) retenção abusiva de autos (deve gerar prejuízo para as partes ou para o Judiciário);
- e) manter conduta incompatível com a prática da advocacia (o rol do parágrafo único do art. 34 do EOAB é exemplificativo);
- f) praticar ato contrário a lei, ou destinado a fraudá-la.

9.7 TIPOS DE SUSPENSÃO

a) Preventiva: trata-se de medida cautelar deferida em sede de processo disciplinar. É cabível toda vez que o advogado pratica uma infração que provoca repercussão prejudicial à dignidade da advocacia.

Quem suspende o infrator é o TED, *in liminis litis*, depois de ouvir o acusado em sessão especial. O prazo para julgar o processo nesta situação é de noventa dias.

b) Por período determinado: é sanção, que varia de trinta dias a doze meses. A aplicação fica a cargo do TED, de acordo com o critério de individualização traçado pelo EOAB.

c) Por período indeterminado: aplicada nas hipóteses do art. 34 do EOAB, incisos XXI e XXIII, sendo que a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. O inciso XXIV (incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional) suspende o advogado até que preste novas provas de habilitação.

No caso de o advogado estar com débitos relativos a sua anuidade, deve quitá-los, no prazo de quinze dias da notificação, caso contrário deverá ser penalizado com suspensão até pagar a anuidade.

9.8 EXCLUSÃO

A sanção mais grave que pode ser aplicada a um advogado, ao implicar a perda da habilitação para a advocacia. Implica o cancelamento da inscrição, com a consequente perda do número respectivo.

Permite o retorno do excluído aos quadros da OAB, desde que o novo pedido de inscrição também seja acompanhado de provas de reabilitação (art. 11, § 3.º, do EOAB).

9.9 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

- a) terceira apuração de fato punível com pena de suspensão, havendo duas penas desta natureza já aplicadas, por decisões definitivas;
- b) prova falsa de qualquer um dos requisitos para a inscrição;
- c) tornar-se o advogado moralmente inidôneo;
- d) praticar crime infamante.



Fique atento

Para a aplicação da pena de exclusão, é necessária, em todas as hipóteses, a manifestação de 2/3 de todos os membros do Conselho Seccional Competente.

9.10 MULTA

É pena acessória, só pode ser aplicada cumulativamente com a censura ou suspensão, quando houver circunstância agravante. A pena de multa varia de 1 a 10 anuidades (art. 39 do EOAB).

9.11 REABILITAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, é inadmissível a pena perpétua. Assim, *após um ano* do efetivo *cumprimento* da sanção imposta, pode o advogado requerer ao TED a reabilitação disciplinar.

Tal pedido é personalíssimo, e deve trazer o bom comportamento do advogado. Para isso, haverá um procedimento semelhante ao processo disciplinar para aferir seu comportamento nesse período.

Quando a infração for resultante de infração penal, é indispensável que o pedido seja acompanhado da reabilitação criminal decretada por sentença judicial (art. 41, parágrafo único, do EOAB e art. 94 do CP).



Fique atento

Advogado excluído não precisa prestar novo Exame de Ordem, basta fazer novo pedido de inscrição acompanhado da reabilitação.

9.12 ATENUANTE DA PENA

Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias:

- a) falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- b) ausência de punição disciplinar anterior;
- c) exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

d) prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Tal rol é exemplificativo, podendo existir outras circunstâncias para atenuar a pena aplicada de infração disciplinar.

Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelado, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

9.13 INFRAÇÕES APENADAS COM CENSURA

As infrações descritas neste item têm como sanção a censura, nos termos do art. 36, I, do EAOAB.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

Esse inciso I aborda o exercício ilegal da profissão.

Há exercício ilegal da profissão se o advogado exerce a advocacia sem estar habilitado para isso, seja porque está impedido, ou por promover o exercício de pessoas não inscritas, proibidas ou impedidas, por qualquer meio que seja esta facilitação.

O Regulamento Geral do Estatuto da OAB, em seu art. 4.º aponta que se profissionais ou sociedades não inscritas na OAB exercerem a prática dos atos privativos da advocacia, estes constituem exercício ilegal da profissão.

O exercício da advocacia é privativo não só no campo judicial, mas também, de acordo com o Provimento 66/1988 do Conselho Federal da OAB, no procuratório extrajudicial, assim como na consultoria, na assessoria e nas funções de Diretoria jurídica, em qualquer empresa, pública, privada ou paraestatal, e não pode ser exercido por quem não é inscrito regularmente na Ordem ou se está impedido.

Também há competência privativa em relação a assessoria jurídica em transações imobiliárias, na realização de contratos, de estatutos, assim como outros documentos que necessitem de fundamentação jurídica.

Caso o advogado esteja impedido ou seja incompatível ao exercício da advocacia (arts. 27 a 30 do Estatuto), esteja suspenso de modo temporário devido a uma decisão do Tribunal de Ética e Disciplina (TED), ou tenha sido excluído devido a um procedimento disciplinar, não poderá realizar atos relativos ao exercício da advocacia, não apenas quanto ao âmbito judicial de contencioso, mas também consultivo ou como diretor jurídico de empresa.

O advogado também não pode promover o exercício irregular de terceiros, o que inclui aqueles não inscritos, proibidos ou impedidos. Também não poderá apresentar como advogado, quando este não o seja, assinar petições ou atuar em nome e em favor de advogado que se encontre suspenso, impedido ou excluído, assim como em outras formas de facilitação.

Nas imobiliárias, escritórios de contabilidade, de marcas e patentes, empresas de auditoria, de consultoria e assessoria em geral, que tenham departamento jurídico interno, os advogados apenas poderão atuar em causas de interesse da empresa como parte e se encontram proibidos de firmarem contrato de prestação de serviços jurídicos com clientes dessas empresas. Caso o advogado não cumpra isto, estará exercendo ilegalmente a advocacia.

O advogado que exerce a advocacia com outra atividade também está cometendo infração disciplinar.



Exemplo

Doutor Hemengardo é dentista e advogado. Todos os dias, Hemengardo comparece ao seu escritório/consultório para atender seus pacientes e clientes. De acordo com o inciso em tela, Dr. Hemengardo está cometendo infração disciplinar, por mais nobre que seja a profissão de dentista.

Advogados brasileiros também cometem infração se facilitam a atuação de advogado estrangeiro em território nacional, realizando atos próprios da advocacia, ou ainda, ao exercício destes atos privativos por paralegais, assistentes que são bacharéis em direito sem aprovação no exame de Ordem ou mesmo estagiários, com atribuições maiores do que aquelas que lhe são próprias e já definidas pelo Estatuto.

II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

Para este inciso, a manutenção de uma sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos na lei constitui infração.

Manter sociedade profissional sem registro na OAB, sociedade funcionando com outra atividade mercantil, sociedade profissional com nome fantasia, entre outras ocasiões, infringem o Estatuto.

Segundo o art. 15 do EOAB os advogados devem registrar suas sociedades perante a OAB. Do mesmo modo, o art. 16 traz as regras das sociedades para fins de registro, vedando as que possuam finalidade mercantil, que tenham denominação fantasia, incluam sócio não advogado, entre outras hipóteses lá descritas.

Também é vedada qualquer divulgação relativa a sociedade de advogados ou escritório de advocacia sem registro competente na Ordem dos advogados, já que esta sociedade não existe formalmente.

É proibido também que um escritório de assessoria jurídica ou consultoria jurídica, mesmo que registrado na OAB, seja composto por advogados e não advogados, uma vez que as atividades desenvolvidas são privativas da advocacia, que aborda a impossibilidade de funcionamento de sociedades que incluam sócio não inscrito como advogado.

Do mesmo modo, é proibido o registro, em cartórios e juntas comerciais, de sociedade que possua a atividade de advocacia, que somente poderá estar registrada junto a Ordem. Além disso, é proibida a advocacia em conjunto com outra atividade mercantil qualquer (contabilidade, imobiliária, cobrança, perícias, administradora etc.), não podendo o departamento jurídico deste tipo de empresa atuar prestando serviços jurídicos aos seus clientes, devendo se limitar a atuar apenas em nome da empresa.

É irregular e infringe este inciso a utilização de expressão ou nome fantasia. A sociedade deve se apresentar conforme consta em sua razão social, que deverá ter, obrigatoriamente, e no mínimo, o nome de um advogado sócio, responsável pela sociedade, devendo vir acompanhado de expressão que indique se tratar de sociedade de advogados, sendo vedada a utilização de referência como “Sociedade Civil” ou “S.C.”

III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

Este inciso traz a figura do advogado que atua como agenciador de causas, que age de forma comercial angariando e captando ações e clientes, mediante participação nos honorários a serem recebidos.

É proibido que sociedades de advogados possuam departamento comercial, devido à natureza da atividade, sendo também vedado que utilize terceiros que ajam agenciando ou indicando causas ou clientes, o que imprimiria caráter mercantil à profissão, como se preceitua no art. 5.º do Código de Ética e Disciplina:

Art. 5.º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Advogado e cliente devem ter uma relação de confiança e esta deve ser espontânea e natural, não podendo haver a influência de terceiros, porque, caso haja, se configura o agenciamento de causas, o que gera a infração ética prevista neste inciso em face do advogado que se valer desta influência, de acordo com o que também aponta o art. 7.º do CED.

Art. 7.º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

Ainda que este inciso trate apenas do agenciador de causas para o recebimento de honorários, é necessário destacar que também cabe a infração em causas sem a participação nos honorários.

O sujeito que recebe “gratificações” ou valores fixos, por cada cliente que indicar também comete a infração constante no inciso.

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Este inciso não deve ser confundido com o inciso anterior. Este traz a questão da infração ética de angariar ou captar causas, diretamente ou com a intervenção de terceiros.

A diferença em relação ao inciso III, é que, naquele, o advogado usa terceira pessoa para atuar como agenciador das causas, geralmente, por meio da participação nos honorários que vierem a ser pagos. Neste inciso, é o próprio advogado que angaria ou capta causas, de forma indevida, com ou sem intervenção de outra pessoa.

Uma das situações mais recorrentes referentes à captação indevida de clientes é a publicidade, seja por mala direta, anúncios irregulares, entre outras.



Exemplo

Doutor Jacinto vem fazendo propaganda de seu escritório de advocacia por meio de panfletos, mala direta e via a rádio da cidade. Dr. Jacinto está cometendo infração disciplinar, por estar usando uma forma indevida de captar clientes.

A sociedade irregular, conjuntamente com outras atividades de natureza mercantil também é outra forma de captação indevida de clientes.

O advogado que atua recebendo honorários abaixo da Tabela da OAB, também comete a infração prevista neste inciso, assim como também viola o princípio ético do § 6.º do art. 48 do CED.

Art. 48, § 6.º. Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

A assinatura de petições, recursos ou qualquer documento enviado a juízo, ou mesmo utilizado para fim extrajudicial, nos quais o advogado não tenha elaborado nem colaborado, constitui infração disciplinar.

Muitos advogados desconhecem essa infração e, pelo desconhecimento, “ajudam” colegas impedidos, suspensos ou que não possam subscrever um documento por alguma razão, por isso, acabam por infringir este inciso. E mais, como já visto, é infração facilitar o exercício da advocacia por pessoa sem inscrição ou impedida de o fazer, assim como assume o próprio risco do patrocínio, respondendo eventualmente por responsabilidade civil profissional, inerente ao subscritor das petições.

Se houver subordinação técnica, porém, haverá infração ético-disciplinar cometida pelo superior que determina a seu subalterno a participação em documento que não elaborou e com o qual este não concorde. Enfim, a subordinação hierárquica, descrita no parágrafo anterior não deve ser confundida com subordinação técnica.

VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

O profissional que advoga contra disposição literal de lei, sabendo que seu cliente não terá razão na lide a ser enfrentada, por expressa disposição de lei, e mesmo assim aceita o encargo de atuar em juízo, está cometendo a infração disposta neste inciso.

No entanto, se o advogado atuar contra literal disposição de lei, porém, com a fundamentação de que esta é inconstitucional, injusta ou toma como base uma decisão julgada anteriormente, presume-se que o advogado está atuando de boa-fé, sem que se configure a infração.

O causídico não é obrigado a promover medidas e apresentar recursos que entenda ser contra literal disposição de lei, mesmo que seu cliente exija.

Assim, se o profissional entender que a medida não é cabível, protelatória ou inapta para alteração do julgado, não terá obrigação de agir.

No caso acima, deverá o patrono informar expressamente e de forma clara ao cliente, avisando sua posição e estratégia profissional, expondo a possibilidade de o cliente constituir outro advogado, caso seja de seu interesse continuar de forma diversa daquela em que está sendo orientado. Se ainda assim o cliente recusar a nomeação de outro profissional, deve o advogado renunciar ao mandato, dando, porém, tempo suficiente para que o cliente constitua outro, não podendo simplesmente abandonar a causa.

Cabe lembrar que o advogado possui obrigação de fornecer ampla ciência ao cliente de todos os riscos da demanda, tanto em relação às chances de êxito como em eventual sucumbência a ser fixada em seu desfavor, no caso de não haver sucesso.

VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;

O inciso VII traz a infração de violação de sigilo profissional, sem justa causa.

Este assunto é muito delicado na advocacia e na sociedade como um todo e tende a garantir prerrogativas profissionais. A essência sobre o tema foi mantida no CED, contudo alguns acréscimos foram feitos, como, por exemplo, a previsão e garantia do sigilo profissional igualmente em processos administrativos, e não só nos judiciais, como ocorria anteriormente.

O sigilo profissional é de ordem pública, implícito, presumido e natural da relação entre advogado e cliente, que se pauta justamente na confiança. O sigilo profissional é de interesse da própria sociedade, uma vez que garante o pleno direito de defesa do cidadão, garantindo ao cliente a inviolabilidade dos fatos por ele expostos ao seu advogado.

A privacidade ocorre não só quanto aos fatos de que o advogado tome ciência no exercício da profissão, mas também dos fatos aos quais tenha tido acesso em razão de funções desempenhadas dentro da OAB, não apenas no que toca às correspondências escritas, mas de qualquer ordem, e-mail, telefonemas, mensagens etc.

O sigilo alcança e obriga todos os inscritos na OAB, sendo eles advogados, consultores, advogados públicos, diretores jurídicos e estagiários, que não poderão revelar nenhum tipo de informação conhecida em decorrência da relação profissional a terceiros.

Apenas a justa causa é hipótese que permite a inviolabilidade do sigilo profissional e ela está relacionada às ocorrências autoritárias que possam induzir o advogado a revelá-lo em sua defesa, como aponta o art. 36 do CED. Neste ponto, vale frisar que, em situações extremas, o suficiente para justificar que sejam reveladas pelo advogado em sua defesa, ou ainda em situações ligadas ao seu direito à vida, à honra, ou quando o profissional for afrontado pelo próprio cliente. Nesse caso, o profissional poderá utilizar-se desta prerrogativa, contudo, nos limites de sua defesa, se responsabilizando por quaisquer excessos.

Caso exista interesses conflitantes entre clientes do advogado que se mostrem inconciliáveis, deverá o patrono eleger por um dos mandatos, renunciando aos demais, mas conservando sempre o sigilo profissional quanto às informações e fatos a que teve acesso em decorrência da relação, conforme o art. 19 do CED.

VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

Este inciso traz a infração disciplinar cometida pelo advogado que tenha conversas e tratativas com a parte contrária sem que seu cliente tenha

autorizado, ou até mesmo sem a ciência do advogado daquela parte com quem estava tratando de forma impensada.

O advogado deve fidelidade plena ao seu cliente, uma vez que a relação profissional advocatícia deve estar pautada na confiança, por isso ele deve evitar procurar a parte contrária sem autorização do seu constituinte.

Se o simples trato com a parte contrária sem autorização do cliente já é infração para este inciso, não há dúvida de que estabelecer acordo no processo sem o conhecimento de seu cliente, que deve, sempre, autorizar e estar de acordo com todos os termos e valores.

Ademais, mesmo que haja expressa autorização do seu cliente, o causídico que estabelece entendimentos com a parte adversa que já possui advogado constituído também comete infração ética, uma vez que esta aproximação só não será considerada infracional quando o profissional, desconhecendo se a parte possui ou não patrono, ou na dificuldade comprovada de encontrá-lo (e-mails enviados e não respondidos, carta registrada ao seu endereço recusada etc.), entra em contato para solicitar este encaminhamento, limitando-se a pouco falar sobre o caso.

Não se aconselha o entendimento entre advogado e a parte adversa porque, além de permitir debates não jurídicos, não técnicos e muitas vezes tendenciosos a considerações e discursos emocionais, também pode vir a colocar a parte leiga em situação constrangedora e desconfortável, já que, em diversos casos, poderia estar desqualificada tecnicamente para debater o assunto, desconhecendo seus próprios direitos. Daí a importância das tratativas e entendimentos ocorrerem entre advogados, que poderão debater em igualdade de condições, já conhecendo os limites dos direitos e dos deveres de seus clientes.

IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

Este inciso aborda a questão de a infração ética prejudicar, por meio de culpa grave do advogado, interesse de seu cliente a ele confiado, o que poderá ocorrer de várias formas.

Faltas graves que o advogado pode cometer contra seu cliente são muito comuns, como, por exemplo, o abandono do processo, a não adoção de alguma medida essencial à defesa da parte, o não comparecimento em audiência, o não atendimento de providência que leve a extinção do feito, a demora na propositura de ação judicial contratada, entre outras situações concretas que tragam dano ao constituinte. São estas faltas as mais usuais levadas ao Tribunal de Ética.

É de meio a responsabilidade do advogado, de forma que o cliente mesmo não obtendo sucesso na demanda, mesmo em decorrência de má estratégia adotada pelo profissional, não configura infração ética. É preciso a ocorrência de um verdadeiro prejuízo, causado por culpa grave do advogado no exercício do mandato, ou seja, uma circunstância em que tenha agido com desleixo ou grande imperícia, imprudência ou negligência.

Muitos juízes, ao se depararem com situações processuais que gerem prejuízo a parte devido a culpa grave do advogado, expedem ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

Este inciso traz a questão da infração disciplinar cometida pelo advogado que age em processo judicial e que consciente e pessoalmente possui a intenção de gerar uma anulação ou uma nulidade no processo.

A atuação do advogado pode ser por ação ou omissão, agindo com o intuito de conseguir alguma vantagem para si ou para seu cliente, apesar de o ponto central deste tipo infracional ser o tempo que se perde com o

processo. Vale destacar que não se exige a configuração de alguma vantagem financeira.

O conceito é que o processo esteja sempre em movimento, com efeito de atingir a desejada prestação jurisdicional pelas partes, constituindo infração disciplinar a atuação propositada do profissional com a intenção de nulidades ou anulações, o que fará com que o processo volte e retroaja no tempo, em prejuízo não só das partes, mas de todo sistema judiciário e da própria sociedade.

XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

Os elementos caracterizadores da infração neste inciso são: o abandono da causa sem justo motivo ou o abandono da causa antes do prazo de dez dias da comunicação da renúncia do mandato pelo profissional ao cliente.

O advogado não poderá abandonar a condução do processo, de apresentar petições, manifestações, recursos, sem um motivo relevante que justifique sua ausência. O causídico que aceita a procuração deverá agir no feito em todos os ensejos pertinentes, sempre com diligência e presteza, de acordo com a estratégia que vislumbrar possível.

De acordo com o § 3.º do art. 5.º do EAOAB e art. 112 do CPC, o advogado que renunciar ao mandato precisará continuar a representar o constituinte durante os 10 dias seguintes da comunicação da renúncia, salvo se substituído antes do término desse prazo. De tal modo, não poderá o advogado deixar de agir e, portanto, abandonar a causa, ao mesmo tempo que não cumprido o prazo em questão.

Caso o advogado deixe de promover o andamento do feito, desatendendo as intimações a ele dirigidas, incorrerá em infração disciplinar, se sujeitando a responsabilização pelos danos causados, de forma dolosa ou culposa, aos clientes ou a terceiros (responsabilidade civil).

A renúncia é um direito do advogado que não está sujeita a concordância do cliente e pode ser desempenhado em qualquer fase ou grau de jurisdição, escusando, inclusive, de apresentar as razões pelas quais está deixando o patrocínio, bastando que haja comunicação ao cliente.

A não comprovação de que o cliente foi comunicado da cessação do patrocínio é um problema recorrente nos procedimentos de renúncia. Todavia, não seria plausível que o advogado ficasse vinculado ao patrocínio de uma causa para sempre, simplesmente pelo fato que o seu cliente se recusa a assinar a ciência da renúncia ou porque simplesmente desapareceu, de maneira que não será caracterizada infração se o advogado comprovar que tentou por todos os meios dar a respectiva ciência ao cliente, principalmente com a comprovação do envio de carta registrada ao endereço na procuração (art. 6.º do Regulamento Geral do EAOAB). O advogado, em último caso, ainda poderá publicar em Diário Oficial a renúncia da ação, e assim, ele se desobriga do mandato após dez dias da publicação, fazendo com que assim não esteja mais caracterizada a infração ética.

XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

De acordo com os termos do art. 5.º, LXXIV, da Constituição o Estado deve prestar assistência judiciária gratuita àqueles que não possuam recursos e que comprovarem insuficiência de recursos. Esse auxílio ocorre por meio da Defensoria Pública, que, de acordo com o art. 134 da Constituição, é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem cabe orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita.

Diante da vulnerabilidade que aborda muitas vezes esta instituição no que toca a infraestrutura para atendimento da população, e a fim de prover a demanda e dar direito ao contraditório pleno (direito de defesa) para toda a população, existe um vínculo por intermédio de um convênio entre os Estados e a OAB para que seja promovida a assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente.

De tal modo, no contrassenso de atendimento dos mais carentes pela Defensoria ou na falta desta em determinada circunscrição, o advogado que se assentou à disposição nos cadastros da Ordem para atuação em favor deste convênio, não poderá, posteriormente, se recusar a prestar a assistência sem justo motivo, o que caso ocorra, estará transgredindo este inciso e cometendo infração disciplinar.

A própria OAB avaliará a motivação para eventual recusa, acolhendo-se a justificativa de mudança de cidade, incompatibilidade ou impedimento posterior, entre outras. No caso de argumentos menos profundos como discordância quanto ao direito da parte ou simples argumento de impossibilidade, não são aceitos.

Perceba-se que o advogado cadastrado no convênio para assessoria será remunerado mediante honorários advocatícios pagos pelo Estado de acordo com a tabela da OAB. O patrono não precisa assinar procuração *ad judicium* com a parte assistida, devido as distinções do convênio.



Fique atento

Importante frisar que o advogado que participe de convênio para assistência jurídica não está impedido de exercer a advocacia contra o Estado, uma vez que não mantém com o ente federativo qualquer vínculo jurídico.

Vale apontar ainda que configura o ato de captação indevida de clientela se o advogado passar a atender como particular parte assistida pelo

convênio de assistência judiciária para a execução da sentença, quando já nomeado para a fase de conhecimento do processo.



Questão de Prova

(II Exame da Ordem – OAB) Caio, advogado, inscrito na OAB-SP, após aprovação em concorrido Exame de Ordem, atua em diversos ramos do Direito. Um dos seus clientes possui causa em curso perante a Comarca de Tombos/MG, tendo o profissional comparecido à sede do Juízo para praticar ato em prol do seu constituinte. Estando no local, foi surpreendido por designação do Juiz Titular da Comarca para representar Tício, pessoa de poucos recursos financeiros, diante da ausência de Defensor Público designado para prestar serviços no local, por falta de efetivo suficiente de profissionais. Não tendo argumentos para recusar o encargo, Caio participou do ato.

Diante desse quadro:

- (A) o ato deveria ter sido adiado diante da exclusividade da atuação da Defensoria Pública.
- (B) o advogado deveria ter recusado o encargo, mesmo sem justificativa plausível.
- (C) a recusa nesses casos poderá ocorrer, com justo motivo.
- (D) a recusa poderia ocorrer diante da ausência de sanção disciplinar.

Comentário

A opção correta é a letra C, de acordo com o art. 34, XII, e art. 36, I, ambos do EOAB, pois o advogado pode se recusar a prestar assistência jurídica, caso nomeado por conta de impossibilidade da Defensoria Pública, se apresentar justo motivo. Se não houver justo motivo para a recusa e este recusar, terá praticado infração disciplinar punível por meio da censura.

XIII – fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

O inciso em referência aborda a questão do advogado que publica na imprensa, de forma desnecessária e habitual, comentários e opiniões relativas a processos em andamento, seja para a promoção pessoal, seja para influenciar a opinião pública.

Como já mencionado em outros incisos, o sigilo profissional é intrínseco ao exercício da advocacia, e não depende do pedido do cliente, uma vez que é considerado de ordem pública. A base da relação entre advogado e cliente deve ser a confiança, e desse modo o profissional deverá agir sempre com sobriedade, discrição e parcimônia.

Publicações na imprensa podem vir a constranger o cliente e provocar clamor público em relação à determinada causa, não se tratando apenas a questão do sigilo em si. Certas publicações na imprensa podem vir a prejudicar a imparcialidade do juiz em casos de maior destaque por conta do pré-julgamento midiático sobre o assunto, o que ocasiona temor, uma vez que as nuances e os aspectos técnicos do processo não serão, nem poderiam ser, analisados no momento.

Assim, alegações forenses e aspectos relacionados a processos em trâmite devem ser tratados no âmbito da justiça, devendo o advogado evitar tais aparições e publicações na imprensa de forma habitual e desnecessária.

XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

Este inciso estabelece como infração disciplinar do advogado desvirtuar, no andamento do processo, o teor de textos de leis, de citações doutrinárias, de jurisprudência, depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, com intuito de confundir sua contraparte ou iludir o juiz, induzindo-o a erro.

A ação predita neste tipo infracional é de deturpar, ou seja, estragar, corromper, viciar, desfigurar, poluir, enfim, adulterar de alguma forma o sentido de algo com o intuito de confundir ou iludir, neste caso, a outra parte ou o juiz. Assim, são dois os requisitos que deverão coexistir para concretização do tipo: (a) deturpação por ação ou omissão e (b) dolo específico de iludir, enganar.

O advogado é indispensável à administração da justiça no exercício de sua profissão e exerce função social, prestando serviço público, e, assim, nos processos judiciais contribui, pois, ao postular decisão favorável ao seu constituinte, para o convencimento do julgador, constitui de seus atos nesta função *munus publico*, conforme estabelece o artigo 2.º e seus incisos 1.º e 2.º deste próprio EAOAB. Esta responsabilidade é pessoal, quando se utiliza da prerrogativa de declarar a autenticidade de cópias de peças do processo judicial, conforme estabelece o inciso IV do art. 425 do Código de Processo Civil.

Abrange, entre os deveres do advogado, a maneira responsável de atuar com a utilização, citação ou transcrição de qualquer forma, de textos de leis, julgados, ensinamentos doutrinários, ou qualquer documento que se encontre no processo. O conteúdo destes instrumentos não pode ser moldado conforme a vontade do advogado ou sua conveniência, alterando o texto original, ou uma citação de algum trecho que lhe interessa, retirando ou omitindo partes de texto que possam dar outro sentido ao que de fato está escrito, todos esses atos com a intenção de confundir a parte contrária ou induzir a erro o juiz e, assim, conseguir uma decisão favorável aos interesses de seu cliente.



Fique atento

O advogado tentar convencer o juiz de sua interpretação diante de determinado texto de lei é primordial e essencial para o exercício da advocacia, o que não pode ser confundido, com a

infração acima exposta, que aborda a deturpação de escritos ou documentos para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa.

Adulterar guias de custas judiciais ou reutilizar a mesma guia para outro processo ou outras incongruências apuradas no documento também configura a infração deste inciso.

XV – fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

Mesmo que o texto de lei não pondere se a veracidade ou não da afirmação pode desqualificar fortuita infração, deve-se lembrar que uma acusação inverídica de crime contra alguém constitui calúnia, crime contra a honra, previsto no art. 138 do Código Penal, que possui pena de detenção.

Por conseguinte, não somente pela via exclusivamente ética que deve dirigir a conduta profissional do advogado, mas também devido à grande responsabilidade existente em imputar a outro, de forma inverídica, fato criminoso, exige o legislador que haja uma autorização por escrito do cliente.

Se o advogado possuir uma autorização escrita efetiva do cliente, não haverá qualquer infração disciplinar, visto que qualquer responsabilidade será daquele que optou em trazer as afirmações, respondendo por eventuais excessos ou dano, funcionando o advogado apenas como um porta-voz do seu cliente, que não possui *jus postulandi*, embora o profissional deva ainda atuar honestamente e de acordo com a lealdade processual.

É por este motivo que se recomenda que ao realizar um requerimento de abertura de inquérito policial ou uma denúncia de crime, que venha a imputar fato que possa ser considerado crime a terceiros ou à parte adversa, o advogado requeira previamente ao cliente o instrumento de mandato com poderes específicos para esta finalidade, com a exata indicação de qual pessoa será demandada e qual a tipificação da conduta que será imputada

e/ou fazer com que o cliente assine de forma conjunta o expediente, comprovando de forma inequívoca a ciência deste em relação a todos os termos.

XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

O inciso em tela traz a questão da infração praticada pelo inscrito na OAB que, ao ser regularmente notificado, não atende, no prazo apontado, uma determinação vinda da própria entidade, que tenha competência para tal ato.

Um bom exemplo é a determinação de entrega e devolução da carteira da Ordem pelo advogado que foi suspenso ou excluído. Se o advogado foi suspenso, uma vez que a suspensão é, geralmente temporária, a não entrega da carteira configura uma nova infração, que deve ser apurada em novo procedimento perante a Ordem, tendo assim uma nova pena.

Verifica-se que a entrega da carteira da Ordem não impedirá de forma completa a atuação profissional do suspenso, mas obstará, especialmente em relação a jurisdição contenciosa.

Já quanto ao advogado excluído definitivamente, medidas judiciais poderão ser adotadas para que devolva a carteira, uma vez que não mais faria sentido a propositura de novo procedimento disciplinar previsto apenas para inscritos nos quadros da Ordem.

XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

O inciso XXIX aborda a infração ética do estagiário, quando este pratica ato que ultrapassa a sua habilitação.

O estagiário regularmente inscrito nos quadros da OAB possui limitações em relação a atribuições no exercício profissional, de acordo com a sua capacitação para determinado momento do aprendizado.

Dessa forma, uma vez que o estagiário ainda não possui formação completa nem preencheu os requisitos autorizadores para exercer a profissão, ele deve se recusar a praticar certos procedimentos que virão a exceder sua habilitação, o que irá configurar uma infração disciplinar.

Segundo o art. 9.º do EAOAB, são 5 os requisitos que o estagiário precisa ter para estar apto a exercer sua função: (a) capacidade civil; (b) inscrição eleitoral e quitação relativa ao serviço militar; (c) não exercer atividade incompatível com a advocacia; (d) possuir idoneidade moral; e (e) prestar compromisso no Conselho Seccional.

O estagiário deve requerer a sua inscrição no Conselho Seccional em cujo território esteja localizado o curso jurídico do estagiário, estando de acordo com o que preceitua a Lei 11.788/2008, principalmente em relação ao período de duração de dois anos do estágio.

Conforme preceitua o art. 3.º, § 2.º, do EAOAB, o estagiário poderá exercer a advocacia conjuntamente com um advogado e sob responsabilidade deste, ou seja, o estagiário poderá postular em órgão do Poder Judiciário, assim como exercitar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, estando sob a supervisão de um advogado, podendo assinar em conjunto peças que ajudou a elaborar.

Será capaz, ainda, de forma isolada, porém sob responsabilidade do advogado, retirar e devolver autos em cartório vindo a assinar a carga, obter certidões de peças ou autos de processos em curso ou já finalizados com os escrivães e chefes de secretarias, ou assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos, devendo inserir a letra E ao final do número do registro na OAB.

Vale lembrar que o estagiário não recebe honorários, uma vez que está em período de aprendizado e sob supervisão de um profissional, estando,

portanto, plenamente atingido pelo dever de sigilo profissional tratado tanto no EAOAB como no CED.

9.14 INFRAÇÕES APENADAS COM SUSPENSÃO

As infrações apresentadas a seguir possuem como sanção a suspensão, conforme preceitua o art. 37, I, do EAOAB.

XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

Este inciso trata de assunto bastante grave, a conduta de o advogado prestar concurso a clientes ou a terceiros, por meio de ato contrário à lei ou com a finalidade de fraudá-la. A defesa do cliente deve ser fundamentada de acordo com os meios lícitos dispostos pela legislação, pautada nos conceitos éticos e honestos da vida civil, sendo proibido que meios ilícitos ou fraudulentos sejam usados como defesa.



Exemplo

Doutor Juvenal usou um alvará de soltura falso para liberar um cliente preso.

Essa atitude é fraudulenta e não condiz com a postura de um advogado, sendo assim uma infração disciplinar.

Qualquer ato ilícito ou fraudulento usado para a defesa de um cliente é uma atitude totalmente reprovável e denigre a imagem, a credibilidade, a seriedade, a dignidade e a credibilidade da profissão, é por esta razão que a sanção aplicada para esta conduta é mais severa.

XVIII – solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

Este inciso descreve a infração do advogado que solicita ou que recebe valores para que sejam aplicados de forma ilícita ou desonesta. Esta é uma infração disciplinar bastante grave.

A conduta ilícita, obviamente, viola a lei de forma expressa e a aplicação desonesta, mesmo que não infrinja alguma norma específica, apresenta-se contra a moral, a ética e a lealdade, o que já é o suficiente para ser uma atitude reprovável e ilegal.

Muitas são as formas de aplicação ilícita ou desonesta que o advogado pode ter ao receber dinheiro do seu cliente, uma delas ocorre na forma de gratificações de oficiais de justiça, cartorários entre outros.

Cabe frisar que para que seja efetiva a infração, não é preciso que o advogado receba a importância, basta apenas solicitar os valores.

A atuação do advogado não deve envolver transição de valores, comissões ou intermediações, por isso, recomenda-se que o advogado não trabalhe com importâncias que não sejam apenas os honorários contratados ou que estejam ligados a pagamento de custas e despesas.

Estima-se que o causídico deva evitar a contratação direta de assistentes técnicos ou outro profissional que possa vir a ser usado ao longo do processo, pedindo que seu cliente faça esse tipo de contratação. Claro que indicar um profissional de confiança ao cliente não há mal algum, apenas recomenda-se o cuidado com essa conduta.

XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

A infração apresentada neste inciso é tão grave quanto a anterior e trata da conduta de o advogado receber valores da parte contrária ou de outras pessoas, sem a expressa autorização de seu cliente e que se relacione ao

mandato, o que pode ocorrer por meio de entendimentos diretos ou de levantamento de importâncias depositadas nos autos.

Assim como no inciso tratado acima, neste se evidencia a questão de que o advogado deve evitar lidar com importâncias diferentes dos seus honorários, não podendo receber quantias, vantagens ou qualquer benefício relacionado ao processo que não estejam expressamente autorizados pelo seu cliente. Uma conduta diferente desta, afeta a relação entre cliente e advogado, que deve ser baseada na confiança, assim como se trata de infração bastante grave.

Importante ressaltar que esta infração é caracterizada mesmo se o recebimento não causar prejuízo ao cliente, simplesmente pelo fato de o advogado estabelecer tratativas com a parte contrária, sem autorização do cliente, já ser uma infração ética, de acordo com o inciso VIII. O recebimento de valores torna a infração ainda mais grave.

XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

Nos Tribunais de Ética a infração disciplinar descrita neste inciso é a mais comum, trata-se da locupletação realizada pelo advogado às custas de seu cliente, da parte adversa, ou terceiro. Para um melhor entendimento, cabe explicar que esta conduta se compara ao enriquecimento ilícito, uma vez que a palavra “locupletar” significa enriquecer, ter aumentado seu patrimônio por conta do prejuízo de alguém.

Essa infração ética pode ocorrer de diversas formas, como recebimento de honorários para propor uma ação ou para tomar providências, não havendo alvará de levantamento sem repasse dos valores levantados ao constituinte, apropriação de importâncias dadas pelo cliente para o pagamento de custas judiciais ou impostos, entre outros.

Este inciso não trata da questão da cobrança de honorários acima da tabela da OAB, embora esta seja uma falta grave, conforme já visto. O locupletamento aborda casos mais graves que podem até chegar à esfera criminal.

No entanto, há julgados do Conselho Federal da OAB que entendem que a cobrança de honorários (50%) configura o locupletamento, mesmo que haja uma divergência relativa a esse assunto dentro deste colegiado.

O advogado deve comprovar por meio de recibos, comprovantes de depósito, alvará de levantamento com sua assinatura etc., devido à gravidade desta infração e por não ser admitida a presunção de recebimento de quantias com locupletamento.

Caso seja comprovada a locupletação, o advogado deverá realizar a efetiva consignação das quantias devidas em juízo, não podendo justificar a não aceitação ou não localização do cliente para suprimir a infração ética.

Como dito anteriormente, esta conduta possui um viés penal, constituindo uma possibilidade de crime de apropriação indébita e também constitui um viés civil, sendo que o advogado que locupletou deverá reparar o dano causado, por meio de devolução, correção e juros.

Vale ressaltar que a infração não é isenta de culpa caso haja a devolução da quantia no decorrer do processo disciplinar, já tendo este sido instaurado. Se a locupletação foi efetiva, a devolução apenas pode vir a diminuir a penalidade na dosimetria da pena. Caso a devolução de valores aconteça antes de a representação disciplinar ser ajuizada, tendo a correção e o pagamento de juros ao prejudicado, compreende-se que não ficou configurada a infração disciplinar, uma vez que os critérios objetivos da conduta não existem mais.

Por fim, deve-se destacar que também pode ocorrer a locupletação por meio de pessoa interposta, podendo esta ser direta e pessoal, o que não vem afastar a responsabilidade do advogado infrator.

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

A infração cometida neste inciso é a que o advogado comete ao se recusar a apresentar a prestação de contas ao seu cliente sem uma justificativa. Esta é uma infração também comum em processos disciplinares, e em muitas vezes ocorre juntamente com a locupletação, a infração do inciso anterior.

Importante frisar que caso o advogado venha a prestar contas erradas, mal fornecidas ao seu cliente, esta conduta não é configurada neste inciso e ficando o cliente insatisfeito, esteja ele certo ou não, deverá procurar a Justiça para verificar e discutir esses valores.

A prestação de contas ao cliente deve ser feita por iniciativa do próprio advogado, tendo demonstrado por um entendimento contábil simples e fácil, o recebimento dos valores realizados no decorrer do processo, o fim ou o arquivamento deste. No entanto, caso a prestação de contas não seja feita pelo advogado, este não pode se recusar de forma injustificada a fazê-la, sem que seja dada a atenção e o cuidado devidos, lembrando que o cliente pode fazer essa solicitação a qualquer momento ao longo do processo.

É de entendimento do Conselho Federal da OAB que a inércia e a demora em excesso na prestação de contas equivale à recusa.

Cabe destacar também que caso a prestação de contas ocorra depois da instauração do procedimento disciplinar, a conduta antiética não será afastada, desaparecendo apenas a dívida ou a obrigação.

Não é eximida do advogado a prestação de contas ao cliente caso haja um adiantamento de custas ou crédito de honorários advocatícios, que deve ocorrer sempre quando tratar de quaisquer quantias recebidas. Entende-se que mesmo que o advogado tenha autorização do cliente para realizar a compensação automática, o advogado deverá prestar contas. É nula a

cláusula contratual ou inserida na procuração desobrigando o advogado desse dever, uma vez que esse é um direito irrenunciável do cliente.

Da mesma forma que no inciso anterior, não se exime de responsabilidade o advogado que alega que seu cliente se recusou em aceitar ou assinar a prestação de contas, pois neste caso o causídico deverá propor a ação cabível na Justiça.

O prazo mínimo da suspensão do advogado por recusa na prestação de contas será de 30 dias e no máximo de 12 meses, entretanto, é prevista a prorrogação da suspensão por tempo indeterminado; em outras palavras, até que as contas sejam prestadas, conforme alude o § 2.º do art. 37 do EAOAB.

XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

É garantia do advogado o direito de retirada dos autos do cartório ou da secretaria quando, por determinação judicial, lhe couber a palavra, de modo que facilite a análise e a compreensão do seu conteúdo.

Segundo a lei, deve haver um prazo legal para a vista dos autos, devendo assim ser entendido o lapso temporal para a adoção das devidas medidas judiciais ou administrativas.

Este inciso trata da infração que o advogado comete se exercer de maneira abusiva este direito que lhe é dado pelos artigos 7.º, inciso XV, do EAOAB e 107, I, II e III, do CPC.

Não havendo um prazo determinado para que medidas judiciais sejam tomadas, o advogado poderá formular um pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Em algumas comarcas já foi regulamentada a carga rápida, o que viabiliza que o advogado retire um processo para cópias, mesmo não sendo procurador de qualquer das partes, devendo realizar a sua devolução uma hora depois.

Autos retidos por mais tempo que o permitido podem vir a prejudicar o direito da outra parte, e, por conta disso, o advogado que comete esta infração deverá ser intimado para que realize a imediata devolução dos autos. Havendo o desentendimento da devolução, o Juízo expedirá um mandado de busca e apreensão dos autos judiciais, que deverá ser por realizado por um Oficial de Justiça, o que configura, assim, de forma inegável, a abusividade da conduta descrita no inciso.

A abusividade da conduta não fica caracterizada caso não haja a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão, em outras palavras, se o advogado devolver o processo imediatamente quando for intimado a fazê-lo. Importante esclarecer que será abusiva a conduta reiterada ou que tenha causado um prejuízo comprovado a outra parte.

Ocorrência mais gravosa é o extravio dos autos, pois trata do desaparecimento do processo, seja este definitivo ou não. Quando um processo some gera um prejuízo enorme para ambas as partes, que precisarão restaurar os autos com a ajuda de cópias e protocolos.

A penalidade de suspensão que é atribuída a esta infração é muito discutida entre os advogados, por entenderem que esta é muito drástica se for comparada às outras infrações. De qualquer forma, deve-se ter em mente que o processo é a representação física do direito da parte e, de tal modo, de todos os cidadãos e da sociedade em si, motivo este que devem os advogados ter cuidado ao manuseá-los e conservá-los.

XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Este inciso aponta como infração disciplinar o não pagamento dos valores devidos à OAB, depois o recebimento de notificação da entidade.

Também está obrigado a manter o pagamento de anuidade o advogado suspenso temporariamente dos quadros da Ordem, conforme Súmula n.º 03/2012 do Conselho Pleno da OAB. Este pensamento não cabe para o advogado licenciado, porque ele não está sujeito ao pagamento de anuidades, no entanto, ele deve se manifestar de forma expressa nesse sentido.

O que caracteriza a infração é a inércia do profissional após o recebimento da notificação, dando ensejo a aplicação da sanção do art. 37 do EAOAB, que é a suspensão. Esta penalidade pode vir a ser prorrogada até a ocorrência da quitação integral da dívida, com seus respectivos consectários, devendo-se observar o limite prescricional de 5 anos para a cobrança da dívida, conforme o disposto no art. 206, § 5.º, I, do Código Civil e na Súmula n.º 06/2014 do Órgão Especial do CFOAB, contados do primeiro dia útil depois do vencimento da cota única fixada pela Seccional no exercício correspondente.

Como dito anteriormente, a cobrança da dívida prescreve em cinco anos, e esta deverá ser judicial, ficando a prescrição interrompida por qualquer ato, mesmo que seja extrajudicial, que envolva o reconhecimento do direito, de acordo com o art. 202, inciso VI, do Código Civil, como é o caso da notificação inicial para quitação do débito, que é expedida pela Seccional.

A OAB notificará, por edital pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil – DEOAB), o advogado inadimplente, não é preciso que seja feita a intimação pessoal do advogado por meio de carta enviada aos seus endereços, excetuando o previsto no § 5.º do art. 137-D do Regulamento Geral.

Não obstante, vale esclarecer que o fato de ter ocorrido um processo judicial de cobrança ou mesmo que tenha ocorrido a prescrição civil das anuidades, não significa que o mesmo ocorrerá com a infração disciplinar

abordada neste inciso, por ser esta matéria indiferente ao processo disciplinar, que visa apurar a falta ética e sua devida sanção.

Por fim, é importante observar que há possibilidade de remissão ou isenção dos valores devidos à OAB pelos inscritos. No entanto, estes devem atender aos requisitos do Provimento 111/2006 do CFOAB. Esse benefício será dado de ofício ou mediante requerimento do interessado ou seu representante legal e depois da certificação do implemento da condição. São exemplos: o portador de necessidades especiais, aquele que teve perda da visão em ambos os olhos e a mulher advogada no ano do parto ou no que veio a adotar.

XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

Este inciso aborda a questão da inépcia do advogado em seu exercício profissional. Esta falta é caracterizada quando o advogado, habitualmente, comete erro grosseiro em relação a sua técnica deixando claro que não está apto para o exercício da advocacia.

Entende-se como erro, por exemplo, quando se usa de modo abundante expressões não apropriadas ou sem sentido, a falta de conhecimento de interpretação legal que pode vir a gerar uma forma equivocada de aplicação da lei à causa patrocinada; quando fatos são narrados ou o próprio direito, possuem formulação de pedidos contrários ou incoerentes; quando não há cuidado na redação das peças processuais, o que mostra falta de aperfeiçoamento técnico; a interposição errônea de recursos; a perda de prazos processuais; e a não observação de requisitos primordiais para a adoção de medidas judiciais ou administrativas.

Não se deve confundir o erro apontado nesse inciso com o fato de um advogado não possuir uma boa técnica ou não ter uma melhor estratégia. Para configurar essa infração ética, é necessário mais do que essa conduta.

Há a infração quando os erros são reiterados, ao longo da carreira do advogado, em mais de um processo, somente assim haverá a inépcia profissional.

A sanção aplicada neste caso merece destaque. A suspensão, que é a sanção prevista para a inépcia profissional, se mantém até que o advogado infrator preste novas provas de habilitação, ou seja, que obtenha aprovação em novo Exame de Ordem, nos termos do § 3.º do art. 37 do EAOAB.

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;

Esta infração disciplinar é grave, porém, muito subjetiva e sem uma determinação. A infração trata da manutenção de uma conduta incompatível com o exercício da advocacia, que tem reflexo na reputação de todos os advogados.

Algumas das infrações que compõem o art. 34 do EAOAB podem ocorrer conjuntamente ao inciso em questão, por caracterizarem conduta incompatível com a advocacia. Caso isto venha a ocorrer, a sanção mais gravosa será aplicada.

É esperado que todo advogado seja sóbrio, polido, civilizado em suas condutas, servindo como um verdadeiro exemplo à sociedade e, principalmente, aos seus clientes, que esperam que ele aja com clareza e urbanidade, buscando resoluções legais aos problemas jurídicos que surgirem.

Desse modo, não é plausível que um advogado seja reconhecido por condutas humilhantes e degradantes, tanto em seu âmbito pessoal quanto profissional, ou que seja visto como amoral, ou viciado em substâncias e jogatinas, pois essas atitudes reiteradas constroem o advogado e toda a classe jurídica.

Importante esclarecer que geralmente é preciso que haja uma conduta incompatível reiterada, e não apenas um episódio isolado, exceto que uma

determinada atitude seja grave o suficiente para denegrir a dignidade da classe profissional de forma bastante abrangente, fato este então que será considerado infração ética a qual caberá a devida sanção.

9.15 INFRAÇÕES APENADAS COM EXCLUSÃO

São apenadas com a exclusão as infrações éticas apresentadas a seguir, conforme o art. 38, II do EOAB.

XXVI – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

De acordo com este inciso, comete infração disciplinar de fazer falsa prova de qualquer um dos requisitos para inscrição na Ordem. Esta infração pode vir a causar a exclusão do advogado dos quadros de inscritos. O recurso contra essa decisão não possui efeito suspensivo.

Diante do que alude o art. 8.º do EAOAB, para se habilitar como advogado é necessário ser civilmente capaz, apresentar diploma ou certidão de graduação no curso de direito, obtido em instituição oficialmente credenciada e autorizada, ser eleitor e estar quite com o serviço militar, ter sido aprovado no Exame de Ordem, possuir idoneidade moral e não exercer atividade incompatível com a advocacia, além de prestar compromisso perante o Conselho. Todos estes requisitos são cumulativos, haja vista que a ausência de um deles impossibilita a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Estes são os requisitos para a inscrição do advogado nos quadros da OAB, garantindo um bom exercício profissional para o futuro advogado, e é muito importante que todas essas condições estejam pautadas na legalidade, o que, obviamente, significa dizer que a falsificação de qualquer destas hipóteses configurará uma infração disciplinar.

Havendo omissão de qualquer impedimento para o pedido de inscrição nos quadros da Ordem, é semelhante a falsa prova dos requisitos para inscrição, do mesmo modo, também constitui infração se a fraude for descoberta depois ou durante o exame.

O bacharel em direito que apresenta documentação ou a informação falsa no ato da inscrição, comete a infração aqui descrita. Caso a falsa prova ocorra durante o processo de inscrições, a inscrição será suspensa até que se decida sobre a questão. Se apenas se descobrir a fraude depois de a inscrição já feita, responderá disciplinarmente o advogado, sendo esta infração tão gravosa que a sanção aplicada é a exclusão.

Neste caso, por ser a exclusão fato tão grave, o efeito recursal será devolutivo para que um falso advogado não fique atuando por muito tempo. Esta é uma das hipóteses de exceção do efeito suspensivo do recurso interposto contra a decisão.

Esta hipótese também é aplicável ao estagiário, caso venha a fazer falsa prova de que se encontra no último período da faculdade de Direito e mesmo assim requer seu ingresso e inscrição para o Exame de Ordem.



Exemplo

Hermínia se encontra no oitavo período de Direito na Universidade Alfa & Beta. Hermínia já está ansiosa pela prova da OAB e decide fazer sua inscrição, mesmo estando no oitavo período. Ao realizar a inscrição, Hermínia mente e diz que está matriculada no último ano da Faculdade de Direito. Se descoberta a fraude de Hermínia depois de sua inscrição, esta será excluída dos quadros da OAB.

XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

Apesar de a idoneidade moral ser um conceito subjetivo, é evidente a existência de um comportamento esperado por um profissional da advocacia, que incide na observância do princípio constitucional da moralidade, demonstrando probidade e honestidade, condutas essas que devem ser esperadas de um advogado, mesmo em sua vida privada, que vem a refletir no âmbito público, mesmo que de forma indireta.

Uma pessoa idônea nada mais é que um sujeito de boa índole, probo, digno de confiança, conveniente, ajuizado, com uma estima pública, cuja postura e atitudes sejam próprias para exercer a advocacia uma vez que sua existência é indispensável à Justiça.

Já que cabe ao advogado a defesa da Justiça e a paz social, não é plausível uma conduta reprovável ou suspeita por parte deste profissional.

Embora não fosse necessário dizer, se um advogado vier a cometer crimes ou atos que manchem de forma negativa, indubitavelmente, a sua moral e suas virtudes, estará configurada a infração, grave o suficiente para causar a exclusão do profissional dos quadros da Ordem, uma vez que denigre a dignidade da classe de advogados como um todo, afetando assim a confiabilidade dos demais profissionais.

XXVIII – praticar crime infamante;

A infração disciplinar de praticar crime infamante tratado neste inciso, é aquele que, devido a circunstâncias e meios utilizados para sua realização, geram um enorme repúdio social, depreciando e desonrando o autor do crime diante da sociedade.

Os crimes infamantes não se encontram previstos nem tipificados no Código Penal Brasileiro, porém, se encontram citados no Estatuto da OAB, além deste inciso, como também nos arts. 8.º e 4.º.

Um crime infamante afeta a idoneidade moral da pessoa que o comete e dessa forma faz que não possa exercer a advocacia nem mesmo requerer

inscrição da Ordem, a menos que se reabilite judicialmente.

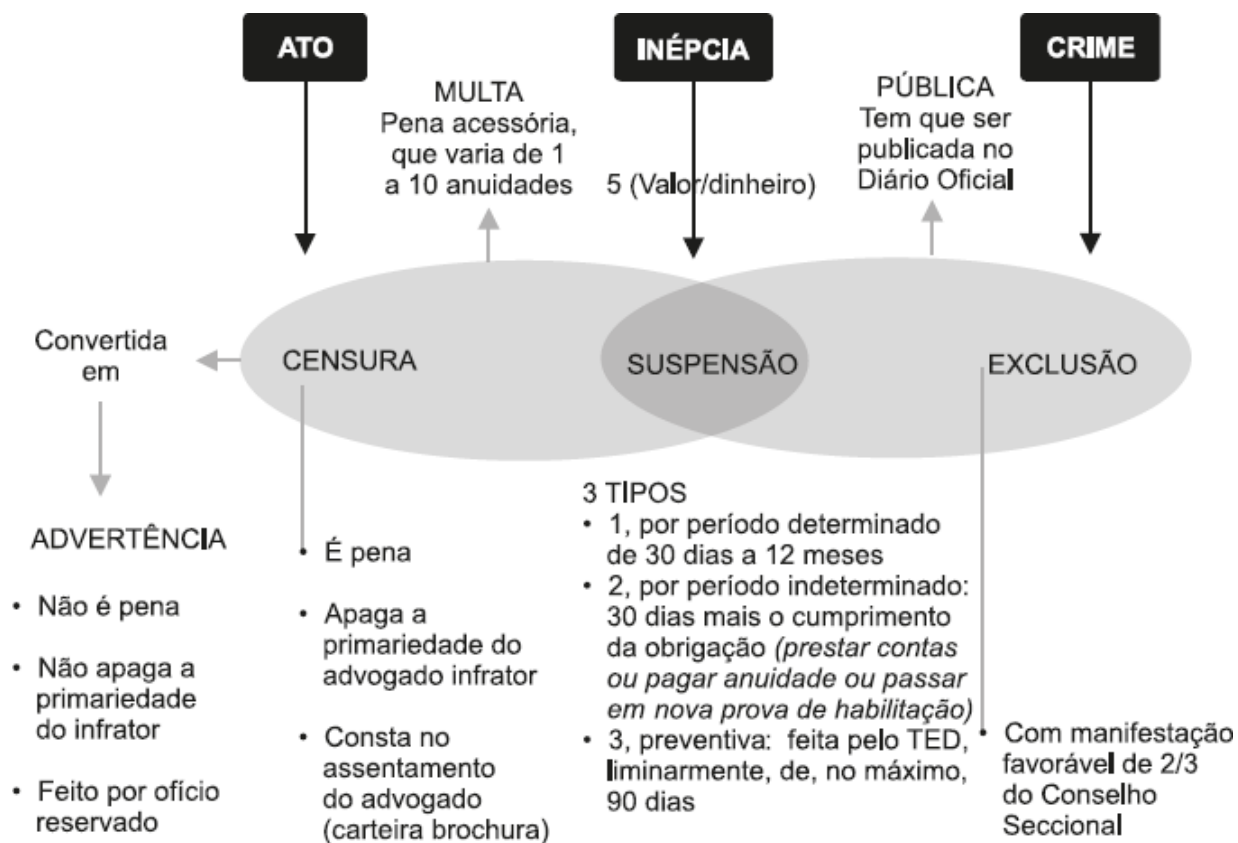
O advogado que comete essa infração ética é excluído dos quadros da Ordem, sendo julgado na esfera penal comum com trânsito em julgado, sem que antes possa ser conferida tal sanção ao representado.

Para elucidar, são crimes infamantes: qualquer forma de abuso sexual, casos de pedofilia, associação criminosa, ou qualquer outro crime que gere uma enorme repulsa social, que venha comprometer as virtudes e as qualidades morais do infrator e assim, vindo a denegrir a imagem de toda a classe de advogados.

9.16 INFRAÇÕES DISCIPLINARES: IDENTIFICAÇÃO

Embora não seja uma regra absoluta, e reiterando a necessidade da leitura do art. 34 (incisos e parágrafos), é relevante apresentar uma dica para identificar a pena que deve ser aplicada na maioria dos casos:

- a) a maioria dos atos tem como pena a censura;
- b) a maioria das infrações que envolvam pecúnia (\$) ou se relacionem com a inépcia do profissional tem como pena a suspensão;
- c) todos os casos que envolvam crime têm como pena a exclusão.



9.17 QUÓRUM E PENAS

Para **memorizar** as conversões de pena por reincidência:

2/3 Conselho
Seccional, ou seja,

2/3

C+C = S+S+S = **E**

9.18 QUESTÕES

1. **(FGV – XV Exame de Ordem)** Sobre a prescrição da pretensão punitiva das infrações disciplinares, assinale a afirmativa correta.
 - (A) A pretensão punitiva quanto às infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, interrompendo-se pela instauração do processo disciplinar ou pela notificação válida do representado.
 - (B) A pretensão punitiva das infrações disciplinares prescreve em três anos, contados da data da constatação oficial do fato, interrompendo-se pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida do representado.
 - (C) A pretensão punitiva das infrações disciplinares é imprescritível.
 - (D) A pretensão punitiva das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, não havendo previsão legal de marco interruptivo de tal prazo prescricional.

2. **(FGV – VIII Exame de Ordem)** Pedro, advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, após regular processo administrativo disciplinar, é apenado com a sanção de exclusão por ter sido condenado pela prática de crimes contra o patrimônio, tendo a decisão judicial transitada em julgado. Após cumprir a pena e tendo sido a mesma julgada extinta pelo Juízo competente, apresenta requerimento de retorno à OAB. Nos termos do Estatuto, deve o requerente
 - (A) apresentar a documentação prevista para inscrição inaugural no quadro de advogados, além de submeter-se a novo Exame de Ordem.
 - (B) requerer a restauração da sua inscrição anterior com os documentos previstos para a inscrição inaugural, sem submissão a novo Exame de Ordem.
 - (C) indicar provas para a inscrição nos quadros da OAB que comprovem a sua capacidade civil apta a permitir o retorno, e os documentos para inscrição inaugural.
 - (D) comprovar a sua reabilitação e apresentar os documentos relacionados à idoneidade moral.

3. **(FGV – XIV Exame de Ordem)** Ao requerer sua inscrição nos quadros da OAB, Maria assinou e apresentou declaração em que afirmava não exercer cargo incompatível com a advocacia. No entanto, exercia ela ainda o cargo de Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça do seu Estado. Pouco tempo depois, já bem-sucedida como advogada, pediu exoneração do referido cargo. No entanto, um desafeto seu, tendo descoberto que Maria, ao ingressar nos quadros da OAB, ainda exercia o cargo de Oficial de Justiça, comunicou o fato à entidade, que abriu processo disciplinar para apuração da conduta de Maria, tendo ela sido punida por ter feito falsa prova de um

dos requisitos para a inscrição na OAB. De acordo com o EAOAB, assinale a opção que indica a penalidade que deve ser aplicada a Maria.

- (A) Maria não deve ser punida porque, ao tempo em que os fatos foram levados ao conhecimento da OAB, ela já não mais exercia cargo incompatível com a advocacia.
- (B) Maria não deve ser punida porque o cargo de Oficial de Justiça não é incompatível com o exercício da advocacia, não tendo Maria, portanto, feito prova falsa de requisito para inscrição na OAB.
- (C) Maria deve ser punida com a pena de suspensão, pelo prazo de trinta dias.
- (D) Maria deve ser punida com a pena de exclusão dos quadros da OAB.

4. **(FGV – VII Exame de Ordem)** Raul, advogado, é acusado, em processo disciplinar, de ter perdido prazos em diversos processos, de ter atuado contra os interesses dos seus clientes e de ter um número exagerado de indeferimento de petições iniciais, por ineptas, desconexas, com representações sucessivas à OAB. Em relação a tais circunstâncias, à luz das normas estatutárias, é correto afirmar que as condutas imputadas a Raul

- (A) não caracterizam infração disciplinar.
- (B) são consideradas desvios processuais exclusivamente.
- (C) demandam atuação da OAB no sentido educativo.
- (D) caracterizam inépcia da atuação profissional.

5. **(FGV – XV Exame de Ordem)** Antônio recebe Paulo, um antigo cliente do escritório de advocacia onde presta serviços. Após a entrevista, o preenchimento de relatório com os dados pessoais do cliente e a requisição dos documentos necessários, Antônio realiza a análise final dois dias depois da entrevista com o cliente e verifica que existe norma legal que contraria, expressamente, a pretensão apresentada. Sobre o caso, observadas as regras do Estatuto da OAB, assinale a afirmativa correta.

- (A) O advogado pode postular contra texto expresso de lei.
- (B) O advogado deve aconselhar o cliente a procurar o Ministério Público para propor ação contra a lei.
- (C) O advogado pode se opor à norma expressa, aduzindo a sua inconstitucionalidade.
- (D) O advogado deve indicar ao cliente a desistência da ação, por não portar solução para o problema.

6. **(FGV – III Exame de Ordem)** Marcelo promove ação de procedimento ordinário em face de Paus e Cupins Ltda. com o fito de compelir a ré à prestação de determinado

fato, diante de contrato anteriormente estabelecido pelas partes e descumprido pela ré. Houve regular citação, com a apresentação de defesa, tendo o processo permanecido paralisado por oito anos por inércia das partes. Dez anos após a paralisação, o réu ingressa no processo requerendo a declaração de prescrição intercorrente, que é declarada, não tendo havido recurso do autor. Após consultas processuais, o autor descobre a real situação do processo e apresenta representação disciplinar à OAB contra o seu advogado. Nos termos da legislação estatutária e do Código de Ética, é correto afirmar que

- (A) o advogado não pode ser sancionado pela demora do processo, mesmo que tenha sido inerte.
- (B) está perfeitamente caracterizado o abandono da causa.
- (C) os atos referidos se esgotam no processo judicial.
- (D) a inércia das partes não pode atingir os advogados, como no enunciado.

7. **(FGV – X Exame de Ordem)** O advogado Mário, para ilustrar a tese que desenvolvia, fez inserir, em petição por ele apresentada, citação de julgado inexistente. Inseriu, ainda, citação doutrinária, cujo teor foi completamente deturpado.

A respeito da hipótese, assinale a afirmativa correta.

- (A) Mário não cometeu infração disciplinar, pois o advogado, amparado no princípio da ampla defesa, deve ter liberdade para defender os interesses de seus clientes da forma que achar conveniente.
- (B) Mário cometeu infração disciplinar punível com pena de censura, nos termos do EAOAB, e violou dispositivo do Código de Ética e Disciplina da OAB.
- (C) Mário cometeu infração disciplinar punível com pena de exclusão, nos termos do EAOAB, e violou dispositivo do Código de Ética e Disciplina da OAB.
- (D) Mário não cometeu infração disciplinar prevista no EAOAB, tendo apenas violado dispositivo do Código de Ética e Disciplina da OAB.

8. **(FGV – XXVIII Exame de Ordem)** Gabriel, advogado, teve aplicada contra si penalidade de suspensão, em razão da prática das seguintes condutas: atuar junto a cliente para a realização de ato destinado a fraudar a lei; recusar-se a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele e incidir em erros reiterados que evidenciaram inépcia profissional. Antes de decorrido o prazo para que pudesse requerer a reabilitação quanto à aplicação dessas sanções e após o trânsito em julgado das decisões administrativas, instaurou-se contra ele, em razão dessas punições prévias, novo processo disciplinar. Com base no caso narrado, assinale a opção que indica a penalidade disciplinar a ser aplicada.

- (A) De exclusão, para a qual é necessária a manifestação da maioria absoluta dos membros do Conselho Seccional competente.

- De suspensão, que o impedirá de exercer o mandato e implicará o
- (B) cancelamento de sua inscrição na OAB.
- (C) De exclusão, ficando o pedido de nova inscrição na OAB condicionado à prova de reabilitação.
- (D) De suspensão, que o impedirá de exercer o mandato e o impedirá de exercer a advocacia em todo o território nacional, pelo prazo de doze a trinta meses.

GABARITO

Respostas de 1 a 8			
1	A	5	C
2	D	6	B
3	D	7	B
4	D	8	C



Video

<https://youtu.be/KuGBWsmrG2I>



ORGANIZAÇÃO DA OAB

(Arts. 44 a 67 do EOAB; arts. 44 a 137 do RGEOAB)

10.1 DEFINIÇÃO

Como órgão de classe, a OAB presta um serviço público, é dotada de personalidade jurídica, forma federativa e não mantém qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração pública.

Não administra bens ou dinheiros públicos, e não é o Poder Público responsável pela escolha da sua direção. Goza de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

Por apresentar características de autarquias e de não autarquias, é considerada entidade *sui generis*, ou inominada (ADI 3.026/2006).

O pagamento da anuidade à OAB isenta o advogado de pagar a contribuição sindical.

10.2 ÓRGÃOS DA OAB (ART. 45 DO EOAB)

- a) Conselho Federal;
- b) Conselho Seccional;
- c) Caixa de Assistência ao Advogado;
- d) Subseções.



Fique atento

O TED (Tribunal de Ética e Disciplina) não é órgão da OAB. Este Tribunal faz parte do Conselho Seccional.

10.3 ESTRUTURA FEDERATIVA DA OAB

Por ser um órgão de classe com forma federativa, a OAB possui: um Conselho Federal; 27 Conselhos Seccionais, sendo um em cada Estado e um no Distrito Federal; as Caixas de Assistência ao Advogado, quando houver, uma por Estado; e inúmeras Subseções.

10.4 CONSELHO FEDERAL (ARTS. 51 A 55 DO EOAB)

O Conselho Federal é composto por 81 Conselheiros Federais, sendo três de cada Estado e três do Distrito Federal. Todos os Conselheiros possuem direito a voz e voto. O Presidente exerce o voto unipessoal e de qualidade, o ex-Presidente do Conselho Federal e os Presidentes dos Conselhos Seccionais possuem apenas voz para qualquer tipo de deliberação. Suas competências estão previstas no art. 54 do EOAB. Suas principais características são:

- a) ser o órgão Supremo da OAB;
- b) último grau recursal;
- c) sede em Brasília;
- d) guardião do EOAB, Código de Ética e Regulamento Geral;
- e) responde aos casos omissos da lei.



Fique atento

Os participantes têm os seguintes poderes: Conselheiro Federal (voz e voto); ex-Presidente do Conselho Federal (voz); Presidentes dos Conselhos Seccionais (voz), agraciados com a

10.5 INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL EM CONSELHO SECCIONAL (ART. 54, VII, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO EOAB)

Quando houver, por parte de qualquer Conselho Seccional, violação ao EOAB, ao CED ou ao RGEOAB, pode o Conselho Federal intervir depois da aprovação por *dois terços das delegações do Conselho Federal*, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se Diretoria provisória para o prazo que se fixar.

10.6 CONSELHO PLENO (ARTS. 74 AO 83 DO RGEOAB)

É integrado pelos Conselheiros Federais de cada delegação e pelos ex-Presidentes, sendo presidido pelo Presidente do Conselho Federal e secretariado pelo Secretário-Geral, ou seja, *o Conselho Pleno é composto por todos os Conselheiros Federais*.

Compete ao Conselho Pleno deliberar (art. 75 do RGEOAB), em caráter nacional, sobre:

- a) propostas e indicações relacionadas às finalidades institucionais da OAB (art. 44, I, do EOAB);
- b) sobre as demais atribuições previstas no art. 54 do EOAB, respeitadas as competências privativas dos demais órgãos deliberativos do Conselho Federal, fixadas no Regulamento Geral;
- c) eleger o sucessor dos membros da Diretoria do Conselho Federal, em caso de vacância;
- d) regular, mediante resolução, matérias de sua competência que não exijam edição de Provimento;
- e) instituir, mediante Provimento, comissões permanentes para assessorar o Conselho Federal e a Diretoria.

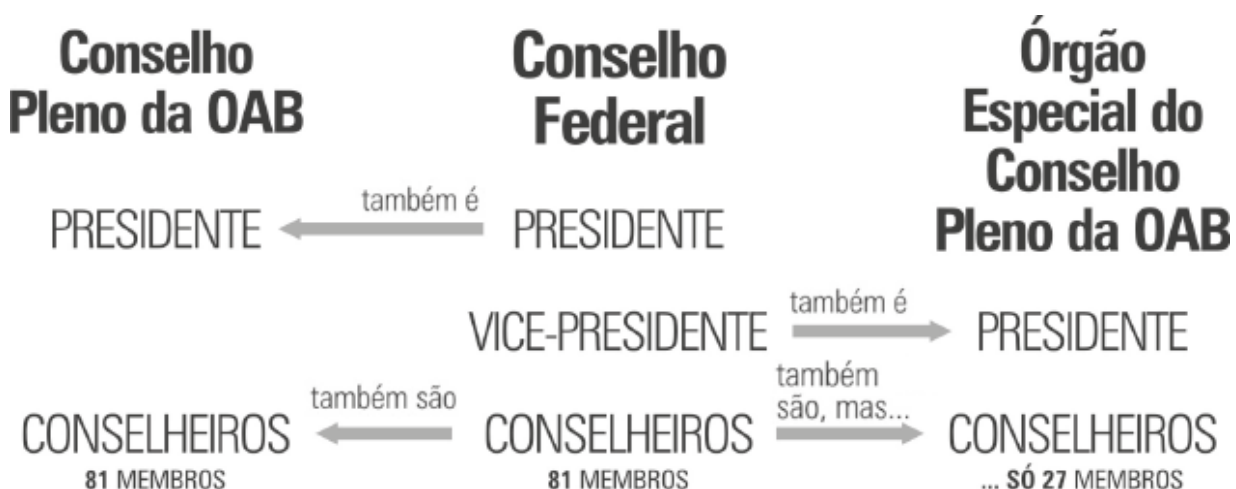
10.7 ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DA OAB (ARTS. 84 AO 86 DO RGEOAB)

É composto por um Conselheiro Federal integrante de cada delegação (27, no total), sem prejuízo de sua participação no Conselho Pleno, e pelos ex-Presidentes, sendo presidido pelo Vice-Presidente e secretariado pelo Secretário-Geral Adjunto.

O Presidente do Órgão Especial, além de votar por sua delegação, tem o voto de qualidade, no caso de empate.

A decisão do Órgão Especial constitui orientação dominante da OAB sobre a matéria, quando consolidada em súmula publicada na Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil – DEOAB). Suas competências vêm dispostas no art. 85 do RGEOAB, como, por exemplo:

- a) deliberar sobre conflitos ou divergências entre órgãos da OAB;
- b) determinar ao Conselho Seccional competente para instaurar processo, quando, em autos ou peças submetidas ao conhecimento do Conselho Federal, encontrar fato que constitua infração disciplinar.



10.8 ÓRGÃOS DO CONSELHO FEDERAL

Além do Conselho Pleno e do Órgão especial, temos a 1.^a, 2.^a e 3.^a Câmaras que são presididas pelo Secretário Geral, Secretário Geral Adjunto e pelo Tesoureiro, respectivamente. Além das câmaras temos a Diretoria composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Adjunto e o Tesoureiro.

10.9 A CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS (CNA)

É órgão consultivo máximo do Conselho Federal, reunindo-se trienalmente, no segundo ano do mandato, tendo por objetivo o estudo e o debate das questões e problemas que digam respeito às finalidades da OAB e ao conagração dos advogados.

No primeiro ano do mandato do Conselho Federal, decidem-se a data, o local e o tema central da Conferência, sendo que suas conclusões têm caráter de recomendação ao Conselho Federal. Os advogados inscritos na CNA são considerados seus membros efetivos com direito a voto nas sessões.

A CNA é dirigida por uma comissão organizadora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, por ele presidida e integrada pelos membros da Diretoria e por outros convidados.

10.10 CONSELHOS SECCIONAIS (ARTS. 56 A 59 DO EOAB)

Têm área territorial que abrange o Estado-membro e o Distrito Federal. É o órgão competente para criar as subseções e a CAA, fixar as tabelas de honorários, realizar o Exame de Ordem, definir a composição e o funcionamento do TED, escolher os seus membros e dispor sobre o traje que deve usar o advogado.

O Conselho Seccional é composto pelo seu Presidente, Vice-Presidente, Diretores e Conselheiros Seccionais (tais são proporcionais ao número de advogados no Estado/Conselho Seccional, no mínimo trinta e no máximo oitenta). Todos esses membros têm direito a voz e voto nas deliberações; os

ex-Presidentes do Conselho Seccional e o Presidente do Instituto dos Advogado têm direito apenas a voz.

Suas competências estão estabelecidas no art. 58 do EOAB.



Fique atento

Os participantes têm os seguintes poderes:

- a) Presidente: voto e voz;
- b) Diretores e Vice-Presidente: voto e voz;
- c) Conselheiros Seccionais: voto e voz (proporcionais ao número de advogados no Estado);
- d) ex-Presidente do Conselho Seccional: voz;
- e) Presidente do Instituto dos Advogados: voz.



Fique atento

Quem regulamenta o Exame de Ordem é o Conselho Federal. Quem realiza o Exame de Ordem é o Conselho Seccional.

Quantos Conselheiros Seccionais devem existir por Conselho Seccional?

Segundo o art. 106 do Regulamento Geral deve ter até 30 membros o Conselho Seccional (incluindo os membros da diretoria) quando tiver menos de 3 mil advogados inscritos.

A partir de 3 mil advogados inscritos soma-se um membro a cada grupo de 3 mil advogados num total máximo de 80.



Exemplo

Um conselho seccional com 3 mil advogados pode ter 30 membros; com 6 mil advogados, 31 membros; com 9 mil advogados, 32 membros, e assim sucessivamente... até 153 mil advogados, que poderá chegar ao máximo de 80 membros.

O Conselho Seccional, a delegação do Conselho Federal, a diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, a diretoria e o conselho da Subseção podem ter suplentes, eleitos na chapa vencedora, em número fixado entre a metade e o total de conselheiros titulares. Não se incluem no cálculo da composição dos elegíveis ao Conselho seus ex-Presidentes e o Presidente do Instituto dos Advogados.



Questão de Prova

(XIX Exame da Ordem – OAB) Tício, presidente de determinada Subseção da OAB, valendo-se da disciplina do Art. 50 da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), pretende requisitar, ao cartório de certa Vara de Fazenda Pública, cópias de peças dos autos de um processo judicial que não estão cobertas pelo sigilo. Assim, analisou o entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a fim de apurar a possibilidade da requisição, bem como, caso positivo, a necessidade de motivação e pagamento dos custos respectivos.

Diante da situação narrada, Tício estará correto ao concluir que

- (A) não dispõe de tal prerrogativa, pois o citado dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que compete privativamente aos tribunais organizar as secretarias e cartórios judiciais, não se sujeitando a requisições da OAB, por expressa disciplina constitucional.
- (B) pode realizar tal requisição, pois o citado dispositivo legal foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de motivação e pagamento dos respectivos custos.
- (C) pode realizar tal requisição, pois o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, assegurou-a, desde que acompanhada de motivação compatível com as finalidades da Lei n.º 8.906/94 e o pagamento dos respectivos custos.
- (D) não dispõe de tal prerrogativa, pois ao citado dispositivo legal foi conferida, pelo Supremo Tribunal Federal, interpretação conforme a Constituição Federal para excluir os

presidentes de Subseções, garantindo a requisição apenas aos Presidentes do Conselho Federal da OAB e dos Conselhos Seccionais, desde que motivada.

Comentário

A opção correta é a letra C, uma vez que para o Estatuto da OAB os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB podem realizar esta requisição, pois o citado dispositivo legal foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1127-8), independentemente de motivação e pagamento dos respectivos custos.

10.11 INTERVENÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL NAS SUBSEÇÕES OU NA CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO ADVOGADO (ART. 58, XV, DO EOAB)

Quando houver, por parte de qualquer Subseção ou Caixa de Assistência ao Advogado, violação ao EOAB, ao CED ou ao RGEOAB, pode o Conselho Seccional intervir depois da aprovação por dois terços do Conselho Seccional, garantindo o amplo direito de defesa da Subseção respectiva, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

10.12 CONFERÊNCIAS DOS ADVOGADOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Assim como o Conselho Federal, organiza sua Conferência Nacional dos Advogados, os Estados (Seções) e o Distrito Federal organizam suas Conferências. Vale dizer que tais Conferências são órgãos consultivos dos Conselhos Seccionais, reunindo-se trienalmente, no segundo ano do mandato.

Desse modo, na Conferência Nacional os Conselhos Seccionais devem se reunir no primeiro ano dos mandatos para decidirem a data, o local e o tema central da Conferência, sendo que suas conclusões têm caráter de recomendação ao Conselho Federal.



Fique atento

Para diferenciar competência do Conselho Seccional e do Conselho Federal, pense que: as questões gerais, como dispor sobre alteração no EOAB, são de competência do Conselho Federal; e as questões de interesse local, como dispor sobre o traje do advogado, são de competência do Conselho Seccional.

10.13 CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO ADVOGADO (CAA) (ART. 62 DO EOAB)

É criada pelo Conselho Seccional, com mais de 1.500 inscritos. Destina-se a prestar assistência aos advogados inscritos, oferecendo benefícios e fechando convênios. Adquire personalidade jurídica própria com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional. É composta por cinco membros com atribuições definidas no seu Regimento Interno. Em caso de extinção da Caixa de Assistência, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional.

Cabe à Caixa a metade das receitas das anuidades, recebidas pelo Conselho Seccional, após as deduções obrigatórias (60% de dedução, sendo que: 10% é do Conselho Federal, 3% para o Fundo Cultural; 2% para o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA, regulamentado em Provimento do Conselho Federal; 45% para as despesas administrativas e de manutenção da Seccional).

10.14 SUBSEÇÕES (ARTS. 60 E 61 DO EOAB)

Têm área territorial que pode abranger um ou mais Municípios, ou parte de Municípios, inclusive da capital do Estado com número mínimo de 15 advogados nela domiciliados.

Representam parte autônoma do Conselho Seccional. Têm competência para instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo TED, e, com mais de 100 advogados, podem ser integradas por um Conselho.



Fique atento

A indicação dos representantes dos advogados nos juizados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional.

10.15 CORREGEDORIAS-GERAIS (ART. 72 DO CED)

Integram o sistema disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, e existem no âmbito Federal e Seccional. Destaca-se que a Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar coordenará ações do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais voltadas para reduzir a ocorrência das infrações disciplinares mais frequentes.

10.16 ELEIÇÕES E MANDATOS (ART. 63 DO EOAB)

Todos os mandatos são de 3 anos, iniciando-se em 1.º de janeiro do ano seguinte às eleições e em 1.º de fevereiro para o Conselho Federal. A eleição é realizada mediante cédula única, por meio de votação direta dos advogados regularmente inscritos.

As eleições acontecem na segunda quinzena de novembro do último ano do mandato, obrigatórias para os advogados, sob pena de multa.

É importante destacar que tanto o Presidente como todos os demais membros da OAB podem exercer a advocacia.

10.17 REQUISITOS PARA ELEGIBILIDADE

São elegíveis advogados:

- a) regularmente inscritos, exercendo a profissão há mais de 5 anos na OAB;
- b) que não ocupem cargo exonerável *ad nutum*;
- c) que não tenham sido condenados por infração disciplinar, salvo reabilitação.

10.18 ELEIÇÃO DA DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL

A Diretoria é formada por 1 Presidente, 1 Vice-Presidente, 1 Secretário-Geral, 1 Secretário Adjunto e 1 Tesoureiro. Os candidatos à Diretoria devem obedecer às seguintes regras:

- a) a candidatura à Presidência deve ser apresentada ao Conselho Federal desde 6 meses até 1 mês antes da eleição;
- b) o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;
- c) até um mês antes, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;
- d) no dia 31 de janeiro do ano seguinte à eleição, o Conselho Federal deve eleger em votação secreta, para o mandato de 3 anos, sua Diretoria, que tomará posse no dia seguinte. Essa eleição deve ser presidida pelo Conselheiro mais antigo;
- e) será eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presentes a primeira parte superior a 50%.



Fique atento

Toda a Diretoria do Conselho Federal, exceto o Presidente, devem ser Conselheiros Federais. Ou seja, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário Adjunto e o Tesoureiro devem ser Conselheiros Federais, ao passo que o Presidente não deve ser Conselheiro.

10.19 EXTINÇÃO DO MANDATO

Extingue-se o mandato automaticamente, antes do término, quando:

- a) ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;
- b) caso sofra condenação disciplinar;

c) caso falte a 3 reuniões ordinárias consecutivas, sem justo motivo, não podendo ser reconduzido no mesmo período do mandato.

Extinto qualquer mandato, nas hipóteses acima, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

10.20 DEVER DE URBANIDADE (ART. 27, § 1.º, DO CED)

Além de se observar constantemente no labor advocatício, devem também os advogados, da mesma forma, nos atos e manifestações relacionados aos pleitos eleitorais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, observar o dever de urbanidade.

10.21 VOTO

É obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

Vale destacar ainda que o advogado com inscrição suplementar pode exercer opção de voto, comunicando ao Conselho onde tenha inscrição principal.

Além disso, o eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito.

10.22 VEDAÇÃO AOS QUE EXERCEM MANDATOS (ART. 32 DO CED)

Não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades nem adquirir bens postos à venda por quaisquer órgãos da OAB.

10.23 BENS DA OAB

A alienação ou oneração de bens imóveis depende de aprovação do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, competindo à Diretoria do órgão decidir pela aquisição de qualquer bem e dispor sobre os bens móveis.

10.24 QUESTÕES

1. **(FGV – XIII Exame de Ordem)** A respeito da competência do Conselho Federal da OAB, assinale a opção incorreta.
 - (A) Compete ao Conselho Federal da OAB representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.
 - (B) Compete ao Conselho Federal da OAB editar seu regimento interno e o regimento interno das Seccionais da OAB.
 - (C) Compete ao Conselho Federal da OAB julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos no EAOAB e no regulamento geral.
 - (D) Compete ao Conselho Federal da OAB velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia.

2. **(FGV – XIX Exame de Ordem)** Os jovens Rodrigo, 30 anos, e Bibiana, 35 anos, devidamente inscritos em certa seccional da OAB, desejam candidatar-se, pela primeira vez, a cargos de diretoria do Conselho Seccional respectivo. Rodrigo está regularmente inscrito na referida seccional da OAB há seis anos, sendo dois anos como estagiário. Bibiana, por sua vez, exerceu regularmente a profissão por três anos, após a conclusão do curso de Direito. Contudo, afastou-se por dois anos e retornou à advocacia há um ano. Ambos não exercem funções incompatíveis com a advocacia, ou cargos exoneráveis *ad nutum*. Tampouco integram listas para provimento de cargos em tribunais ou ostentam condenação por infração disciplinar. Bibiana e Rodrigo estão em dia com suas anuidades.
Considerando a situação narrada, assinale a afirmativa correta.
 - (A) Apenas Bibiana preenche as condições de elegibilidade para os cargos.
 - (B) Apenas Rodrigo preenche as condições de elegibilidade para os cargos.
 - (C) Bibiana e Rodrigo preenchem as condições de elegibilidade para os cargos.
 - (D) Nenhum dos dois advogados preenche as condições de elegibilidade para os cargos.

3. **(FGV – XIX Exame de Ordem)** Carlos integrou a chapa de candidatos ao Conselho Seccional que obteve a maioria dos votos válidos e tomou posse em 1.º de janeiro do

ano seguinte ao de sua eleição. Um ano após o início do mandato, Carlos passou a ocupar um cargo de direção no Conselho de Administração de uma empresa, controlada pela Administração Pública, sediada em outro estado da Federação.

Nesse caso, de acordo com o Estatuto da OAB, assinale a afirmativa correta.

- (A) Não se extingue o mandato de Carlos, pois a ocupação de cargo de direção em empresa controlada pela Administração Pública, em estado da Federação distinto do abrangido pelo Conselho Seccional, não configura incompatibilidade a ensejar o cancelamento de sua inscrição.
- (B) Extingue-se automaticamente o mandato de Carlos, pois a ocupação de cargo de direção em empresa controlada pela Administração Pública, em qualquer circunstância, configura incompatibilidade a ensejar o cancelamento de sua inscrição.
- (C) Extingue-se o mandato de Carlos mediante deliberação de dois terços dos membros do Conselho Seccional, pois a ocupação de cargo de direção em empresa controlada pela Administração Pública pode configurar incompatibilidade a ensejar o cancelamento de sua inscrição.
- (D) Não se extingue o mandato de Carlos, pois a ocupação de cargo de direção em empresa controlada pela Administração Pública, em qualquer circunstância, não configura incompatibilidade a ensejar o cancelamento de sua inscrição.

4. **(FGV – XXV Exame de Ordem)** Em determinada sessão do Conselho Seccional da OAB do Estado da Bahia, compareceram Arthur, Presidente do Conselho Federal da OAB; Daniel, Conselheiro Federal da OAB, integrante da delegação da Bahia, e Carlos, ex-Presidente do Conselho Seccional da OAB do Estado da Bahia. De acordo com o Estatuto da OAB, para as deliberações nessa sessão,

- (A) Arthur tem direito a voz e voto. Daniel e Carlos têm direito somente a voz.
- (B) Daniel tem direito a voz e voto. Arthur e Carlos têm direito somente a voz.
- (C) Daniel e Carlos têm direito a voz e voto. Arthur tem direito somente a voz.
- (D) Arthur, Daniel e Carlos têm direito somente a voz.

5. **(FGV – IV Exame de Ordem)** Em termos de processo disciplinar perante a OAB, é correto dizer que, havendo representação contra presidente de seccional, o órgão competente será o

- (A) próprio Conselho Seccional, impedido o presidente.
- (B) Conselho Federal da OAB.
- (C) Conselho Federal da OAB, quando houver impedimento de dois terços do Conselho Seccional de origem para o julgamento.
- (D) Conselho Seccional que for escolhido pelo Conselho Federal da OAB, por maioria absoluta.

6. **(FGV – XV Exame de Ordem)** Messias é advogado com mais de trinta anos de atuação profissional e deseja colaborar para o aperfeiçoamento da advocacia. O Presidente da Seccional onde possui inscrição principal sugere que ele participe da política associativa e lance sua candidatura a Conselheiro Federal. Observadas as regras do Estatuto da OAB, assinale a afirmativa correta.
- (A) A eleição de Conselheiro Federal da OAB é indireta e secreta.
 - (B) O Conselheiro Federal da OAB integra uma das chapas concorrentes para as eleições seccionais.
 - (C) A indicação para o Conselho Federal é realizada pelo Colégio de Presidentes da OAB.
 - (D) O Conselheiro Federal é indicado livremente pelas Seccionais da OAB.
7. **(FGV – XVI Exame de Ordem)** Compete ao Conselho Seccional ajuizar, após deliberação,
- (A) ação direta de inconstitucionalidade em face de leis ou atos normativos federais.
 - (B) queixa-crime contra quem tenha ofendido os advogados inscritos na respectiva Seccional.
 - (C) mandado de segurança individual em favor dos advogados inscritos na respectiva Seccional, independentemente de vinculação com o exercício da profissão.
 - (D) mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados.
8. **(FGV – XXVI Exame de Ordem)** O Conselho Seccional X pretende criar a subseção Z, que abrange três municípios. Estima-se que, na área territorial pretendida para a subseção Z, haveria cerca de cinquenta advogados profissionalmente domiciliados. O mesmo Conselho Seccional também pretende criar as subseções W e Y, de modo que W abrangeria a região norte e Y abrangeria a região sul de um mesmo município. Considerando o caso narrado, de acordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a afirmativa correta.
- (A) Não é autorizada, pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, a criação da subseção Z com a área territorial pretendida. Quanto às subseções W e Y, poderão ser criadas se contarem, cada qual, com um número mínimo de cem advogados nela profissionalmente domiciliados.
 - (B) Não é autorizada, pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, a criação da subseção Z, em razão da área territorial pretendida. Quanto às subseções W e Y, poderão ser criadas se contarem, cada qual, com um número mínimo de quinze advogados nela profissionalmente domiciliados.

- A criação da subseção Z, com a área territorial pretendida, é autorizada pelo
- (C) Estatuto da Advocacia e da OAB. Da mesma forma, as subseções W e Y poderão ser criadas se contarem, cada qual, com um número mínimo de quinze advogados nelas profissionalmente domiciliados.
- (D) A criação da subseção Z, com a área territorial pretendida, é autorizada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB. Já a criação das subseções W e Y, em razão da área territorial pretendida, não é autorizada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, independentemente do número de advogados nela profissionalmente domiciliados.

9. (FGV – XXVIII Exame de Ordem) Em certo Estado da Federação X, há notícias fundadas acerca de irregularidades na Caixa de Assistência dos Advogados, em razão de malversação de receitas, gerando hipótese de intervenção. Considerando a situação hipotética, assinale a afirmativa correta.

- (A) Quanto à receita destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, cabe-lhe metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional. Diante da notícia de malversação dos valores, a intervenção na Caixa de Assistência dos advogados é atribuição do Conselho Seccional do estado X.
- (B) Quanto à receita destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, não lhe podem ser destinados valores decorrentes das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, mas apenas contribuições específicas. Diante da notícia de malversação dos valores, a intervenção na Caixa de Assistência dos advogados é atribuição do Conselho Federal da OAB.
- (C) Quanto à receita destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, cabe-lhe metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional. Diante da notícia de malversação dos valores, a intervenção na Caixa de Assistência dos advogados é atribuição do Conselho Federal da OAB.
- (D) Quanto à receita destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, não lhe podem ser destinados valores decorrentes das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, mas apenas contribuições específicas. Diante da notícia de malversação dos valores, a intervenção na Caixa de Assistência dos advogados é atribuição do Conselho Seccional do estado X.

10. (FGV – XXVIII Exame de Ordem) Em certo local, pretende-se a aquisição de um imóvel pelo Conselho Seccional respectivo da OAB, para funcionar como centro de apoio em informática aos advogados inscritos. Também se negocia a constituição de hipoteca sobre outro bem imóvel que já integra o patrimônio deste Conselho Seccional. De acordo com o caso narrado, com fulcro no disposto no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a afirmativa correta.

- (A) A aquisição do imóvel dependerá de autorização da maioria dos membros efetivos do Conselho Seccional; já a constituição da hipoteca é decisão que compete à Diretoria do Conselho Seccional.
- (B) Tanto a aquisição do imóvel como a constituição da hipoteca dependerão de autorização da maioria dos membros efetivos do Conselho Seccional.
- (C) Tanto a aquisição do imóvel como a constituição da hipoteca são decisões que competem à Diretoria do Conselho Seccional, dispensada autorização dos membros efetivos do Conselho Seccional.
- (D) A aquisição do imóvel é decisão que compete à Diretoria do Conselho Seccional; já a constituição da hipoteca dependerá de autorização da maioria dos membros efetivos do Conselho Seccional.

GABARITO

Respostas de 1 a 10			
1	B	6	B
2	D	7	D
3	B	8	C
4	D	9	A
5	B	10	D



Video

<https://youtu.be/YIHNRoOC8Bg>



OceanofPDF.com

PROCESSO DISCIPLINAR

*(Arts. 68 a 77 do EOAB; arts. 55 a 69 do CED;
arts. 137-A a 144-A do RGEOAB)*

11.1 NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO E REGRAS SUBSIDIÁRIAS (ART. 68 DO EOAB)

Tem natureza administrativa, porém aplicam-se subsidiariamente as regras do Processo Penal.

Nos termos do art. 78, parágrafo único, do CED, regulamentado pelo Provimento 176/2017 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, agora os processos disciplinares da OAB são eletrônicos.

Aos demais processos/procedimentos, como o procedimento de cancelamento de inscrição, aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento administrativo comum e do processo civil nessa ordem.

A aplicação das normas citadas acima é subsidiária, ou seja, caso não exista norma prevista no Estatuto da OAB, no Código de Ética e Disciplina e no Regulamento Geral aplicam-se as regras do processo penal, do processo administrativo ou do processo civil.



Fique atento

De acordo com o art. 78, CED, os autos do processo disciplinar podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico.

11.2 SIGILO DO PROCESSO

O processo disciplinar é absolutamente sigiloso, só tendo acesso aos autos as partes, os advogados constituídos, ou o defensor dativo nomeado e a autoridade judiciária. As sentenças condenatórias transitadas em julgado, que apliquem penas de suspensão ou de exclusão serão publicadas.

Quando o Poder Judiciário requisita informações do processo disciplinar para instruir qualquer outro processo, estes tramitarão em segredo.



Exemplo

Um juiz requisita documentos do processo disciplinar para instruir um processocrime, com a juntada dos documentos do processo disciplinar, que passará a tramitar sob segredo de justiça.

11.3 COMPETÊNCIA

As representações contra membros do Conselho Federal, e Presidentes dos Conselhos Seccionais serão processadas e julgadas perante o Conselho Federal pela Segunda Câmara reunida em sessão plenária. A representação contra membros da diretoria do Conselho Federal, membros honorários vitalícios e detentores da Medalha Rui Barbosa serão processadas e julgadas pelo Conselho Pleno do Conselho Federal. Já as representações contra dirigente de subseção devem ser processadas e julgadas pelo Conselho Seccional.

CONSELHO PLENO FEDERAL	CONSELHO SECCIONAL
Membros da diretoria do Conselho Federal, membros honorários vitalícios e detentores da Medalha Rui Barbosa.	Dirigente de subseção.

Os demais casos deverão ser processados perante o TED, sendo o Conselho Seccional quem pune o infrator aquele em cuja base territorial tenha ocorrido a infração.

Caso tenha inscrição em outro Conselho seccional, deverá a decisão, transitada em julgado, ser remetida ao Conselho Seccional onde o advogado tenha sua inscrição principal, para que esta registre nos assentamentos do advogado a sanção imposta.

Das decisões do TED cabe recurso, que será julgado pelo Conselho Seccional a que pertencer o respectivo Tribunal. Tendo em vista que o TED pertence ao Conselho Seccional, podemos concluir que os recursos, na maioria dos casos, são horizontais.



Questão de Prova

(XV Exame da Ordem – OAB) O advogado João, inscrito na Seccional do estado X, cometeu grave infração ética ao atuar em determinada causa no estado Y. Assinale a opção que indica o Conselho Seccional com poder de punir disciplinarmente o advogado infrator.

- (A) Apenas o Conselho Seccional do estado X terá poder para punir João disciplinarmente.
- (B) Apenas o Conselho Seccional do estado Y terá poder para punir João disciplinarmente.
- (C) Apenas o Conselho Federal terá poder para punir João disciplinarmente.
- (D) Os Conselhos Seccionais dos estados X e Y terão poderes concorrentes para punir João disciplinarmente.

Comentário

A opção correta é a letra B, de acordo com o art. 70 do EOAB, já que o poder de punir disciplinarmente os inscritos na Ordem compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, com exceção se ela for cometida perante o Conselho Federal.

11.4 VEDAÇÃO DE DIRIGENTE USAR DE INFLUÊNCIA PARA ATUAR EM PROCESSOS NA OAB (ART. 33 DO CED)

Exceto os dirigentes de seccionais quando atuem nesta qualidade, e quando for em causa própria, é proibido ao advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou tiver assento, em qualquer condição, nos seus conselhos, atuar em processos que tramitem perante a entidade ou oferecer pareceres destinados a instruí-los.

11.5 PRESCRIÇÃO

Ocorre prescrição intercorrente para todo processo que ficar paralisado por mais de três anos (dependendo de despacho ou julgamento).

Ocorre a prescrição da execução, contada da data da constatação oficial do fato, no prazo de *5 anos*.

11.6 REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR (ARTS. 73 DO EOAB E 68 DO CED)

Assim como no processo penal, terá lugar na hipótese de erro de julgamento, ou condenação baseada em prova falsa. Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção disciplinar, sendo competente para processar e julgar o processo de revisão o órgão que emanou a condenação final.

11.7 REABILITAÇÃO DO ADVOGADO (ART. 69 DO CED)

Admite-se a reabilitação do advogado no Processo Disciplinar após um ano do cumprimento da sanção, havendo prova de bom comportamento. Entretanto, caso a infração disciplinar seja um crime considerado infamante, deverá haver a reabilitação criminal que se dá em dois anos, por força do art. 94 do CP. Será julgado o pedido pelo conselho seccional do local da infração.

11.8 PRAZOS

Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros nos processos disciplinares da OAB são de *quinze dias*, exceto:

- a) a sustentação oral no TED, que será de quinze minutos;
- b) o relator e o revisor têm prazo de dez dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.
- c) O relator tem trinta dias para emitir parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação. Caso não faça isso o feito será redistribuído pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo.

Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao recebimento da notificação. No caso de publicação na Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil – DEOAB), o prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte.

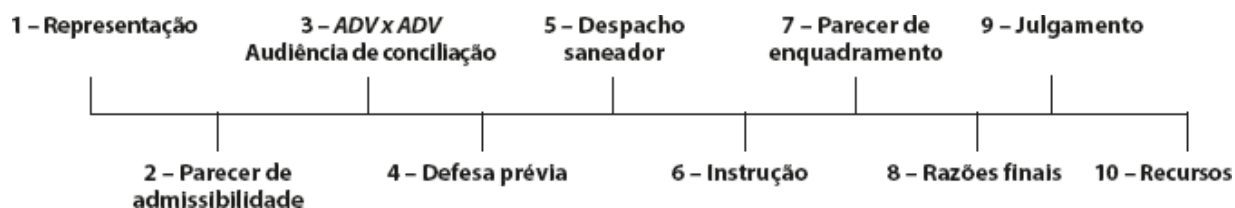
11.9 ESTRUTURA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Habitualmente, o Tribunal de Ética e Disciplina organiza-se com turmas que julgam os processos disciplinares e uma turma deontológica que consiste em um órgão de consulta e orientação respondendo a perguntas de dúvidas éticas de advogados e estagiários. Tais perguntas, em tese, jamais devem se referir a casos concretos (art. 64, CED).

Um exemplo seria a criação de página de escritório de advocacia no site de relacionamento conhecido como *Facebook* (E-4.176/2012).

Compete privativamente a cada Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, bem como a escolha dos membros desses Tribunais.

11.10 PROCEDIMENTO/LINHA DO TEMPO



11.11 REPRESENTAÇÃO

Na representação, o reclamante deve arrolar as testemunhas, no máximo 5, sendo vedado o anonimato. Poderá ser indeferida liminarmente pelo presidente do Conselho Seccional, a quem é dirigida a representação. A representação pode ser escrita ou verbal, sendo reduzida a termo nesta última hipótese.



Fique atento

A representação deverá conter (art. 57 do CED)

- a) a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;
- b) a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;
- c) os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;
- d) a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Caso o presidente receba a representação, será nomeado um relator para presidir a instrução processual, que já receberá a representação com os documentos referentes aos antecedentes disciplinares do advogado. Tal relator elaborará um parecer de admissibilidade, podendo sugerir o arquivamento liminar da representação por falta dos requisitos essenciais (representação identificada, Conselho Seccional competente, representado etc.) ou o prosseguimento da demanda.

Caso seja acolhido o parecer de admissibilidade, este será encaminhado ao Presidente, que poderá acatá-lo ou não. Contudo, se entender presentes os requisitos, nomeará outro relator para prosseguir com a instrução.



Fique atento

O relator designado pelo Presidente do Conselho elaborará o parecer de admissibilidade e instruirá o processo disciplinar, mas não é ele que deve apresentar o voto ao TED. O Relator que apresentará o voto ao TED será designado somente depois do recebimento do processo devidamente instruído.

Processo disciplinar instaurado de ofício: (art. 55, § 1.º, CED). A instauração de processo disciplinar de ofício ocorrerá em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente, não sendo considerada fonte idônea qualquer denúncia anônima.



Fique atento

A autoridade responsável pela comunicação do fato, por ofício, não é considerada representante, mas comunicante. Tanto é verdade que em mais nenhum ato a autoridade é intimada a se manifestar. Nestes casos, o TED será o representante, instruindo e seguindo em todos os atos processuais administrativos.

11.12 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Quando a demanda é de advogado contra advogado, entre a representação e a defesa prévia haverá uma audiência de conciliação. Quem preside é o TED Deontológico.

O mesmo ocorre quando a discussão se fizer entre advogado substabelecido e substabelecido sobre discordâncias quanto aos

honorários, devendo o relator, antes de qualquer outro ato, agendar audiência de conciliação preliminar para tentar solucionar a desídia. Isso ocorre para preservar a imagem dos advogados e, sobretudo, da própria advocacia (art. 51, § 3.º, CED).

11.13 DEFESA PRÉVIA

Admitida a representação, o advogado será notificado para apresentar defesa prévia no prazo de quinze dias.



Fique atento

A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional. Caso o advogado não seja encontrado ou ficar revel, será nomeado um defensor dativo pelo presidente do conselho competente.

A defesa prévia do processo disciplinar entrará no mérito da defesa. Caso o advogado não faça a defesa prévia, o advogado será considerado revel e será nomeado um defensor dativo pelo TED. Na defesa prévia, deverão ser juntados documentos e arroladas as testemunhas.

11.14 DESPACHO SANEADOR

É proferido ao fim da defesa prévia e poderá indicar dois caminhos ao processo disciplinar:

a) *o indeferimento liminar da representação* (pela falta de elementos suficientes, para a comprovação da prática de infração disciplinar ou ética apontada na representação). Nesse caso, o relator julga o mérito, e essa manifestação é encaminhada ao Presidente da Seccional da OAB, que pode acolhê-la ou não;

b) *o prosseguimento regular do processo disciplinar*, com a designação de audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas.

11.15 INSTRUÇÃO

Compreende os atos destinados à colheita das provas do cometimento da infração disciplinar ou ética apontadas na representação. Haverá a audiência designada pelo relator e também, se necessário, a realização de diligências para complementação das provas, sendo garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento das respectivas testemunhas, a não ser que prefiram intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia.



Fique atento

O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando este for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

11.16 PARECER DE ENQUADRAMENTO

Concluída a instrução, o relator profere parecer de enquadramento, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

11.17 RAZÕES FINAIS

Concluída a instrução e com enquadramento legal, será conferido às partes o direito de apresentar razões finais no prazo sucessivo de quinze dias. Extinto o prazo para razões finais (apresentadas ou não), o relator proferirá *parecer preliminar*, com a sua conclusão sobre toda a colheita das provas, e submeterá o processo disciplinar à análise e ao julgamento do TED.

11.18 JULGAMENTO

O Presidente do TED, após o recebimento do processo disciplinar devidamente instruído, designará um relator (diferente do membro que elabora o parecer) para proferir o voto. O processo deve ser inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de *quinze dias* de seu recebimento pelo Tribunal.

Caso o relator nomeado tenha alguma dúvida acerca de todo o processo, poderá determinar diligências de ofício.

Concluídas as eventuais diligências, ou não sendo estas necessárias, o relator deverá encaminhar o processo para designação de julgamento.

O representado será intimado com quinze dias de antecedência da data do julgamento para sustentação oral, que poderá ser feita por ele mesmo, ou por advogado devidamente constituído. A sustentação terá duração de no máximo quinze minutos. Durante o julgamento, e para dirimir dúvidas o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

Após o julgamento, os autos serão encaminhados para confecção do acórdão.



Fique atento

No acórdão devem constar, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.

Serão observadas, ainda, as seguintes regras:

- a) o acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão;
- b) o autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o acórdão;

c) o voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos;

d) o voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos;

e) será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

11.19 RECURSO

O legislador optou por criar um recurso único e inominado, com prazo de quinze dias (arts. 75 e 76 do EOAB).

11.20 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO

a) contra decisão definitiva, não unânime proferida pelo Conselho Seccional;

b) contra decisões unânimes, ou não, que contrariem o EOAB, o CED, o RGEOAB, os provimentos e as decisões do Conselho Federal e de outros Conselhos Seccionais;

c) para atacar decisão proferida pelo presidente do Conselho Seccional, pelo TED, pela Diretoria da Subseção, ou pela Diretoria da Caixa de Assistência.

11.21 EFEITOS DOS RECURSOS

Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e ss., EOAB), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova (art. 77 do EOAB).



Fique atento

Destacamos aqui algumas palavras que são constantemente exigidas em provas, principalmente no Exame de Ordem:

- a) *tergiversação*: patrocínio sucessivo de causas;
- b) *locupletação indevida*: cobrar por um serviço que não é prestado, ou muito acima da tabela da OAB, sem justificativa;
- c) *aviltamento de clientes*: cobrar, habitualmente, valor inferior à tabela da OAB;
- d) *comunicações epistolares*: cartas entre advogado e cliente;
- e) *inculcação*: captação de clientes (punível com censura);
- f) *lide temerária*: advogado que comprovadamente associa-se ao cliente para lesar a parte contrária.

11.22 QUESTÕES

1. **(FGV – XI Exame de Ordem)** O advogado Caio solicitou vista de autos de processo disciplinar instaurado na OAB contra seu desafeto, o advogado Tício. Caio justificou seu pedido afirmando que juntaria às informações contidas no processo disciplinar em questão as de um determinado processo judicial no qual ambos atuaram, visando, com isso, demonstrar que Tício costumava ter comportamento aético.
- Com relação à hipótese sugerida, assinale a afirmativa correta.
- (A) Caio não poderá ter acesso aos autos do processo disciplinar instaurado contra Tício, porque demonstrou que juntaria às informações nele contidas as de um processo judicial em que ambos atuavam, prejudicando, assim, a boa administração da justiça.
 - (B) Caio não poderá ter acesso aos autos do processo disciplinar instaurado contra Tício, uma vez que os processos disciplinares instaurados na OAB contra advogados tramitam em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.
 - (C) Caio poderá ter acesso aos autos do processo disciplinar instaurado contra Tício, desde que assine termo pelo qual se compromete a não divulgar a terceiros as informações nele contidas.
 - (D) Caio poderá ter acesso irrestrito aos autos do processo disciplinar instaurado contra Tício, uma vez que processos disciplinares instaurados na OAB contra advogados não tramitam em sigilo.

2. **(FGV – VI Exame de Ordem)** Após recebida representação disciplinar sem fundamentos, cabe ao relator designado pelo presidente do Conselho Seccional da OAB, à luz das normas aplicáveis,
- (A) arquivar o processo ato contínuo.
 - (B) propor ao presidente o arquivamento do processo.
 - (C) designar data para a defesa oral pelo advogado.
 - (D) julgar improcedente a representação.
3. **(FGV – III Exame de Ordem)** O advogado Rodrigo é surpreendido com notificação do Conselho de Ética da OAB para esclarecer determinados fatos que foram comunicados ao órgão mediante denúncia anônima. Apresenta sua defesa e, desde logo, postula a extinção do processo, que não poderia ser instaurado por ter sido a denúncia anônima. Em tal hipótese, à luz das normas do Código de Ética, é correto afirmar que
- (A) se admite a instauração do processo disciplinar por denúncia anônima.
 - (B) não pode ocorrer a instauração, de ofício, do processo disciplinar.
 - (C) há necessidade de identificação do representante.
 - (D) é instaurado exclusivamente por representação do interessado.
4. **(FGV – IX Exame de Ordem)** Caio é advogado que atua em três estados da federação, possuindo uma inscrição principal e duas suplementares, tendo em vista o número elevado de causas que possui. Em decorrência de conflitos ocorridos em função dos processos em que atua, foram instaurados três processos disciplinares, um em cada seccional onde atua.
- De acordo com as normas do Estatuto da Advocacia, a competência para julgamento desses processos cabe ao
- (A) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
 - (B) Conselho Seccional em que o advogado possui inscrição principal.
 - (C) Conselho Seccional de cada infração disciplinar.
 - (D) Conselho Nacional de Justiça.
5. **(FGV – XXVI Exame de Ordem)** O advogado Fabrício foi contratado por José para seu patrocínio em processo judicial, por meio de instrumento firmado no dia 14/11/2012. No exercício do mandato, Fabrício distribuiu, em 23/11/2012, petição inicial em que José figurava como autor. No dia 06/11/2013, nos autos do processo, Fabrício foi intimado de sentença, a qual fixou honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de dez mil reais, em seu favor. A referida sentença transitou em julgado em 21/11/2013. Considerando que não houve causa de suspensão ou

interrupção do prazo prescricional, de acordo com a disciplina do Estatuto da Advocacia e da OAB, assinale a afirmativa correta.

- (A) A pretensão de cobrança dos honorários sucumbenciais, fixados em favor de Fabrício, prescreve no prazo de cinco anos, a contar de 14/11/2012.
- (B) A pretensão de cobrança dos honorários sucumbenciais, fixados em favor de Fabrício, prescreve no prazo de cinco anos, a contar de 06/11/2013.
- (C) A pretensão de cobrança dos honorários sucumbenciais, fixados em favor de Fabrício, prescreve no prazo de cinco anos, a contar de 21/11/2013.
- (D) A pretensão de cobrança dos honorários sucumbenciais, fixados em favor de Fabrício, é imprescritível, tendo em vista seu caráter alimentar.

6. **(FGV – XXV Exame de Ordem)** Lina, cidadã que não exerce a advocacia, deseja endereçar à presidência de certa Subseção da OAB representação pela instauração de processo disciplinar em face de determinado advogado, pelo cometimento de infrações éticas. Assim, ela busca se informar sobre como pode oferecer tal representação e qual a forma adequada para tanto. De acordo com o disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB, Lina poderá oferecer representação pela instauração de processo disciplinar em face do advogado, mas

- (A) deve endereçá-la ao presidente do respectivo Conselho Seccional, uma vez que receber e processar representações com tal conteúdo não se inclui entre as atribuições das Subseções. A representação poderá ser realizada por escrito ou verbalmente, com ou sem identificação do representante.
- (B) deve formulá-la ao presidente do Conselho Seccional ou ao presidente da Subseção. A representação poderá ser realizada por escrito ou verbalmente, mas é necessária a identificação do representante, sob pena de não ser considerada fonte idônea.
- (C) deve endereçá-la ao presidente do respectivo Conselho Seccional, uma vez que não se inclui entre as atribuições das Subseções receber e processar representações com tal conteúdo. A representação deverá ser realizada por escrito, não sendo consideradas fontes idôneas as representações verbais ou sem identificação do representante.
- (D) deve formulá-la ao presidente do Conselho Seccional ou ao presidente da Subseção. A representação poderá ser realizada por escrito ou verbalmente, com ou sem identificação do representante. Será considerada fonte idônea ainda que oferecida sem a identificação do representante.

7. **(FGV – XXV Exame de Ordem)** Carlos praticou infração disciplinar, oficialmente constatada em 09 de fevereiro de 2010. Em 11 de abril de 2013, foi instaurado processo disciplinar para apuração da infração, e Carlos foi notificado em 15 de novembro do mesmo ano. Em 20 de fevereiro de 2015, o processo ficou pendente de

juízo, que só veio a ocorrer em 1.º de março de 2018. De acordo com o Estatuto da OAB, a pretensão à punibilidade da infração disciplinar praticada por Carlos

- (A) está prescrita, tendo em vista o decurso de mais de três anos entre a constatação oficial da falta e a instauração do processo disciplinar.
- (B) está prescrita, tendo em vista o decurso de mais de seis meses entre a instauração do processo disciplinar e a notificação de Carlos.
- (C) está prescrita, tendo em vista o decurso de mais de três anos de paralisação para aguardar julgamento.
- (D) não está prescrita, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre cada uma das etapas de constatação, instauração, notificação e julgamento.

8. **(FGV – XXVIII Exame de Ordem)** Maria teve processo disciplinar recém-instaurado contra si pelo Conselho Seccional da OAB, no qual está inscrita. No dia seguinte à sua notificação por meio de edital, encontra-se no fórum com Tânia, sua ex-colega de faculdade, que veio comentar com Maria sobre o conteúdo do referido processo. De acordo com o Estatuto da OAB, Tânia poderia conhecer o conteúdo do processo disciplinar instaurado, em face de Maria,

- (A) por qualquer meio, dada a natureza pública de sua tramitação.
- (B) se fosse parte, defensora de parte ou autoridade judiciária competente, dada a natureza sigilosa de sua tramitação.
- (C) caso tivesse tido acesso à notificação inicial, feita por meio de edital, dada a natureza pública de sua tramitação.
- (D) em nenhuma hipótese, dada a natureza sigilosa de sua tramitação.

GABARITO

Respostas de 1 a 8			
1	B	5	C
2	B	6	B
3	C	7	C
4	C	8	B



Video

<https://youtu.be/kloZVz8Evos>



OceanofPDF.com



ANEXOS

ESTATUTO DA OAB

LEI 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

- *DOU 05.07.1994.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **Da Advocacia**

CAPÍTULO I **Da Atividade de Advocacia**

Art. 1.º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

- O STF, no julgamento da ADIN 1.127-8 (*DOU 26.05.2006*), por unanimidade, em relação ao inciso I do artigo 1.º, julgou

prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão “juizados especiais”, e, por maioria, quanto à expressão “qualquer”, julgou procedente a ação direta.

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1.º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2.º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3.º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2.º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1.º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2.º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

§ 3.º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3.º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1.º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2.º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1.º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4.º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5.º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1.º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§ 2.º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3.º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Advogado

Art. 6.º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da

profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7.º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

- Inciso II com redação pela Lei 11.767/2008.

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

- O STF, no julgamento da ADIN 1.127-8 (*DOU* 26.05.2006), por maioria, entendeu não estar prejudicada a ação relativamente a este inciso. No mérito, também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão “assim reconhecidas pela OAB”.

VI – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e

prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, salvo se prazo maior for concedido;

- O STF, no julgamento da ADIN 1.127-8 (*DOU 26.05.2006*) decidiu, por maioria de votos, declarar a inconstitucionalidade deste inciso IX.

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

- Inciso XIII com redação pela Lei 13.793/2019.

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

- Inciso XIV com redação pela Lei 13.245/2016.

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias;

XVII – ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII – usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha

comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

- Inciso XXI acrescido pela Lei 13.245/2016.

a) apresentar razões e quesitos;

b) *Vetado*.

§ 1.º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2.º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

- O STF, no julgamento da ADIN 1.127-8 (*DOU 26.05.2006*) decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou desacato”, contida neste § 2.º.

§ 3.º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4.º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

- O STF, no julgamento da ADIN 1.127-8 (*DOU* 26.05.2006) decidiu, por votação majoritária, dar pela procedência parcial da ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e controle”, contida neste § 4.º.

§ 5.º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6.º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7.º A ressalva constante do § 6.º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

- §7.º acrescido pela Lei 11.767/2008

§§ 8.º e 9.º *Vetados*.

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

- § 10 acrescido pela Lei 13.245/2016.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

- § 11 acrescido pela Lei 13.245/2016.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

- § 12 acrescido pela Lei 13.245/2016.

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.

- § 13 acrescido pela Lei 13.793/2019.

Art. 7.º-A. São direitos da advogada:

- Artigo acrescido pela Lei 13.363/2016.

I – gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II – lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III – gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV – adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1.º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2.º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3.º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6.º do art. 313 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8.º Para inscrição como advogado é necessário:

I – capacidade civil;

II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV – aprovação em Exame de Ordem;

V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI – idoneidade moral;

VII – prestar compromisso perante o conselho.

§ 1.º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2.º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3.º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4.º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9.º Para inscrição como estagiário é necessário:

I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8.º;

II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1.º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2.º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3.º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4.º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1.º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2.º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3.º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4.º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I – assim o requerer;

II – sofrer penalidade de exclusão;

III – falecer;

IV – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V – perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1.º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2.º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8.º.

§ 3.º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I – assim o requerer, por motivo justificado;

II – passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III – sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Advogados

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

- *Caput* com redação pela Lei 13.247/2016.

§ 1.º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos

constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

- § 1.º com redação pela Lei 13.247/2016.

§ 2.º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

- § 2.º com redação pela Lei 13.247/2016.

§ 3.º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4.º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

- § 4.º com redação pela Lei 13.247/2016.

§ 5.º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

- § 5.º com redação pela Lei 13.247/2016.

§ 6.º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7.º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

- § 7.º acrescido pela Lei 13.247/2016.

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como

sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

- *Caput* com redação pela Lei 13.247/2016.

§ 1.º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2.º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3.º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4.º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’.

- § 4.º acrescido pela Lei 13.247/2016.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

- *Caput* com redação pela Lei 13.247/2016.

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da

relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1.º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2.º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3.º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

- O STF, no julgamento da ADIN 1.194-4 (*DOU 28.05.2009*) decidiu, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme à Constituição a este artigo e seu parágrafo

único, no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente.

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1.º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2.º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3.º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6.º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades

de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7.º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

- §§ 6.º e 7.º acrescidos pela Lei 13.725/2018.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1.º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2.º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3.º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

- O STF, no julgamento da ADIN 1.194-4 (*DOU 28.05.2009*) decidiu, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade deste § 3.º.

§ 4.º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os

convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I – do vencimento do contrato, se houver;
- II – do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III – da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV – da desistência ou transação;
- V – da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

- I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

- O STF, no julgamento da ADIN 1.127-8 (*DOU* 26.05.2006) decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação quanto a este inciso II, para excluir apenas os juízes eleitorais e seus suplentes.

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI – militares de qualquer natureza, na ativa;

VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1.º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2.º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII

Da Ética do Advogado

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1.º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2.º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a

publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII – fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV – fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII – solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII – praticar crime infamante;

XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I – censura;

II – suspensão;

III – exclusão;

IV – multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I – infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III – violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1.º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3.º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I – aplicação, por três vezes, de suspensão;

II – infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II – ausência de punição disciplinar anterior;

III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV – prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1.º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2.º A prescrição interrompe-se:

I – pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1.º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2.º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I – o Conselho Federal;

II – os Conselhos Seccionais;

III – as Subseções;

IV – as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1.º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2.º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3.º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4.º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5.º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6.º Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo.

- § 6.º com redação pela Lei 13.688/2018.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

- O STF, no julgamento da ADIN 1.127-8 (DOU 26.05.2006) decidiu, por votação majoritária, quanto a este artigo, julgar parcialmente procedente a ação para, sem redução de texto, dar interpretação conforme ao dispositivo de modo a fazer compreender a palavra “requisitar” como dependente de motivação, compatibilização com as finalidades da lei e atendimento de custos desta requisição, ressaltando-se os documentos cobertos por sigilo.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I – dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II – dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1.º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2.º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1.º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2.º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3.º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios.

- § 3.º acrescido pela Lei 11.179/2005.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

- I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III – velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV – representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V – editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;
- VII – intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;
- VIII – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;
- IX – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;
- X – dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;
- XI – apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;
- XII – homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII – elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV – ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI – autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII – participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII – resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1.º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2.º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3.º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III

Do Conselho Seccional

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1.º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2.º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3.º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I – editar seu regimento interno e resoluções;

II – criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III – julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV – fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V – fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI – realizar o Exame de Ordem;

VII – decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII – manter cadastro de seus inscritos;

IX – fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X – participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI – determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII – aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII – definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV – eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV – intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI – desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV

Da Subseção

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1.º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2.º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3.º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4.º Os quantitativos referidos nos §§ 1.º e 3.º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5.º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6.º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

- I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II – velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;
- III – representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV – desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V

Da Caixa de Assistência dos Advogados

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1.º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2.º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3.º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4.º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5.º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6.º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7.º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1.º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1.º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2.º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I – ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II – o titular sofrer condenação disciplinar;

III – o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1.º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I – será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II – o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV – no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por

voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte;

V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III

Do Processo na OAB

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1.º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2.º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.

- § 2.º com redação pela Lei 13.688/2018.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1.º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2.º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3.º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1.º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2.º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1.º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2.º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3.º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4.º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5.º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.

§ 1.º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração.

§ 2.º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o

ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluíam na previsão do art. 29, § 3.º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei 505, de 18 de março de 1969, a Lei 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei 5.842, de 06 de dezembro de 1972, a Lei 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei 6.743, de 05 de dezembro de 1979, a Lei 6.884, de 09 de dezembro de 1980, a Lei 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, 04 de julho de 1994; 173.º da Independência e 106.º da República.

Itamar Franco

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

CÓDIGO DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

RESOLUÇÃO 2, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB

Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

- *DOU 04.11.2015*

O Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição 49.0000.2015.000250-3/COP;

Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros;

Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão;

Considerando que as mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão;

Considerando a necessidade de modernização e atualização das práticas advocatícias, em consonância com a dinamicidade das transformações

sociais e das novas exigências para a defesa efetiva dos direitos de seus constituintes e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

Considerando que, uma vez aprovado o texto do novo Código de Ética e Disciplina, cumpre publicá-lo para que entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, segundo o disposto no seu art. 79;

Considerando que, com a publicação, tem-se como editado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente do Conselho

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na

defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I

DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1.º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2.º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) vincular seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos;

• Alínea *b* com redação pela Res. 7/2016 do CFOAB (DOU 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

X – adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

XI – cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

XII – zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

XIII – ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

Art. 3.º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4.º O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

Art. 5.º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6.º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

Art. 7.º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

CAPÍTULO II

Da Advocacia Pública

Art. 8.º As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

§ 1.º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

§ 2.º O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione.

CAPÍTULO III

Das Relações com o Cliente

Art. 9.º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externe ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Art. 11. O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça

mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.

Art. 12. A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.

Parágrafo único. A parcela dos honorários paga pelos serviços até então prestados não se inclui entre os valores a ser devolvidos.

Art. 13. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.

Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.

Art. 16. A renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei (EAOAB, art. 5.º, § 3.º).

§ 1.º A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.

§ 2.º O advogado não será responsabilizado por omissão do cliente quanto a documento ou informação que lhe devesse fornecer para a prática oportuna de ato processual do seu interesse.

Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 18. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, salvo se o contrário for consignado no respectivo instrumento.

Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos.

Art. 20. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discricção, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido

tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Art. 24. O advogado não se sujeita à imposição do cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem fica na contingência de aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 25. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1.º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2.º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete.

CAPÍTULO IV

Das Relações com os Colegas, Agentes Políticos, Autoridades, Servidores Públicos e Terceiros

Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.

§ 1.º O dever de urbanidade há de ser observado, da mesma forma, nos atos e manifestações relacionados aos pleitos eleitorais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2.º No caso de ofensa à honra do advogado ou à imagem da instituição, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.

Art. 28. Consideram-se imperativos de uma correta atuação profissional o emprego de linguagem escorreita e polida, bem como a observância da boa técnica jurídica.

Art. 29. O advogado que se valer do concurso de colegas na prestação de serviços advocatícios, seja em caráter individual, seja no âmbito de sociedade de advogados ou de empresa ou entidade em que trabalhe, dispensar-lhes-á tratamento condigno, que não os torne subalternos seus nem lhes avilte os serviços prestados mediante remuneração incompatível com a natureza do trabalho profissional ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários que for aplicável.

Parágrafo único. Quando o aviltamento de honorários for praticado por empresas ou entidades públicas ou privadas, os advogados responsáveis pelo respectivo departamento ou gerência jurídica serão instados a corrigir o abuso, inclusive intervindo junto aos demais órgãos competentes e com poder de decisão da pessoa jurídica de que se trate, sem prejuízo das providências que a Ordem dos Advogados do Brasil possa adotar com o mesmo objetivo.

CAPÍTULO V

Da Advocacia *Pro Bono*

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1.º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2.º A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do

próprio sustento, contratar advogado.

§ 3.º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

CAPÍTULO VI

Do Exercício de Cargos e Funções na OAB e na Representação da Classe

Art. 31. O advogado, no exercício de cargos ou funções em órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código e que revele plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa.

Art. 32. Não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades nem adquirir bens imóveis ou móveis infungíveis de quaisquer órgãos da OAB, ou a estes aliená-los.

- *Caput* com redação pela Res. 4/2016 do CFOAB

Parágrafo único. Não há impedimento ao exercício remunerado de atividade de magistério na Escola Nacional de Advocacia – ENA, nas Escolas de Advocacia – ESAs e nas Bancas do Exame de Ordem, observados os princípios da moralidade e da modicidade dos valores estabelecidos a título de remuneração

- Parágrafo único acrescido pela Res. 4/2016 do CFOAB

Art. 33. Salvo em causa própria, não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou tiver assento, em qualquer

condição, nos seus Conselhos, atuar em processos que tramitem perante a entidade nem oferecer pareceres destinados a instruí-los.

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica aos dirigentes de Seccionais quando atuem, nessa qualidade, como legitimados a recorrer nos processos em trâmite perante os órgãos da OAB.

Art. 34. Ao submeter seu nome à apreciação do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais com vistas à inclusão em listas destinadas ao provimento de vagas reservadas à classe nos tribunais, no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público e em outros colegiados, o candidato assumirá o compromisso de respeitar os direitos e prerrogativas do advogado, não praticar nepotismo nem agir em desacordo com a moralidade administrativa e com os princípios deste Código, no exercício de seu mister.

CAPÍTULO VII

Do Sigilo Profissional

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

§ 1.º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

§ 2.º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 37. O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça

ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

Art. 38. O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional.

CAPÍTULO VIII

Da Publicidade Profissional

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

I – a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;

II – o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III – as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV – a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V – o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI – a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis

luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

Art. 42. É vedado ao advogado:

I – responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;

II – debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;

III – abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV – divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;

V – insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome,

nome social ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.

- *Caput* com redação pela Res. 7/2016 do CFOAB (DOU 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

§ 1.º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, *QR code*, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

§ 2.º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.

Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Art. 47. As normas sobre publicidade profissional constantes deste capítulo poderão ser complementadas por outras que o Conselho Federal aprovar, observadas as diretrizes do presente Código.

CAPÍTULO IX

Dos Honorários Profissionais

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 1.º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

§ 2.º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada.

§ 3.º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental.

§ 4.º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos.

§ 5.º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

§ 6.º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

§ 7.º O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo a ser empregados;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII – a competência do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

§ 1.º A participação do advogado em bens particulares do cliente só é admitida em caráter excepcional, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.

§ 2.º Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade.

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1.º No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecete e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2.º Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1.º.

§ 3.º Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.

Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.

Parágrafo único. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável.

Art. 53. É lícito ao advogado ou à sociedade de advogados empregar, para o recebimento de honorários, sistema de cartão de crédito, mediante credenciamento junto a empresa operadora do ramo.

Parágrafo único. Eventuais ajustes com a empresa operadora que impliquem pagamento antecipado não afetarão a responsabilidade do advogado perante o cliente, em caso de rescisão do contrato de prestação de serviços, devendo ser observadas as disposições deste quanto à hipótese.

Art. 54. Havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado renunciar previamente ao mandato que recebera do cliente em débito.

TÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Dos Procedimentos

Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§ 1.º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2.º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Art. 56. A representação será formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

Parágrafo único. Nas Seccionais cujos Regimentos Internos atribuírem competência ao Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar o processo ético disciplinar, a representação poderá ser dirigida ao seu Presidente ou

será a este encaminhada por qualquer dos dirigentes referidos no *caput* deste artigo que a houver recebido.

Art. 57. A representação deverá conter:

I – a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II – a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III – os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV – a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 1.º Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao seu Presidente, por sorteio, designar relator.

§ 2.º Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

§ 3.º O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

redistribuição do feito pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção para outro relator, observando-se o mesmo prazo.

§ 4.º O Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina, proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar.

§ 5.º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes de Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente a Segunda Câmara reunida em sessão plenária. A representação contra membros da diretoria do Conselho Federal, Membros Honorários Vitalícios e detentores da Medalha Rui Barbosa será processada e julgada pelo Conselho Federal, sendo competente o Conselho Pleno.

§ 6.º A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Conselho Seccional.

§ 7.º Os Conselhos Seccionais poderão instituir Comissões de Admissibilidade no âmbito dos Tribunais de Ética e Disciplina, compostas por seus membros ou por Conselheiros Seccionais, com atribuição de análise prévia dos pressupostos de admissibilidade das representações ético-disciplinares, podendo propor seu arquivamento liminar.

- § 7.º acrescido pela Res. 4/2016 do CFOAB.

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1.º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2.º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3.º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2.º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§ 4.º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5.º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6.º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7.º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8.º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Art. 60. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio, relator para proferir voto.

§ 1.º Se o processo já estiver tramitando perante o Tribunal de Ética e Disciplina ou perante o Conselho competente, o relator não será o mesmo designado na fase de instrução.

§ 2.º O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamentos após a distribuição ao relator.

- § 2.º com redação pela Res. 1/2016 do CFOAB

§ 3.º O representante e o representado são notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de antecedência, para comparecerem à sessão de julgamento.

§ 4.º Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

Art. 61. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.

Art. 62. Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:

§ 1.º O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão.

§ 2.º O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como redator para o acórdão.

§ 3.º O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

§ 4.º O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

§ 5.º Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

Art. 63. Na hipótese prevista no art. 70, § 3.º, do EAOAB, em sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, serão facultadas ao

representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral.

Art. 64. As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

Parágrafo único. O relator e o revisor têm prazo de 10 (dez) dias cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação.

Art. 65. As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno, aplicando-se lhes, subsidiariamente, o do Conselho Seccional.

Art. 66. A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios deste Código, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.

Art. 67. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 68. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5.º).

§ 1.º Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção disciplinar.

§ 2.º A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§ 3.º Quando o órgão competente for o Conselho Federal, a revisão processar-se-á perante a Segunda Câmara, reunida em sessão plenária.

§ 4.º Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 5.º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 6.º O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão condenatória, salvo quando o relator, ante a relevância dos fundamentos e o risco de consequências irreparáveis para o requerente, conceder tutela cautelar para que se suspenda a execução.

- § 6.º acrescido pela Res. 4/2016 do CFOAB.

§ 7.º A parte representante somente será notificada para integrar o processo de revisão quando o relator entender que deste poderá resultar dano ao interesse jurídico que haja motivado a representação.

- § 7.º acrescido pela Res. 4/2016 do CFOAB.

Art. 69. O advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer reabilitação, no prazo e nas condições previstos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 41).

§ 1.º A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do Conselho Seccional em que tenha sido aplicada a sanção disciplinar. Nos casos de competência originária do Conselho Federal, perante este tramitará o pedido de reabilitação.

§ 2.º Observar-se-á, no pedido de reabilitação, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 3.º O pedido de reabilitação terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 4.º O pedido de reabilitação será instruído com provas de bom comportamento, no exercício da advocacia e na vida social, cumprindo à Secretaria do Conselho competente certificar, nos autos, o efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente.

§ 5.º Quando o pedido não estiver suficientemente instruído, o relator assinará prazo ao requerente para que complemente a documentação; não cumprida a determinação, o pedido será liminarmente arquivado.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Disciplinares

Seção I

Dos Tribunais de Ética e Disciplina

Art. 70. O Tribunal de Ética e Disciplina poderá funcionar dividido em órgãos fracionários, de acordo com seu regimento interno.

Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

- I – julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;
- II – responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;
- III – exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou por este Código para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;
- IV – suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;

VI – atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:

- a) dúvidas e pendências entre advogados;
- b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;
- c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

Seção II

Das Corregedorias-Gerais

Art. 72. As Corregedorias-Gerais integram o sistema disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º O Secretário-Geral Adjunto exerce, no âmbito do Conselho Federal, as funções de Corregedor-Geral, cuja competência é definida em Provimento.

§ 2.º Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias-Gerais terão atribuições da mesma natureza, observando, no que couber, Provimento do Conselho Federal sobre a matéria.

§ 3.º A Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar coordenará ações do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais voltadas para o objetivo de reduzir a ocorrência das infrações disciplinares mais frequentes.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e o suporte de apoio material, logístico, de informática e de pessoal necessários ao pleno funcionamento e ao desenvolvimento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1.º Os Conselhos Seccionais divulgarão, trimestralmente, na internet, a quantidade de processos ético-disciplinares em andamento e as punições decididas em caráter definitivo, preservadas as regras de sigilo.

§ 2.º A divulgação das punições referidas no parágrafo anterior destacará cada infração tipificada no artigo 34 da Lei 8.906/94.

Art. 74. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência do presente Código de Ética e Disciplina da OAB, os Conselhos Seccionais e os Tribunais de Ética e Disciplina deverão elaborar ou rever seus Regimentos Internos, adaptando-os às novas regras e disposições deste Código. No caso dos Tribunais de Ética e Disciplina, os Regimentos Internos serão submetidos à aprovação do respectivo Conselho Seccional e, subsequentemente, do Conselho Federal.

Art. 75. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser dada prioridade, nos julgamentos, aos processos cujos interessados estiverem presentes à respectiva sessão.

Art. 76. As disposições deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados, os consultores e as sociedades consultoras em direito estrangeiro e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 77. As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogados.

Art. 78. Os autos do processo disciplinar podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico.

Parágrafo único. O Conselho Federal da OAB regulamentará em Provimento o processo ético-disciplinar por meio eletrônico.

Art. 79. Este Código entra em vigor a 1.º de setembro de 2016, cabendo ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais, bem como às Subseções da OAB, promover-lhe ampla divulgação.

- Artigo com redação pela Res. 3/2016 do CFOAB.

Art. 80. Fica revogado o Código de Ética e Disciplina editado em 13 de fevereiro de 1995, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente Nacional da OAB

Paulo Roberto De Gouvêa Medina

Relator originário e para sistematização final

Humberto Henrique Costa

Fernandes Do Rêgo

Relator em Plenário

REGULAMENTO GERAL

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

- *DJU 16.11.1994*

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, resolve:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I Da Atividade de Advocacia

Seção I *Da atividade de advocacia em geral*

Art. 1.º A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei 8.906/1994 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Art. 2.º O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.

Parágrafo único. Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

Art. 3.º É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 4.º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Art. 5.º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1.º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Art. 6.º O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5.º, § 3.º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo.

Art. 7.º A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

Art. 8.º A incompatibilidade prevista no art. 28, II, do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na

qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados.

§ 1.º Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura.

§ 2.º A indicação dos representantes dos advogados nos juizados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional.

Seção II

Da advocacia pública

Art. 9.º Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.

Art. 10. Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no artigo 1.º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

Seção III

Do advogado empregado

Art. 11. Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei 8.906/ 1994, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de 8 (oito) horas diárias.

Art. 13. *Revogado pelo Conselho Pleno do CFOAB – DJU 12.12.2000.*

Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Prerrogativas

Seção I

Da defesa judicial dos direitos e das prerrogativas

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Art. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se.

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado à garantia legal de exercício profissional, prevista na Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Seção II

Do desagravo público

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

§ 1.º O pedido será submetido à Diretoria do Conselho competente, que poderá, nos casos de urgência e notoriedade, conceder imediatamente o desagravo, *ad referendum* do órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno.

§ 2.º Nos demais casos, a Diretoria remeterá o pedido de desagravo ao órgão competente para instrução e decisão, podendo o relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, solicitar informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem que isso configure condição para a concessão do desagravo.

§ 3.º O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§ 4.º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno.

§ 5.º Os agravos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 6.º Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de agravo, amplamente divulgada, devendo ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preferencialmente, no local onde a ofensa foi sofrida ou onde se encontre a autoridade ofensora.

§ 7.º Na sessão de agravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades, e registrada nos assentamentos do inscrito e no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas.

- §§ 1.º a 7.º alterados pela Resolução 1/2018-COP (*DOU*, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

§ 8.º Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de agravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional.

§ 9.º O agravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

- §§ 8.º e 9.º inseridos pela Resolução 1/2018 (*DOU*, 07.06.2018, S.1, p. 128).

Art. 19. Compete ao Conselho Federal promover o agravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

Parágrafo único. O Conselho Federal, observado o procedimento previsto no art. 18 deste Regulamento, indica seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Seccional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal.

CAPÍTULO III

Da Inscrição na OAB

Art. 20. O requerente à inscrição principal no quadro de advogados presta o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional, a diretoria ou o conselho da Subseção:

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

§ 1.º É indelegável, por sua natureza solene e personalíssima, o compromisso referido neste artigo.

§ 2.º A conduta incompatível com a advocacia, comprovadamente imputável ao requerente, impede a inscrição no quadro de advogados.

Art. 21. O advogado pode requerer o registro, nos seus assentamentos, de fatos comprovados de sua atividade profissional ou cultural, ou a ela relacionados, e de serviços prestados à classe, à OAB e ao País.

Art. 22. O advogado, regularmente notificado, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar.

Parágrafo único. Cancela-se a inscrição quando ocorrer a terceira suspensão, relativa ao não pagamento de anuidades distintas.

Art. 23. O requerente à inscrição no quadro de advogados, na falta de diploma regularmente registrado, apresenta certidão de graduação em

direito, acompanhada de cópia autenticada do respectivo histórico escolar.

Parágrafo único. *Revogado pelo Conselho Pleno/CFOAB - DJU 12.12.2000.*

Art. 24. Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente, por via eletrônica, o Cadastro Nacional dos Advogados – CNA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas.

- *Caput* com redação pela Res. 5/2016 do CFOAB (DOU 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

§ 1.º O CNA deve conter o nome completo de cada advogado, o nome social, o número da inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção a que está vinculado, o número de inscrição no CPF, a filiação, o sexo, a data de inscrição na OAB e sua modalidade, a existência de penalidades eventualmente aplicadas, estas em campo reservado, a fotografia, o endereço completo e o número de telefone profissional, o endereço do correio eletrônico e o nome da sociedade de advogados de que eventualmente faça parte, ou esteja associado, e, opcionalmente, o nome profissional, a existência de deficiência de que seja portador, opção para doação de órgãos, Registro Geral, data e órgão emissor, número do título de eleitor, zona, seção, UF eleitoral, certificado militar e passaporte.

- § 1.º com redação pela Res. 5/2016 do CFOAB (DOU 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

§ 2.º No cadastro são incluídas, igualmente, informações sobre o cancelamento das inscrições.

§ 3.º Conselho Seccional em que o advogado mantenha inscrição suplementar deverá registrar a punição disciplinar imposta por outra

Seccional, no CNA, em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da comunicação de que trata o art. 70, § 2.º, do EAOAB.

- § 3.º *Revogado pela Res. 1/2012 do CFOAB.*
- § 3.º inserido pela Resolução 03/2018-COP (*DOU*, 16.08.2018, S.1, p. 122).

Art. 24-A. Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente e em tempo real, por via eletrônica, o Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados – CNSA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas.

§ 1.º O CNSA deve conter a razão social, o número de registro perante a seccional, a data do pedido de registro e a do efetivo registro, o prazo de duração, o endereço completo, inclusive telefone e correio eletrônico, nome, nome social e qualificação de todos os sócios e as modificações ocorridas em seu quadro social.

- § 1.º com redação pela Res. 5/2016 do CFOAB (*DOU* 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

§ 2.º Mantendo a sociedade filiais, os dados destas, bem como os números de inscrição suplementar de seus sócios (Provimento 112/2006, art. 7.º, § 1.º), após averbados no Conselho Seccional no qual se localiza o escritório sede, serão averbados no CNSA.

§ 3.º São igualmente averbados no CNSA os ajustes de associação ou de colaboração.

§ 4.º São proibidas razões sociais iguais ou semelhantes, prevalecendo a razão social da sociedade com inscrição mais antiga.

§ 5.º Constatando-se semelhança ou identidade de razões sociais, o Conselho Federal da OAB solicitará, de ofício, a alteração da razão social mais recente, caso a sociedade com registro mais recente não requeira a

alteração da sua razão social, acrescentando ou excluindo dados que a distingua da sociedade precedentemente registrada.

§ 6.º Verificado conflito de interesses envolvendo sociedades em razão de identidade ou semelhança de razões sociais, em Estados diversos, a questão será apreciada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo-se o devido processo legal.

Art. 24-B. Aplicam-se ao Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados – CNSA as normas estabelecidas no Provimento 95/ 2000 para os advogados, assim como as restrições quanto à divulgação das informações nele inseridas.

Art. 25. Os pedidos de transferência de inscrição de advogados são regulados em Provimento do Conselho Federal.

Art. 26. O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, até o total de cinco causas por ano, acima do qual obriga-se à inscrição suplementar.

CAPÍTULO IV

Do Estágio Profissional

Art. 27. O estágio profissional de advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática.

§ 1.º O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em 2 (dois) ou mais anos.

§ 2.º A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em

escritórios de advocacia ou em setores jurídicos públicos ou privados, credenciados e fiscalizados pela OAB.

§ 3.º As atividades de estágio ministrado por instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas, incluindo a redação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação.

Art. 28. O estágio realizado na Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145 da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, é considerado válido para fins de inscrição no quadro de estagiários da OAB.

Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no artigo 1.º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 1.º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2.º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

Art. 30. O estágio profissional de advocacia, realizado integralmente fora da instituição de ensino, compreende as atividades fixadas em convênio entre o escritório de advocacia ou entidade que receba o estagiário e a OAB.

Art. 31. Cada Conselho Seccional mantém uma Comissão de Estágio e Exame de Ordem, a quem incumbe coordenar, fiscalizar e executar as atividades decorrentes do estágio profissional da advocacia.

§ 1.º Os convênios de estágio profissional e suas alterações, firmados pelo Presidente do Conselho ou da Subseção, quando esta receber delegação de competência, são previamente elaborados pela Comissão, que tem poderes para negociá-los com as instituições interessadas.

§ 2.º A Comissão pode instituir subcomissões nas Subseções.

§ 3.º *Revogado pela Res. 1/2011 do CFOAB.*

§ 4.º Compete ao Presidente do Conselho Seccional designar a Comissão, que pode ser composta por advogados não integrantes do Conselho.

CAPÍTULO V

Da Identidade Profissional

Art. 32. São documentos de identidade profissional a carteira e o cartão emitidos pela OAB, de uso obrigatório pelos advogados e estagiários inscritos, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O uso do cartão dispensa o da carteira.

Art. 33. A carteira de identidade do advogado, relativa à inscrição originária, tem as dimensões de 7,00 (sete) x 11,00 (onze) centímetros e observa os seguintes critérios:

I – a capa, em fundo vermelho, contém as armas da República e as expressões “Ordem dos Advogados do Brasil” e “Carteira de Identidade de Advogado”;

II – a primeira página repete o conteúdo da capa, acrescentado da expressão “Conselho Seccional de (..)” e do inteiro teor do artigo 13 do Estatuto;

III – a segunda página destina-se aos dados de identificação do advogado, na seguinte ordem: número da inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento, nacionalidade, data da colação de grau, data do compromisso e data da expedição, e à assinatura do Presidente do Conselho Seccional;

- Inciso III com redação pela Res. 5/2016 do CFOAB (*DOU* 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

IV – a terceira página é dividida para os espaços de uma foto 3 (três) x 4 (quatro) centímetros, da impressão digital e da assinatura do portador;

V – as demais páginas, em branco e numeradas, destinam-se ao reconhecimento de firma dos signatários e às anotações da OAB, firmadas pelo Secretário-Geral ou Adjunto, incluindo as incompatibilidades e os impedimentos, o exercício de mandatos, as designações para comissões, as funções na OAB, os serviços relevantes à profissão e os dados da inscrição suplementar, pelo Conselho que a deferir;

VI – a última página destina-se à transcrição do art. 7.º do Estatuto.

Parágrafo único. O nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e será inserido na identificação do advogado mediante requerimento.

- Parágrafo único com redação pela Res. 5/2016 do CFOAB (*DOU* 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 34. O cartão de identidade tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identificação pessoal (registro geral), com as seguintes adaptações, segundo o modelo aprovado pela Diretoria do Conselho Federal:

I – o fundo é de cor branca e a impressão dos caracteres e armas da República, de cor vermelha;

II – O anverso contém os seguintes dados, nesta sequência: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de (..), Identidade de Advogado (em destaque), n.º da inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento e data da expedição, e a assinatura do Presidente, podendo ser acrescentados os dados de identificação de registro geral, de CPF, eleitoral e outros;

- Inciso II com redação pela Res. 5/2016 do CFOAB (*DOU* 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

III – o verso destina-se à fotografia, observações e assinatura do portador.

§ 1.º No caso de inscrição suplementar o cartão é específico, indicando-se: “N.º da Inscrição Suplementar:” (em negrito ou sublinhado).

§ 2.º Os Conselhos Federal e Seccionais podem emitir cartão de identidade para os seus membros e para os membros das Subseções, acrescentando, abaixo do termo “Identidade de Advogado”, sua qualificação de conselheiro ou dirigente da OAB e, no verso, o prazo de validade, coincidente com o mandato.

Art. 35. O cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de “Identidade de Estagiário”, em destaque, e do prazo de validade, que não pode ultrapassar 3 (três) anos nem ser prorrogado.

Parágrafo único. O cartão de identidade do estagiário perde sua validade imediatamente após a prestação do compromisso como advogado.

Art. 36. O suporte material do cartão de identidade é resistente, devendo conter dispositivo para armazenamento de certificado digital.

CAPÍTULO VI

Das Sociedades de Advogados

Art. 37. Os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

- *Caput* com redação pela Res. 2/2016 do CFOAB.

§ 1.º As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.

- Primitivo parágrafo único renumerado pela Res. 2/2016 do CFOAB.

§ 2.º As sociedades unipessoais e as pluripessoais de advocacia são reguladas em Provimento do Conselho Federal.

- § 2.º acrescido pela Res. 2/2016 do CFOAB.

Art. 38. O nome completo ou abreviado, ou o nome social de, no mínimo, um advogado responsável pela sociedade consta obrigatoriamente da razão social, podendo permanecer o nome ou o nome social de sócio falecido se, no ato constitutivo ou na alteração contratual em vigor, essa possibilidade tiver sido prevista.

- Artigo com redação pela Res. 5/2016 do CFOAB (*DOU* 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

- Prov. 169/2015 do CFOAB (Dispõe sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços e o advogado associado)

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da

advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Art. 41. As sociedades de advogados podem adotar qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócios gerentes, com indicação dos poderes atribuídos.

Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.

Art. 43. O registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento do Conselho Federal.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 44. As finalidades da OAB, previstas no artigo 44 do Estatuto, são cumpridas pelos Conselhos Federal e Seccionais e pelas Subseções, de modo integrado, observadas suas competências específicas.

Art. 45. A exclusividade da representação dos advogados pela OAB, prevista no artigo 44, II, do Estatuto, não afasta a competência própria dos sindicatos e associações sindicais de advogados, quanto à defesa dos direitos peculiares da relação de trabalho do profissional empregado.

Art. 46. Os novos Conselhos Seccionais serão criados mediante Resolução do Conselho Federal.

Art. 47. O patrimônio do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e da Subseção é constituído de bens móveis e imóveis e outros bens e valores que tenham adquirido ou venham a adquirir.

Art. 48. A alienação ou oneração de bens imóveis depende de aprovação do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, competindo à Diretoria do órgão decidir pela aquisição de qualquer bem e dispor sobre os bens móveis.

Parágrafo único. A alienação ou oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria das delegações, no Conselho Federal, e da maioria dos membros efetivos, no Conselho Seccional.

Art. 49. Os cargos da Diretoria do Conselho Seccional têm as mesmas denominações atribuídas aos da Diretoria do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os cargos da Diretoria da Subseção e da Caixa de Assistência dos Advogados têm as seguintes denominações: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Secretário Adjunto e Tesoureiro.

Art. 50. Ocorrendo vaga de cargo de diretoria do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, inclusive do Presidente, em virtude de perda do mandato (art. 66 do Estatuto), morte ou renúncia, o substituto é eleito pelo Conselho a que se vincule, dentre os seus membros.

Art. 51. A elaboração das listas constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciais, é disciplinada em Provimento do Conselho Federal.

Art. 52. A OAB participa dos concursos públicos, previstos na Constituição e nas leis, em todas as suas fases, por meio de representante do Conselho competente, designado pelo Presidente, incumbindo-lhe apresentar relatório sucinto de suas atividades.

Parágrafo único. Incumbe ao representante da OAB velar pela garantia da isonomia e da integridade do certame, retirando-se quando constatar irregularidades ou favorecimentos e comunicando os motivos ao Conselho.

Art. 53. Os conselheiros e dirigentes dos órgãos da OAB tomam posse firmando, juntamente com o Presidente, o termo específico, após prestar o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir os princípios e

finalidades da OAB, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia”.

Art. 54. Compete à Diretoria dos Conselhos Federal e Seccionais, da Subseção ou da Caixa de Assistência declarar extinto o mandato, ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 66 do Estatuto, encaminhando ofício ao Presidente do Conselho Seccional.

§ 1.º A Diretoria, antes de declarar extinto o mandato, salvo no caso de morte ou renúncia, ouve o interessado no prazo de 15 (quinze) dias, notificando-o mediante ofício com aviso de recebimento.

§ 2.º Havendo suplentes de Conselheiros, a ordem de substituição é definida no Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 3.º Inexistindo suplentes, o Conselho Seccional elege, na sessão seguinte à data do recebimento do ofício, o Conselheiro Federal, o diretor do Conselho Seccional, o Conselheiro Seccional, o diretor da Subseção ou o diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, onde se deu a vaga.

§ 4.º Na Subseção onde houver conselho, este escolhe o substituto.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.

§ 1.º As anuidades, contribuições, multas e preços de serviços previstos no *caput* deste artigo serão fixados pelo Conselho Seccional, devendo seus valores ser comunicados ao Conselho Federal até o dia 30 de novembro do ano anterior, salvo em ano eleitoral, quando serão determinadas e comunicadas ao Conselho Federal até o dia 31 de janeiro do ano da posse, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas.

§ 2.º *Revogado pelo Conselho Pleno/CFOAB (Protocolo 0651/2006/COP – DJU 28.03.2006; rep. 30.03.2006).*

§ 3.º O edital a que se refere o *caput* do art. 128 deste Regulamento divulgará a possibilidade de parcelamento e o número máximo de parcelas.

Art. 56. As receitas brutas mensais das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias, serão deduzidas em 60% (sessenta por cento), para seguinte destinação:

I – 10% (dez por cento) para o Conselho Federal;

II – 3% (três por cento) para o Fundo Cultural;

III – 2% (dois por cento) para o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA, regulamentado em Provimento do Conselho Federal;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento) para as despesas administrativas e manutenção do Conselho Seccional.

§ 1.º Os repasses das receitas previstas neste artigo efetuam-se em instituição financeira, indicada pelo Conselho Federal em comum acordo com o Conselho Seccional, através de compartilhamento obrigatório, automático e imediato, com destinação em conta-corrente específica deste, do Fundo Cultural, do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – Fida e da Caixa de Assistência dos Advogados, vedado o recebimento na Tesouraria do Conselho Seccional, exceto quanto às receitas de preços e serviços, e observados os termos do modelo aprovado pelo Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal, sob pena de aplicação do art. 54, VII, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 2.º O Fundo Cultural será administrado pela Escola Superior de Advocacia, mediante deliberação da Diretoria do Conselho Seccional.

§ 3.º O Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – Fida será administrado por um Conselho Gestor designado pela Diretoria do Conselho Federal.

§ 4.º Os Conselhos Seccionais elaborarão seus orçamentos anuais considerando o limite disposto no inciso IV para manutenção da sua estrutura administrativa e das subseções, utilizando a margem resultante para suplementação orçamentária do exercício, caso se faça necessária.

§ 5.º Qualquer transferência de bens ou recursos de um Conselho Seccional a outro depende de autorização do Conselho Federal.

Art. 57. Cabe à Caixa de Assistência dos Advogados a metade da receita das anuidades, incluídas as atualizações monetárias eventuais, recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções obrigatórias, nos percentuais previstos no art. 56 do Regulamento Geral.

§ 1.º Poderão ser deduzidas despesas nas receitas destinadas à Caixa Assistência, desde que previamente pactuadas.

§ 2.º A aplicação dos recursos da Caixa de Assistência deverá estar devidamente demonstrada nas prestações de contas periódicas do Conselho Seccional, obedecido o disposto no § 5.º do art. 60 do Regulamento Geral.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional, na primeira sessão ordinária do ano, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e das Subseções, referentes ao exercício anterior, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1.º O Conselho Seccional elege, dentre seus membros, uma comissão de orçamento e contas para fiscalizar a aplicação da receita e opinar previamente sobre a proposta de orçamento anual e as contas.

§ 2.º O Conselho Seccional pode utilizar os serviços de auditoria independente para auxiliar a comissão de orçamento e contas.

§ 3.º O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Seccionais encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 59. Deixando o cargo, por qualquer motivo, no curso do mandato, os Presidentes do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência e da Subseção apresentam, de forma sucinta, relatório e contas ao seu sucessor.

Art. 60. Os Conselhos Seccionais aprovarão seus orçamentos anuais, para o exercício seguinte, até o mês de outubro e o Conselho Federal até a última sessão do ano, permitida a alteração dos mesmos no curso do exercício, mediante justificada necessidade, devidamente aprovada pelos respectivos colegiados.

§ 1.º O orçamento do Conselho Seccional, incluindo as Subseções, estima a receita, fixa a despesa e prevê as deduções destinadas ao Conselho Federal, ao Fundo Cultural, ao Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – Fida e à Caixa de Assistência, e deverá ser encaminhado, mediante cópia, até o dia 10 do mês subsequente, ao Conselho Federal, podendo o seu Diretor-Tesoureiro, após análise prévia, devolvê-lo à Seccional, para os devidos ajustes.

§ 2.º Aprovado o orçamento e, igualmente, as eventuais suplementações orçamentárias, encaminhar-se-á cópia ao Conselho Federal, até o dia 10 do mês subsequente, para os fins regulamentares.

§ 3.º O Conselho Seccional recém-empossado deverá promover, se necessário, preferencialmente nos dois primeiros meses de gestão, a reformulação do orçamento anual, encaminhando cópia do instrumento respectivo ao Conselho Federal, até o dia 10 do mês de março do ano em curso.

§ 4.º A Caixa de Assistência dos Advogados aprovará seu orçamento para o exercício seguinte, até a última sessão do ano.

§ 5.º O Conselho Seccional fixa o modelo e os requisitos formais e materiais para o orçamento, o relatório e as contas da Caixa de Assistência e das Subseções.

Art. 61. O relatório, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais e da Diretoria do Conselho Federal, na forma prevista em Provimento, são julgados pela Terceira Câmara do Conselho Federal, com recurso para o Órgão Especial.

§ 1.º Cabe à Terceira Câmara fixar os modelos dos orçamentos, balanços e contas da Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais.

§ 2.º A Terceira Câmara pode determinar a realização de auditoria independente nas contas do Conselho Seccional, com ônus para este, sempre que constatar a existência de graves irregularidades.

§ 3.º O relatório, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais do ano anterior serão remetidos a Terceira Câmara até o final do quarto mês do ano seguinte.

§ 4.º O relatório, o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Federal são apreciados pela Terceira Câmara a partir da primeira sessão ordinária do ano seguinte ao do exercício.

§ 5.º Os Conselhos Seccionais só podem pleitear recursos materiais e financeiros ao Conselho Federal se comprovadas as seguintes condições:

a) remessa de cópia do orçamento e das eventuais suplementações orçamentárias, no prazo estabelecido pelo § 2.º do art. 60;

b) prestação de contas aprovada na forma regulamentar; e

c) repasse atualizado da receita devida ao Conselho Federal, suspendendo-se o pedido, em caso de controvérsia, até decisão definitiva sobre a liquidez dos valores correspondentes.

CAPÍTULO III

Do Conselho Federal

Seção I

Da estrutura e do funcionamento

Art. 62. O Conselho Federal, órgão supremo da OAB, com sede na Capital da República, compõe-se de um Presidente, dos Conselheiros Federais integrantes das delegações de cada unidade federativa e de seus ex-presidentes.

§ 1.º Os ex-presidentes têm direito a voz nas sessões do Conselho, sendo assegurado o direito de voto aos que exerceram mandato antes de 5 de julho de 1994 ou em seu exercício se encontravam naquela data.

§ 2.º O Presidente, nas suas relações externas, apresenta-se como Presidente Nacional da OAB.

§ 3.º O Presidente do Conselho Seccional tem lugar reservado junto à delegação respectiva e direito a voz em todas as sessões do Conselho e de suas Câmaras.

Art. 63. O Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os agraciados com a “Medalha Rui Barbosa” podem participar das sessões do Conselho Pleno, com direito a voz.

Art. 64. O Conselho Federal atua mediante os seguintes órgãos:

I – Conselho Pleno;

II – Órgão Especial do Conselho Pleno;

III – Primeira, Segunda e Terceira Câmaras;

IV – Diretoria;

V – Presidente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atividades, o Conselho conta também com comissões permanentes, definidas em Provimento, e com comissões temporárias, todas designadas pelo Presidente, integradas ou não por Conselheiros Federais, submetidas a um regimento interno único, aprovado pela Diretoria do Conselho Federal, que o levará ao conhecimento do Conselho Pleno.

Art. 65. No exercício do mandato, o Conselheiro Federal atua no interesse da advocacia nacional e não apenas no de seus representados

diretos.

§ 1.º O cargo de Conselheiro Federal é incompatível com o de membro de outros órgãos da OAB, exceto quando se tratar de ex-presidente do Conselho Federal e do Conselho Seccional, ficando impedido de debater e votar as matérias quando houver participado da deliberação local.

§ 2.º Na apuração da antiguidade do Conselheiro Federal somam-se todos os períodos de mandato, mesmo que interrompidos.

Art. 66. Considera-se ausente das sessões ordinárias mensais dos órgãos deliberativos do Conselho Federal o Conselheiro que, sem motivo justificado, faltar a qualquer uma.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal fornecer ajuda de transporte e hospedagem aos Conselheiros Federais integrantes das bancadas dos Conselhos Seccionais que não tenham capacidade financeira para suportar a despesa correspondente.

Art. 67. Os Conselheiros Federais, integrantes de cada delegação, após a posse, são distribuídos pelas três Câmaras especializadas, mediante deliberação da própria delegação, comunicada ao Secretário-Geral, ou, na falta desta, por decisão do Presidente, dando-se preferência ao mais antigo no Conselho e, havendo coincidência, ao de inscrição mais antiga.

§ 1.º O Conselheiro, na sua delegação, é substituto dos demais, em qualquer órgão do Conselho, nas faltas ou impedimentos ocasionais ou no caso de licença.

§ 2.º Quando estiverem presentes dois substitutos, concomitantemente, a preferência é do mais antigo no Conselho e, em caso de coincidência, do que tiver inscrição mais antiga.

§ 3.º A delegação indica seu representante ao Órgão Especial do Conselho Pleno.

Art. 68. O voto em qualquer órgão colegiado do Conselho Federal é tomado por delegação, em ordem alfabética, seguido dos ex-presidentes

presentes, com direito a voto.

§ 1.º Os membros da Diretoria votam como integrantes de suas delegações.

§ 2.º O Conselheiro Federal opina mas não participa da votação de matéria de interesse específico da unidade que representa.

§ 3.º Na eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal, somente votam os Conselheiros Federais, individualmente.

Art. 69. A seleção das decisões dos órgãos deliberativos do Conselho Federal é periodicamente divulgada em forma de ementário.

Art. 70. Os órgãos deliberativos do Conselho Federal podem cassar ou modificar atos ou deliberações de órgãos ou autoridades da OAB, ouvidos estes e os interessados previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação, sempre que contrariem o Estatuto, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Art. 71. Toda matéria pertinente às finalidades e às competências do Conselho Federal da OAB será distribuída automaticamente no órgão colegiado competente a um relator, mediante sorteio eletrônico, com inclusão na pauta da sessão seguinte, organizada segundo critério de antiguidade.

§ 1.º Se o relator determinar alguma diligência, o processo é retirado da ordem do dia, figurando em anexo da pauta com indicação da data do despacho.

§ 2.º Incumbe ao relator apresentar na sessão seguinte, por escrito, o relatório, o voto e a proposta de ementa.

§ 3.º O relator pode determinar diligências, requisitar informações, instaurar representação incidental, propor ao Presidente a redistribuição da matéria e o arquivamento, quando for irrelevante ou impertinente às finalidades da OAB, ou o encaminhamento do processo ao Conselho Seccional competente, quando for de interesse local.

§ 4.º Em caso de inevitável perigo de demora da decisão, pode o relator conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao órgão colegiado, para apreciação preferencial na sessão posterior.

§ 5.º O relator notifica o Conselho Seccional e os interessados, quando forem necessárias suas manifestações.

§ 6.º Compete ao relator manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências e intempestividades dos recursos, para decisão do Presidente do órgão colegiado.

Art. 72. O processo será redistribuído automaticamente caso o relator, após a inclusão em pauta, não o apresente para julgamento na sessão seguinte ou quando, fundamentadamente e no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento dos autos, declinar da relatoria.

§ 1.º O presidente do colegiado competente poderá deferir a prorrogação do prazo de apresentação do processo para julgamento estipulado no *caput*, por 01 (uma) sessão, mediante requerimento por escrito e fundamentado do relator.

§ 2.º Redistribuído o processo, caso os autos encontrem-se com o relator, o presidente do órgão colegiado determinará sua devolução à secretaria, em até 05 (cinco) dias.

Art. 73. Em caso de matéria complexa, o Presidente designa uma comissão em vez de relator individual.

Parágrafo único. A comissão escolhe um relator e delibera coletivamente, não sendo considerados os votos minoritários para fins de relatório e voto.

Seção II

Do Conselho Pleno

Art. 74. O Conselho Pleno é integrado pelos Conselheiros Federais de cada delegação e pelos ex-presidentes, sendo presidido pelo Presidente do

Conselho Federal e secretariado pelo Secretário-Geral.

Art. 75. Compete ao Conselho Pleno deliberar, em caráter nacional, sobre propostas e indicações relacionadas às finalidades institucionais da OAB (art. 44, I, do Estatuto) e sobre as demais atribuições previstas no art. 54 do Estatuto, respeitadas as competências privativas dos demais órgãos deliberativos do Conselho Federal, fixadas neste Regulamento Geral, e ainda:

I – eleger o sucessor dos membros da Diretoria do Conselho Federal, em caso de vacância;

II – regular, mediante resolução, matérias de sua competência que não exijam edição de Provimento;

III – instituir, mediante Provimento, comissões permanentes para assessorar o Conselho Federal e a Diretoria.

Parágrafo único. O Conselho Pleno pode decidir sobre todas as matérias privativas de seu Órgão Especial, quando o Presidente atribuir-lhes caráter de urgência e grande relevância.

Art. 76. As proposições e os requerimentos deverão ser oferecidos por escrito, cabendo ao relator apresentar relatório e voto na sessão seguinte, acompanhados de ementa do acórdão.

§ 1.º No Conselho Pleno, o Presidente, em caso de urgência e relevância, pode designar relator para apresentar relatório e voto orais na mesma sessão.

§ 2.º Quando a proposta importar despesas não previstas no orçamento, pode ser apreciada apenas depois de ouvido o Diretor Tesoureiro quanto às disponibilidades financeiras para sua execução.

Art. 77. O voto da delegação é o de sua maioria, havendo divergência entre seus membros, considerando-se invalidado em caso de empate.

§ 1.º O Presidente não integra a delegação de sua unidade federativa de origem e não vota, salvo em caso de empate.

§ 2.º Os ex-Presidentes empossados antes de 5 de julho de 1994 têm direito de voto equivalente ao de uma delegação, em todas as matérias, exceto na eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 78. Para editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos e para intervir nos Conselhos Seccionais é indispensável o *quorum* de 2/3 (dois terços) das delegações.

Parágrafo único. Para as demais matérias prevalece o *quorum* de instalação e de votação estabelecido neste Regulamento Geral.

Art. 79. A proposta que implique baixar normas gerais de competência do Conselho Pleno ou encaminhar projeto legislativo ou emendas aos Poderes competentes somente pode ser deliberada se o relator ou a comissão designada elaborar o texto normativo, a ser remetido aos Conselheiros juntamente com a convocação da sessão.

§ 1.º Antes de apreciar proposta de texto normativo, o Conselho Pleno delibera sobre a admissibilidade da relevância da matéria.

§ 2.º Admitida a relevância, o Conselho passa a decidir sobre o conteúdo da proposta do texto normativo, observados os seguintes critérios:

a) procede-se à leitura de cada dispositivo, considerando-o aprovado se não houver destaque levantado por qualquer membro ou encaminhado por Conselho Seccional;

b) havendo destaque, sobre ele manifesta-se apenas aquele que o levantou e a comissão relatora ou o relator, seguindo-se a votação.

§ 3.º Se vários membros levantarem destaque sobre o mesmo ponto controvertido, um, dentre eles, é eleito como porta-voz.

§ 4.º Se o texto for totalmente rejeitado ou prejudicado pela rejeição, o Presidente designa novo relator ou comissão revisora para redigir outro.

Art. 80. A OAB pode participar e colaborar em eventos internacionais, de interesse da advocacia, mas somente se associa a organismos internacionais que congreguem entidades congêneres.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais podem representar a OAB em geral ou os advogados brasileiros em eventos internacionais ou no exterior, quando autorizados pelo Presidente Nacional.

Art. 81. Constatando grave violação do Estatuto ou deste Regulamento Geral, a Diretoria do Conselho Federal notifica o Conselho Seccional para apresentar defesa e, havendo necessidade, designa representantes para promover verificação ou sindicância, submetendo o relatório ao Conselho Pleno.

§ 1.º Se o relatório concluir pela intervenção, notifica-se o Conselho Seccional para apresentar defesa por escrito e oral perante o Conselho Pleno, no prazo e tempo fixados pelo Presidente.

§ 2.º Se o Conselho Pleno decidir pela intervenção, fixa prazo determinado, que pode ser prorrogado, cabendo à Diretoria designar diretoria provisória.

§ 3.º Ocorrendo obstáculo imputável à Diretoria do Conselho Seccional para a sindicância, ou no caso de irreparabilidade do perigo pela demora, o Conselho Pleno pode aprovar liminarmente a intervenção provisória.

Art. 82. As indicações de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade submetem-se ao juízo prévio de admissibilidade da Diretoria para aferição da relevância da defesa dos princípios e normas constitucionais e, sendo admitidas, observam o seguinte procedimento:

I – o relator, designado pelo Presidente, independentemente da decisão da Diretoria, pode levantar preliminar de inadmissibilidade perante o Conselho Pleno, quando não encontrar norma ou princípio constitucional violados pelo ato normativo;

II – aprovado o ajuizamento da ação, esta será proposta pelo Presidente do Conselho Federal;

III – cabe à assessoria do Conselho acompanhar o andamento da ação.

§ 1.º Em caso de urgência que não possa aguardar a sessão ordinária do Conselho Pleno, ou durante o recesso do Conselho Federal, a Diretoria decide quanto ao mérito, *ad referendum* daquele.

§ 2.º Quando a indicação for subscrita por Conselho Seccional da OAB, por entidade de caráter nacional ou por delegação do Conselho Federal, a matéria não se sujeita ao juízo de admissibilidade da Diretoria.

Art. 83. Compete à Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal opinar previamente nos pedidos para criação, reconhecimento e credenciamento dos cursos jurídicos referidos no art. 54, XV, do Estatuto.

§ 1.º O Conselho Seccional em cuja área de atuação situar-se a instituição de ensino superior interessada será ouvido, preliminarmente, nos processos que tratem das matérias referidas neste artigo, devendo a seu respeito manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º A manifestação do Conselho Seccional terá em vista, especialmente, os seguintes aspectos:

a) a verossimilhança do projeto pedagógico do curso, em face da realidade local;

b) a necessidade social da criação do curso, aferida em função dos critérios estabelecidos pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal;

c) a situação geográfica do município sede do curso, com indicação de sua população e das condições de desenvolvimento cultural e econômico que apresente, bem como da distância em relação ao município mais próximo onde haja curso jurídico;

d) as condições atuais das instalações físicas destinadas ao funcionamento do curso;

e) a existência de biblioteca com acervo adequado, a que tenham acesso direto os estudantes.

§ 3.º A manifestação do Conselho Seccional deverá informar sobre cada um dos itens mencionados no parágrafo anterior, abstendo-se, porém, de opinar, conclusivamente, sobre a conveniência ou não da criação do curso.

§ 4.º O Conselho Seccional encaminhará sua manifestação diretamente à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal, dela não devendo fornecer cópia à instituição interessada ou a terceiro antes do pronunciamento final do Conselho Federal.

Seção III

Do Órgão Especial do Conselho Pleno

Art. 84. O Órgão Especial é composto por um Conselheiro Federal integrante de cada delegação, sem prejuízo de sua participação no Conselho Pleno, e pelos ex-presidentes, sendo presidido pelo Vice-Presidente e secretariado pelo Secretário-Geral Adjunto.

Parágrafo único. O Presidente do Órgão Especial, além de votar por sua delegação, tem o voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 85. Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecorrível, sobre:

I – recurso contra decisões das Câmaras, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos;

II – recurso contra decisões unânimes das Turmas, quando estas contrariarem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos;

III – recurso contra decisões do Presidente ou da Diretoria do Conselho Federal e do Presidente do Órgão Especial;

IV – consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas;

V – conflitos ou divergências entre órgãos da OAB;

VI – determinação ao Conselho Seccional competente para instaurar processo, quando, em autos ou peças submetidos ao conhecimento do Conselho Federal, encontrar fato que constitua infração disciplinar.

§ 1.º Os recursos ao Órgão Especial podem ser manifestados pelo Presidente do Conselho Federal, pelas partes ou pelos recorrentes originários.

§ 2.º O relator pode propor ao Presidente do Órgão Especial o arquivamento da consulta, quando não se revestir de caráter geral ou não tiver pertinência com as finalidades da OAB, ou o seu encaminhamento ao Conselho Seccional, quando a matéria for de interesse local.

Art. 86. A decisão do Órgão Especial constitui orientação dominante da OAB sobre a matéria, quando consolidada em súmula publicada no Diário Eletrônico da OAB.

- Art. 86 alterado pela Resolução 05/2018-COP (DJ, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento n.º 182/2018.

Seção IV

Das Câmaras

Art. 87. As Câmaras são presididas:

I – a Primeira, pelo Secretário-Geral;

II – a Segunda, pelo Secretário-Geral Adjunto;

III – a Terceira, pelo Tesoureiro.

§ 1.º Os Secretários das Câmaras são designados, dentre seus integrantes, por seus Presidentes.

§ 2.º Nas suas faltas e impedimentos, os Presidentes e Secretários das Câmaras são substituídos pelos Conselheiros mais antigos e, havendo coincidência, pelos de inscrição mais antiga.

§ 3.º O Presidente da Câmara, além de votar por sua delegação, tem o voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 88. Compete à Primeira Câmara:

I – decidir os recursos sobre:

a) atividade de advocacia e direitos e prerrogativas dos advogados e estagiários;

b) inscrição nos quadros da OAB;

c) incompatibilidades e impedimentos;

II – expedir resoluções regulamentando o Exame de Ordem, para garantir sua eficiência e padronização nacional, ouvida a Comissão Nacional de Exame de Ordem;

III – julgar as representações sobre as matérias de sua competência;

IV – propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência;

V – determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar;

VI – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente.

Art. 89. Compete à Segunda Câmara:

I – decidir os recursos sobre ética e deveres do advogado, infrações e sanções disciplinares;

II – promover em âmbito nacional a ética do advogado, juntamente com os Tribunais de Ética e Disciplina, editando resoluções regulamentares ao

Código de Ética e Disciplina;

III – julgar as representações sobre as matérias de sua competência;

IV – propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência;

V – determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar;

VI – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente;

VII – eleger, dentre seus integrantes, os membros da Corregedoria do Processo Disciplinar, em número máximo de três, com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares de competência da OAB, podendo, para tanto, requerer informações e realizar diligências, elaborando relatório anual dos processos em trâmite no Conselho Federal e nos Conselhos Seccionais e Subseções.

Art. 89-A. A Segunda Câmara será dividida em três Turmas, entre elas repartindo-se, com igualdade, os processos recebidos pela Secretaria.

§ 1.º Na composição das Turmas, que se dará por ato do Presidente da Segunda Câmara, será observado o critério de representatividade regional, de sorte a nelas estarem presentes todas as Regiões do País.

§ 2.º As Turmas serão presididas pelo Conselheiro presente de maior antiguidade no Conselho Federal, admitindo-se o revezamento, a critério dos seus membros, salvo a Turma integrada pelo Presidente da Segunda Câmara, que será por ele presidida.

§ 3.º Das decisões não unânimes das Turmas caberá recurso para o Pleno da Segunda Câmara.

§ 4.º No julgamento do recurso, o relator ou qualquer membro da Turma poderá propor que esta o afete ao Pleno da Câmara, em vista da relevância ou especial complexidade da matéria versada, podendo proceder do mesmo

modo quando suscitar questões de ordem que impliquem a adoção de procedimentos comuns pelas Turmas.

Art. 90. Compete à Terceira Câmara:

I – decidir os recursos relativos à estrutura, aos órgãos e ao processo eleitoral da OAB;

II – decidir os recursos sobre sociedades de advogados, advogados associados e advogados empregados;

III – apreciar os relatórios anuais e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais;

IV – suprir as omissões ou regulamentar as normas aplicáveis às Caixas de Assistência dos Advogados, inclusive mediante resoluções;

V – modificar ou cancelar, de ofício ou a pedido de qualquer pessoa, dispositivo do Regimento Interno do Conselho Seccional que contrarie o Estatuto ou este Regulamento Geral;

VI – julgar as representações sobre as matérias de sua competência;

VII – propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência;

VIII – determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar;

IX – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente.

Seção V

Das sessões

Art. 91. Os órgãos colegiados do Conselho Federal reúnem-se ordinariamente nos meses de fevereiro a dezembro de cada ano, em sua sede no Distrito Federal, nas datas fixadas pela Diretoria.

§ 1.º Em caso de urgência ou no período de recesso (janeiro), o Presidente ou 1/3 (um terço) das delegações do Conselho Federal pode

convocar sessão extraordinária.

§ 2.º A sessão extraordinária, em caráter excepcional e de grande relevância, pode ser convocada para local diferente da sede do Conselho Federal.

§ 3.º As convocações para as sessões ordinárias são acompanhadas de minuta da ata da sessão anterior e dos demais documentos necessários.

§ 4.º Mediante prévia deliberação do Conselho Pleno, poderá ser dispensada a realização da sessão ordinária do mês de julho, sem prejuízo da regular fruição dos prazos processuais e regulamentares.

Art. 92. Para instalação e deliberação dos órgãos colegiados do Conselho Federal da OAB exige-se a presença de metade das delegações, salvo nos casos de *quorum* qualificado, previsto neste Regulamento Geral.

§ 1.º A deliberação é tomada pela maioria de votos dos presentes.

§ 2.º Comprova-se a presença pela assinatura no documento próprio, sob controle do Secretário da sessão.

§ 3.º Qualquer membro presente pode requerer a verificação do *quorum*, por chamada.

§ 4.º A ausência à sessão, depois da assinatura de presença, não justificada ao Presidente, é contada para efeito de perda do mandato.

Art. 93. Nas sessões observa-se a seguinte ordem:

I – verificação do *quorum* e abertura;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – comunicações do Presidente;

IV – ordem do dia;

V – expediente e comunicações dos presentes.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos ou da pauta pode ser alterada pelo Presidente, em caso de urgência ou de pedido de preferência.

Art. 94. O julgamento de qualquer processo ocorre do seguinte modo:

I – leitura do relatório, do voto e da proposta de ementa do acórdão, todos escritos, pelo relator;

II – sustentação oral pelo interessado ou seu advogado, no prazo de 15 (quinze) minutos, tendo o respectivo processo preferência no julgamento;

III – discussão da matéria, dentro do prazo máximo fixado pelo Presidente, não podendo cada Conselheiro fazer uso da palavra mais de uma vez nem por mais de 3 (três) minutos, salvo se lhe for concedida prorrogação;

IV – votação da matéria, não sendo permitidas questões de ordem ou justificativa oral de voto, precedendo as questões prejudiciais e preliminares às de mérito;

V – a votação da matéria será realizada mediante chamada em ordem alfabética das bancadas, iniciando-se com a delegação integrada pelo relator do processo em julgamento;

VI – proclamação do resultado pelo Presidente, com leitura da súmula da decisão.

§ 1.º Os apartes só serão admitidos quando concedidos pelo orador. Não será admitido aparte:

a) à palavra do Presidente;

b) ao Conselheiro que estiver suscitando questão de ordem.

§ 2.º Se durante a discussão o Presidente julgar que a matéria é complexa e não se encontra suficientemente esclarecida, suspende o julgamento, designando revisor para sessão seguinte.

§ 3.º A justificação escrita do voto pode ser encaminhada à Secretaria até 15 (quinze) dias após a votação da matéria.

§ 4.º O Conselheiro pode pedir preferência para antecipar seu voto se necessitar ausentar-se justificadamente da sessão.

§ 5.º O Conselheiro pode eximir-se de votar se não tiver assistido à leitura do relatório.

§ 6.º O relatório e o voto do relator, na ausência deste, são lidos pelo Secretário.

§ 7.º Vencido o relator, o autor do voto vencedor lavra o acórdão.

Art. 95. O pedido justificado de vista por qualquer Conselheiro, quando não for em mesa, não adia a discussão, sendo deliberado como preliminar antes da votação da matéria.

Parágrafo único. A vista concedida é coletiva, permanecendo os autos do processo na Secretaria, com envio de cópias aos que as solicitarem, devendo a matéria ser julgada na sessão ordinária seguinte, com preferência sobre as demais, ainda que ausentes o relator ou o Conselheiro requerente.

Art. 96. As decisões coletivas são formalizadas em acórdãos, assinados pelo Presidente e pelo relator, e publicadas.

§ 1.º As manifestações gerais do Conselho Pleno podem dispensar a forma de acórdão.

§ 2.º As ementas têm numeração sucessiva e anual, relacionada ao órgão deliberativo.

Art. 97. As pautas e decisões são publicadas no Diário Eletrônico da OAB, ou comunicadas pessoalmente aos interessados, e afixadas em local de fácil acesso na sede do Conselho Federal.

- Art. 97 alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, S. 1, 31.10.2018, p. 126). Ver Provimento n.º 182/2018.

Seção VI

Da Diretoria do Conselho Federal

Art. 98. O Presidente é substituído em suas faltas, licenças e impedimentos pelo Vice-Presidente, pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto e pelo Tesoureiro, sucessivamente.

§ 1.º O Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Tesoureiro substituem-se nessa ordem, em suas faltas e impedimentos

ocasionais, sendo o último substituído pelo Conselheiro Federal mais antigo e, havendo coincidência de mandatos, pelo de inscrição mais antiga.

§ 2.º No caso de licença temporária, o Diretor é substituído pelo Conselheiro designado pelo Presidente.

§ 3.º No caso de vacância de cargo da Diretoria, em virtude de perda do mandato, morte ou renúncia, o sucessor é eleito pelo Conselho Pleno.

§ 4.º Para o desempenho de suas atividades, a Diretoria contará, também, com dois representantes institucionais permanentes, cujas funções serão exercidas por Conselheiros Federais por ela designados, *ad referendum* do Conselho Pleno, destinadas ao acompanhamento dos interesses da Advocacia no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 99. Compete à Diretoria, coletivamente:

- I – dar execução às deliberações dos órgãos deliberativos do Conselho;
- II – elaborar e submeter à Terceira Câmara, na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento Geral, o orçamento anual da receita e da despesa, o relatório anual, o balanço e as contas;
- III – elaborar estatística anual dos trabalhos e julgados do Conselho;
- IV – distribuir e redistribuir as atribuições e competências entre os seus membros;
- V – elaborar e aprovar o plano de cargos e salários e a política de administração de pessoal do Conselho, propostos pelo Secretário-Geral;
- VI – promover assistência financeira aos órgãos da OAB, em caso de necessidade comprovada e de acordo com previsão orçamentária;
- VII – definir critérios para despesas com transporte e hospedagem dos Conselheiros, membros das comissões e convidados;
- VIII – alienar ou onerar bens móveis;
- IX – resolver os casos omissos no Estatuto e no Regulamento Geral, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Art. 100. Compete ao Presidente:

I – representar a OAB em geral e os advogados brasileiros, no país e no exterior, em juízo ou fora dele;

II – representar o Conselho Federal, em juízo ou fora dele;

III – convocar e presidir o Conselho Federal e executar suas decisões;

IV – adquirir, onerar e alienar bens imóveis, quando autorizado, e administrar o patrimônio do Conselho Federal, juntamente com o Tesoureiro;

V – aplicar penas disciplinares, no caso de infração cometida no âmbito do Conselho Federal;

VI – assinar, com o Tesoureiro, cheques e ordens de pagamento;

VII – executar e fazer executar o Estatuto e a legislação complementar.

Art. 101. Compete ao Vice-Presidente:

I – presidir o órgão Especial e executar suas decisões;

II – executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria ou delegadas, por portaria, pelo Presidente.

Art. 102. Compete ao Secretário-Geral:

I – presidir a Primeira Câmara e executar suas decisões;

II – dirigir todos os trabalhos de Secretaria do Conselho Federal;

III – secretariar as sessões do Conselho Pleno;

IV – manter sob sua guarda e inspeção todos os documentos do Conselho Federal;

V – controlar a presença e declarar a perda de mandato dos Conselheiros Federais;

VI – executar a administração do pessoal do Conselho Federal;

VII – emitir certidões e declarações do Conselho Federal.

Art. 103. Compete ao Secretário-Geral Adjunto:

I – presidir a Segunda Câmara e executar suas decisões;

II – organizar e manter o cadastro nacional dos advogados e estagiários, requisitando os dados e informações necessários aos Conselhos Seccionais e promovendo as medidas necessárias;

III – executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria ou delegadas pelo Secretário-Geral;

IV – secretariar o Órgão Especial.

Art. 104. Compete ao Tesoureiro:

I – presidir a Terceira Câmara e executar suas decisões;

II – manter sob sua guarda os bens e valores e o almoxarifado do Conselho;

III – administrar a Tesouraria, controlar e pagar todas as despesas autorizadas e assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente;

IV – elaborar a proposta de orçamento anual, o relatório, os balanços e as contas mensais e anuais da Diretoria;

V – propor à Diretoria a tabela de custas do Conselho Federal;

VI – fiscalizar e cobrar as transferências devidas pelos Conselhos Seccionais ao Conselho

Federal, propondo à Diretoria a intervenção nas Tesourarias dos inadimplentes;

VII – manter inventário dos bens móveis e imóveis do Conselho Federal, atualizado anualmente;

VIII – receber e dar quitação dos valores recebidos pelo Conselho Federal.

§ 1.º Em casos imprevistos, o Tesoureiro pode realizar despesas não constantes do orçamento anual, quando autorizadas pela Diretoria.

§ 2.º Cabe ao Tesoureiro propor à Diretoria o regulamento para aquisições de material de consumo e permanente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Seccional

Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos artigos 57 e 58 do Estatuto:

I – cumprir o disposto nos incisos I, II e III do artigo 54 do Estatuto;

II – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento das Subseções;

III – intervir, parcial ou totalmente, nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados, onde e quando constatar grave violação do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional;

IV – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de sua diretoria e dos demais órgãos executivos e deliberativos, da diretoria ou do conselho da Subseção e da diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, contrários ao Estatuto, ao Regulamento Geral, aos Provimentos, ao Código de Ética e Disciplina, ao seu Regimento Interno e às suas Resoluções;

V – ajuizar, após deliberação:

a) ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal;

b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos;

c) mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados;

d) mandado de injunção, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional.

Art. 106. Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos, incluindo os membros da Diretoria, proporcionalmente ao número de advogados com inscrição concedida, observados os seguintes critérios:

I – abaixo de 3.000 (três) mil inscritos, até 30 (trinta) membros;

II – a partir de 3.000 (três mil) inscritos, mais um membro por grupo completo de 3.000 (três mil) inscritos, até o total de 80 (oitenta) membros.

§ 1.º Cabe ao Conselho Seccional, observado o número da última inscrição concedida, fixar o número de seus membros, mediante resolução, sujeita a referendo do Conselho Federal, que aprecia a base de cálculo e reduz o excesso, se houver.

§ 2.º O Conselho Seccional, a delegação do Conselho Federal, a diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, a diretoria e o conselho da Subseção podem ter suplentes, eleitos na chapa vencedora, em número fixado entre a 1/2 (metade) e o total de conselheiros titulares.

§ 3.º Não se incluem no cálculo da composição dos elegíveis ao Conselho seus ex-presidentes e o Presidente do Instituto dos Advogados.

Art. 107. Todos os órgãos vinculados ao Conselho Seccional reúnem-se, ordinariamente, nos meses de fevereiro a dezembro, em suas sedes, e para a sessão de posse no mês de janeiro do primeiro ano do mandato.

§ 1.º Em caso de urgência ou nos períodos de recesso (janeiro), os Presidentes dos órgãos ou 1/3 (um terço) de seus membros podem convocar sessão extraordinária.

§ 2.º As convocações para as sessões ordinárias são acompanhadas de minuta da ata da sessão anterior e dos demais documentos necessários.

Art. 108. Para aprovação ou alteração do Regimento Interno do Conselho, de criação e intervenção em Caixa de Assistência dos Advogados e Subseções e para aplicação da pena de exclusão de inscrito é necessário quorum de presença de 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1.º Para as demais matérias exige-se *quorum* de instalação e deliberação de metade dos membros de cada órgão deliberativo, não se computando no cálculo os ex-presidentes presentes, com direito a voto.

§ 2.º A deliberação é tomada pela maioria dos votos dos presentes, incluindo os ex-presidentes com direito a voto.

§ 3.º Comprova-se a presença pela assinatura no documento próprio, sob controle do Secretário da sessão.

§ 4.º Qualquer membro presente pode requerer a verificação do *quorum*, por chamada.

§ 5.º A ausência à sessão depois da assinatura de presença, não justificada ao Presidente, é contada para efeito de perda do mandato.

Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades.

§ 1.º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia.

§ 2.º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem.

§ 3.º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno.

§ 4.º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes.

Art. 110. Os relatores dos processos em tramitação no Conselho Seccional têm competência para instrução, podendo ouvir depoimentos, requisitar documentos, determinar diligências e propor o arquivamento ou

outra providência porventura cabível ao Presidente do órgão colegiado competente.

Art. 111. O Conselho Seccional fixa tabela de honorários advocatícios, definindo as referências mínimas e as proporções, quando for o caso.

Parágrafo único. A tabela é amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do artigo 22 do Estatuto.

Art. 112. Exame de Ordem será regulamentado por Provimento editado pelo Conselho Federal.

§ 1.º O Exame de Ordem é organizado pela Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma de Provimento do Conselho Federal.

§ 2.º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem.

Art. 113. O Regimento Interno do Conselho Seccional define o procedimento de intervenção total ou parcial nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento Geral para a intervenção no Conselho Seccional.

Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina.

§ 1.º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional.

§ 2.º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de 3 (três) anos.

§ 3.º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto.

CAPÍTULO V

Das Subseções

Art. 115. Compete às subseções dar cumprimento às finalidades previstas no artigo 61 do Estatuto e neste Regulamento Geral.

Art. 116. O Conselho Seccional fixa, em seu orçamento anual, dotações específicas para as subseções, e as repassa segundo programação financeira aprovada ou em duodécimos.

Art. 117. A criação de Subseção depende, além da observância dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Seccional, de estudo preliminar de viabilidade realizado por comissão especial designada pelo Presidente do Conselho Seccional, incluindo o número de advogados efetivamente residentes na base territorial, a existência de comarca judiciária, o levantamento e a perspectiva do mercado de trabalho, o custo de instalação e de manutenção.

Art. 118. A resolução do Conselho Seccional que criar a Subseção deve:

I – fixar sua base territorial;

II – definir os limites de suas competências e autonomia;

III – fixar a data da eleição da diretoria e do conselho, quando for o caso, e o início do mandato com encerramento coincidente com o do Conselho Seccional;

IV – definir a composição do conselho da Subseção e suas atribuições, quando for o caso.

§ 1.º Cabe à Diretoria do Conselho Seccional encaminhar cópia da resolução ao Conselho Federal, comunicando a composição da diretoria e do conselho.

§ 2.º Os membros da diretoria da Subseção integram seu conselho, que tem o mesmo presidente.

Art. 119. Os conflitos de competência entre subseções e entre estas e o Conselho Seccional são por este decididos, com recurso voluntário ao Conselho Federal.

Art. 120. Quando a Subseção dispuser de conselho, o Presidente deste designa um de seus membros, como relator, para instruir processo de inscrição no quadro da OAB, para os residentes em sua base territorial, ou processo disciplinar, quando o fato tiver ocorrido na sua base territorial.

§ 1.º Os relatores dos processos em tramitação na Subseção têm competência para instrução, podendo ouvir depoimentos, requisitar documentos, determinar diligências e propor o arquivamento ou outra providência ao Presidente.

§ 2.º Concluída a instrução do pedido de inscrição, o relator submete parecer prévio ao conselho da Subseção, que pode ser acompanhado pelo relator do Conselho Seccional.

§ 3.º Concluída a instrução do processo disciplinar, nos termos previstos no Estatuto e no Código de Ética e Disciplina, o relator emite parecer prévio, o qual, se homologado pelo Conselho da Subseção, é submetido ao julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 4.º Os demais processos, até mesmo os relativos à atividade de advocacia, incompatibilidades e impedimentos, obedecem a procedimento equivalente.

CAPÍTULO VI

Das Caixas de Assistência dos Advogados

Art. 121. As Caixas de Assistência dos Advogados são criadas mediante aprovação e registro de seus estatutos pelo Conselho Seccional.

Art. 122. O estatuto da Caixa define as atividades da Diretoria e a sua estrutura organizacional.

§ 1.º A Caixa pode contar com departamentos específicos, integrados por profissionais designados por sua Diretoria.

§ 2.º O plano de empregos e salários do pessoal da Caixa é aprovado por sua Diretoria e homologado pelo Conselho Seccional.

Art. 123. A assistência aos inscritos na OAB é definida no estatuto da Caixa e está condicionada à:

- I – regularidade do pagamento, pelo inscrito, da anuidade à OAB;
- II – carência de 1 (um) ano, após o deferimento da inscrição;
- III – disponibilidade de recursos da Caixa.

Parágrafo único. O estatuto da Caixa pode prever a dispensa dos requisitos de que cuidam os incisos I e II, em casos especiais.

Art. 124. A seguridade complementar pode ser implementada pela Caixa, segundo dispuser seu estatuto.

Art. 125. As Caixas promovem entre si convênios de colaboração e execução de suas finalidades.

Art. 126. A Coordenação Nacional das Caixas, por elas mantida, composta de seus presidentes, é órgão de assessoramento do Conselho Federal da OAB para a política nacional de assistência e seguridade dos advogados, tendo seu Coordenador direito a voz nas sessões, em matéria a elas pertinente.

Art. 127. O Conselho Federal pode constituir fundos nacionais de seguridade e assistência dos advogados, coordenados pelas Caixas, ouvidos os Conselhos Seccionais.

CAPÍTULO VII

Das Eleições

Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado no Diário Eletrônico da OAB, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens:

- *Caput* alterado pela Resolução 5/2018-COP (DOU, S. 1, 31.10.2018, p. 126) e Provimento n.º 182/2018.

I – dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, dentro do prazo contínuo de 8 (oito) horas, com início fixado pelo Conselho Seccional;

II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até 30 (trinta) dias antes da votação;

III – modo de composição da chapa, incluindo o número de membros do Conselho Seccional;

IV – prazo de 3 (três) dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de 5 (cinco) dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral;

V – nominata dos membros da Comissão Eleitoral escolhida pela Diretoria;

VI – locais de votação;

VII – referência a este capítulo do Regulamento Geral, cujo conteúdo estará à disposição dos interessados.

§ 1.º O edital define se as chapas concorrentes às Subseções são registradas nestas ou na Secretaria do próprio Conselho.

§ 2.º Cabe aos Conselhos Seccionais promover ampla divulgação das eleições, em seus meios de comunicação, não podendo recusar a publicação, em condições de absoluta igualdade, do programa de todas as chapas.

§ 3.º Mediante requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, esta fornecerá, em 72 (setenta e duas) horas, listagem atualizada com nome, nome social e endereço postal dos advogados.

- § 3.º com redação pela Res. 5/2016 do CFOAB (*DOU* 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

§ 4.º A listagem a que se refere o § 3.º será fornecida mediante o pagamento das taxas fixadas pelo Conselho Seccional, não se admitindo mais de um requerimento por chapa concorrente.

Art. 128-A. A Diretoria do Conselho Federal, no mês de fevereiro do ano das eleições, designará Comissão Eleitoral Nacional, composta por 05 (cinco) advogados e presidida preferencialmente por Conselheiro Federal que não seja candidato, como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correccional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal.

Art. 129. A Comissão Eleitoral é composta de cinco advogados, sendo um Presidente, que não integrem qualquer das chapas concorrentes.

§ 1.º A Comissão Eleitoral utiliza os serviços das Secretarias do Conselho Seccional e das Subseções, com o apoio necessário de suas Diretorias, convocando ou atribuindo tarefas aos respectivos servidores.

§ 2.º No prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a publicação do edital de convocação das eleições, qualquer advogado pode arguir a suspeição de membro da Comissão Eleitoral, a ser julgada pelo Conselho Seccional.

§ 3.º A Comissão Eleitoral pode designar Subcomissões para auxiliar suas atividades nas Subseções.

§ 4.º As mesas eleitorais são designadas pela Comissão Eleitoral.

§ 5.º A Diretoria do Conselho Seccional pode substituir os membros da Comissão Eleitoral quando, comprovadamente, não estejam cumprindo suas

atividades, em prejuízo da organização e da execução das eleições.

Art. 130. Contra decisão da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional, no prazo de 15 (quinze) dias, e deste para o Conselho Federal, no mesmo prazo, ambos sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral será encaminhado diretamente ao Conselho Federal.

Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, com indicação dos candidatos aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, bem como do Conselho Federal e das Subseções, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.

§ 1.º O percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo aplicar-se-á quanto às diretorias dos Conselhos Seccionais, das Caixas de Assistência e do Conselho Federal e deverá incidir sobre os cargos de titulares e de suplentes, se houver.

§ 2.º Para o alcance do percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo, far-se-á o arredondamento de fração para cima somente quando esta for superior a 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3.º As regras deste artigo aplicam-se também à chapas das Subseções.

- *Caput* e §§ 1.º a 3.º alterados pela Resolução 04/2018 (DOU, S.1, 21.09.2018, p. 208).

§ 4.º O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, é subscrito pelo candidato a Presidente e por 02 (dois) outros candidatos à Diretoria, contendo nome completo, nome social, n.º de inscrição na OAB e endereço profissional de cada candidato, com indicação

do cargo a que concorre, acompanhado das autorizações escritas dos integrantes da chapa.

- § 4.º com redação pela Res. 5/2016 do CFOAB (*DOU* 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

§ 5.º Somente integra chapa o candidato que, cumulativamente:

a) seja advogado regularmente inscrito na respectiva Seccional da OAB, com inscrição principal ou suplementar;

b) esteja em dia com as anuidades;

c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos no art. 28 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei;

d) não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável *ad nutum*, mesmo que compatíveis com a advocacia;

e) não tenha sido condenado em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitado pela OAB, ou não tenha representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

f) exerça efetivamente a profissão, há mais de cinco anos, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação;

g) não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente do Conselho Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados, responsável pelas referidas contas, ou não tenha tido prestação de contas rejeitada, após apreciação do Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

h) com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea *a* do inciso II do art. 7.º do Provimento 101/2003, ressarcir o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 8 (oito) anos previsto na alínea *g*;

i) não integre listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.

§ 6.º A Comissão Eleitoral publica no quadro de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito.

§ 7.º A Comissão Eleitoral suspende o registro da chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível na forma do § 5.º, concedendo ao candidato a Presidente do Conselho Seccional prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para sanar a irregularidade, devendo a Secretaria e a Tesouraria do Conselho ou da Subseção prestar as informações necessárias.

§ 8.º A chapa é registrada com denominação própria, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo as seguintes utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados.

§ 9.º Em caso de desistência, morte ou inelegibilidade de qualquer integrante da chapa, a substituição pode ser requerida, sem alteração da cédula única já composta, considerando-se votado o substituído.

§ 10. Os membros dos órgãos da OAB, no desempenho de seus mandatos, podem neles permanecer se concorrerem às eleições.

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 1.º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2.º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua

responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3.º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no *caput* deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Art. 131-B. Desde o pedido de registro da chapa, poderá ser efetuada doação para a campanha por advogados, inclusive candidatos, sendo vedada a doação por pessoas físicas que não sejam advogados e por qualquer empresa ou pessoa jurídica, sob pena de indeferimento de registro ou cassação do mandato.

§ 1.º Será obrigatória a prestação de contas de campanha por parte das chapas concorrentes, devendo ser fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de gastos.

§ 2.º Também será fixado pelo Conselho Federal o limite máximo de doações para as campanhas eleitorais por parte de quem não é candidato.

Art. 132. A votação será realizada através de urna eletrônica, salvo comprovada impossibilidade, devendo ser feita no número atribuído a cada chapa, por ordem de inscrição.

§ 1.º Caso não seja adotada a votação eletrônica, a cédula eleitoral será única, contendo as chapas concorrentes na ordem em que foram registradas, com uma só quadrícula ao lado de cada denominação, e agrupadas em colunas, observada a seguinte ordem:

I – denominação da chapa e nome ou nome social do candidato a Presidente, em destaque;

- Inciso I com redação pela Res. 5/2016 do CFOAB (*DOU* 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

II – Diretoria do Conselho Seccional;

III – Conselheiros Seccionais;

IV – Conselheiros Federais;

V – Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados;

VI – Suplentes.

§ 2.º Nas Subseções, não sendo adotado o voto eletrônico, além da cédula referida neste Capítulo, haverá outra cédula para as chapas concorrentes à Diretoria da Subseção e do respectivo Conselho, se houver, observando-se idêntica forma.

§ 3.º O Conselho Seccional, ao criar o Conselho da Subseção, fixará, na resolução, a data da eleição suplementar, regulamentando-a segundo as regras deste Capítulo.

§ 4.º Os eleitos ao primeiro Conselho da Subseção complementam o prazo do mandato da Diretoria.

Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por:

I – propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos;

II – propaganda por meio de *outdoors* ou com emprego de carros de som ou assemelhados;

III – propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda, por edição, a 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, não podendo exceder, ainda, a 10 (dez) edições;

IV – uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes;

V – pagamento, por candidato ou chapa, de anuidades de advogados ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais

que possam desvirtuar a liberdade do voto;

VI – utilização de servidores da OAB em atividades de campanha eleitoral.

§ 1.º A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da Advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem a exclusiva promoção pessoal de candidatos e, ainda, a abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Ordem dos Advogados do Brasil ou ofender a honra e imagem de candidatos.

§ 2.º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro) horas, seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 1 (uma) até 10 (dez) anuidades.

§ 3.º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita.

§ 4.º Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB.

§ 5.º É vedada:

I – no período de 15 (quinze) dias antes da data das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral;

II – no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar;

III – no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, a promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB;

IV – no período de 90 (noventa) dias antes da data das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convolação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes.

§ 6.º Qualquer chapa pode representar, à Comissão Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para que se promova a apuração de abuso.

§ 7.º Cabe ao Presidente da Comissão Eleitoral, de ofício ou mediante representação, até a proclamação do resultado do pleito, instaurar processo e determinar a notificação da chapa representada, por intermédio de qualquer dos candidatos à Diretoria do Conselho ou, se for o caso, da Subseção, para que apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

§ 8.º Pode o Presidente da Comissão Eleitoral determinar à representada que suspenda o ato impugnado, se entender relevante o fundamento e necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, cabendo recurso, à Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias.

§ 9.º Apresentada ou não a defesa, a Comissão Eleitoral procede, se for o caso, a instrução do processo, pela requisição de documentos e a oitiva de testemunhas, no prazo de 3 (três) dias.

§ 10. Encerrada a dilação probatória, as partes terão prazo comum de 2 (dois) dias para apresentação das alegações finais.

§ 11. Findo o prazo de alegações finais, a Comissão Eleitoral decidirá, em no máximo 2 (dois) dias, notificando as partes da decisão, podendo, para isso, valer-se do uso de fax.

§ 12. A decisão que julgar procedente a representação implica no cancelamento de registro da chapa representada e, se for o caso, na anulação dos votos, com a perda do mandato de seus componentes.

§ 13. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos a eleição estará prejudicada, convocando-se outra no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 14. Os candidatos da chapa que tiverem dado causa à anulação da eleição não podem concorrer no pleito que se realizar em complemento.

§ 15. Ressalvado o disposto no § 7.º deste artigo, os prazos correm em Secretaria, publicando-se, no quadro de avisos do Conselho Seccional ou da Subseção, se for o caso, os editais relativos aos atos do processo eleitoral.

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 1.º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade – RG, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

§ 2.º O eleitor, na cabine indevassável, deverá optar pela chapa de sua escolha, na urna eletrônica ou na cédula fornecida e rubricada pelo presidente da mesa eleitoral.

§ 3.º Não pode o eleitor suprir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

§ 4.º O advogado com inscrição suplementar pode exercer opção de voto, comunicando ao Conselho onde tenha inscrição principal.

§ 5.º O eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito.

§ 6.º Na hipótese de voto eletrônico, adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral.

§ 7.º A transferência do domicílio eleitoral para exercício do voto somente poderá ser requerida até as 18 (dezoito) horas do dia anterior à publicação do edital de abertura do período eleitoral da respectiva Seccional, observado o art. 10 do Estatuto e ressalvados os casos do § 4.º do art. 134 do Regulamento Geral e dos novos inscritos.

Art. 135. Encerrada a votação, as mesas receptoras apuram os votos das respectivas urnas, nos mesmos locais ou em outros designados pela Comissão Eleitoral, preenchendo e assinando os documentos dos resultados e entregando todo o material à Comissão Eleitoral ou à Subcomissão.

§ 1.º As chapas concorrentes podem credenciar até dois fiscais para atuar alternadamente junto a cada mesa eleitoral e assinar os documentos dos resultados.

§ 2.º As impugnações promovidas pelos fiscais são registradas nos documentos dos resultados, pela mesa, para decisão da Comissão Eleitoral ou de sua Subcomissão, mas não prejudicam a contagem de cada urna.

§ 3.º As impugnações devem ser formuladas às mesas eleitorais, sob pena de preclusão.

Art. 136. Concluída a totalização da apuração pela Comissão Eleitoral, esta proclamará o resultado, lavrando ata encaminhada ao Conselho Seccional.

§ 1.º São considerados eleitos os integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos, proclamada vencedora pela Comissão Eleitoral, sendo empossados no primeiro dia do início de seus mandatos.

§ 2.º A totalização dos votos relativos às eleições para diretoria da Subseção e do conselho, quando houver, é promovida pela Subcomissão Eleitoral, que proclama o resultado, lavrando ata encaminhada à Subseção e ao Conselho Seccional.

Art. 137. A eleição para a Diretoria do Conselho Federal observa o disposto no artigo 67 do Estatuto.

§ 1.º O requerimento de registro das candidaturas, a ser apreciado pela Diretoria do Conselho Federal, deve ser protocolado ou postado com endereçamento ao Presidente da entidade:

I – de 31 de julho a 31 de dezembro do ano anterior à eleição, para registro de candidatura à Presidência, acompanhado das declarações de apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

II – até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, para registro de chapa completa, com assinaturas, nomes, nomes sociais, números de inscrição na OAB e comprovantes de eleição para o Conselho Federal, dos candidatos aos demais cargos da Diretoria.

- Inciso II com redação pela Res. 5/2016 do CFOAB (*DOU* 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

§ 2.º Os recursos interpostos nos processos de registro de chapas serão decididos pelo Conselho Pleno do Conselho Federal.

§ 3.º A Diretoria do Conselho Federal concederá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a correção de eventuais irregularidades sanáveis.

§ 4.º O Conselho Federal confecciona as cédulas únicas, com indicação dos nomes das chapas, dos respectivos integrantes e dos cargos a que concorrem, na ordem em que forem registradas.

§ 5.º O eleitor indica seu voto assinalando a quadrícula ao lado da chapa escolhida.

§ 6.º Não pode o eleitor suprimir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

- § 7.º *Suprimido pela Res. 1/2006 do CFOAB.*

Art. 137-A. A eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal será realizada às 19 horas do dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição

nas Seccionais.

§ 1.º Comporão o colégio eleitoral os Conselheiros Federais eleitos no ano anterior, nas respectivas Seccionais.

§ 2.º O colégio eleitoral será presidido pelo mais antigo dos Conselheiros Federais eleitos, e, em caso de empate, o de inscrição mais antiga, o qual designará um dos membros como Secretário.

§ 3.º O colégio eleitoral reunir-se-á no Plenário do Conselho Federal, devendo os seus membros ocupar as bancadas das respectivas Unidades federadas.

§ 4.º Instalada a sessão, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros Federais eleitos, será feita a distribuição da cédula de votação a todos os eleitores, incluído o Presidente.

§ 5.º As cédulas serão rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral e distribuídas entre todos os membros presentes.

§ 6.º O colégio eleitoral contará com serviços de apoio de servidores do Conselho Federal, especificamente designados pela Diretoria.

§ 7.º As cédulas deverão ser recolhidas mediante o chamamento dos representantes de cada uma das Unidades federadas, observada a ordem alfabética, devendo ser depositadas em urna colocada na parte central e à frente da mesa, após o que o eleitor deverá assinar lista de frequência, sob guarda do Secretário-Geral.

§ 8.º Imediatamente após a votação, será feita a apuração dos votos por comissão de três membros, designada pelo Presidente, dela não podendo fazer parte eleitor da mesma Unidade federada dos integrantes das chapas.

§ 9.º Será proclamada eleita a chapa que obtiver a maioria simples do colegiado, presente metade mais um dos eleitores.

§ 10. No caso de nenhuma das chapas atingir a maioria indicada no § 9.º, haverá outra votação, na qual concorrerão as duas chapas mais votadas, repetindo-se a votação até que a maioria seja atingida.

§ 11. Proclamada a chapa eleita, será suspensa a reunião para a elaboração da ata, que deverá ser lida, discutida e votada, considerada aprovada se obtiver a maioria de votos dos presentes. As impugnações serão apreciadas imediatamente pelo colégio eleitoral.

Art. 137-B. Os membros do colegiado tomarão posse para o exercício do mandato trienal de Conselheiro Federal, em reunião realizada no Plenário, presidida pelo Presidente do Conselho Federal, após prestarem o respectivo compromisso.

Art. 137-C. Na ausência de normas expressas no Estatuto e neste Regulamento, ou em Provimento, aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral.

CAPÍTULO VIII

Das Notificações e dos Recursos

Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

§ 1.º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2.º Frustrada a entrega da notificação de que trata o *caput* deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da OAB.

- § 2.º alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, S. 1, 31.10.2018, p. 126). Ver Provimento n.º 182/2018.

§ 3.º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2.º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate

de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, nome social, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

- § 3.º com redação pela Res. 5/2016 do CFOAB (*DOU* 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

§ 4.º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no *caput* deste artigo, ou através de publicação no Diário Eletrônico da OAB, devendo, as publicações, observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

- § 4.º com redação pela Res. 5/2016 do CFOAB (*DOU* 05.07.2016), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, e alterado pela Resolução 05/2018-COP (*DOU*, S. 1, 31.10.2018, p. 126). Ver Provimento n.º 182/2018.

§ 5.º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/1994 será feita na forma prevista no *caput* deste artigo ou através de edital coletivo publicado no Diário Eletrônico da OAB.

- § 5.º alterado pela Resolução 05/2018-COP (*DOU*, S. 1, 31.10.2018, p. 126). Ver Provimento n.º 182/2018.

Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida.

§ 1.º O juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento.

§ 2.º O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto.

§ 3.º Os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida, que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para interposição.

§ 4.º Admitindo os embargos de declaração, o relator os colocará em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, na primeira sessão seguinte, salvo justificado impedimento.

§ 5.º Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3.º e 4.º.

Art. 139. Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão no Diário Eletrônico da OAB, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios.

- *Caput* com redação pela Res. 9/2016 do CFOAB e alterado pela Resolução 05/2018-COP (*DOU*, S. 1, 31.10.2018, p. 126). Ver Provimento n.º 182/2018.

§ 1.º O recurso poderá ser interposto via fac-símile ou similar, devendo o original ser entregue até 10 (dez) dias da data da interposição.

§ 2.º Os recursos poderão ser protocolados nos Conselhos Seccionais ou nas Subseções nos quais se originaram os processos correspondentes, devendo o interessado indicar a quem recorre e remeter cópia integral da peça, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão julgador superior competente, via sistema postal rápido, fac-símile ou correio eletrônico.

§ 3.º Entre os dias 20 e 31 de dezembro e durante o período de recesso (janeiro) do Conselho da OAB que proferiu a decisão recorrida, os prazos são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término.

- § 3.º com redação pela Res. 10/2016 do CFOAB.

§ 4.º A contagem dos prazos processuais em dias úteis prevista neste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, devendo ser anotada nos processos administrativos em curso.

- § 4º acrescido pela Res. 9/2016 do CFOAB.

Art. 140. O relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, profere despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão recorrido para executar a decisão.

Parágrafo único. Contra a decisão do Presidente, referida neste artigo, cabe recurso voluntário ao órgão julgador.

Art. 141. Se o relator da decisão recorrida também integrar o órgão julgador superior, fica neste impedido de relatar o recurso.

Art. 142. Quando a decisão, inclusive dos Conselhos Seccionais, conflitar com orientação de órgão colegiado superior, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Art. 143. Contra decisão do Presidente ou da Diretoria da Subseção cabe recurso ao Conselho Seccional, mesmo quando houver conselho na Subseção.

Art. 144. Contra a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina cabe recurso ao plenário ou órgão especial equivalente do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Seccional disciplina o cabimento dos recursos no âmbito de cada órgão julgador.

Art. 144-A. Para a formação do recurso interposto contra decisão de suspensão preventiva de advogado (art. 77, Lei 8.906/1994), dever-se-á juntar cópia integral dos autos da representação disciplinar, permanecendo o processo na origem para cumprimento da pena preventiva e tramitação final, nos termos do artigo 70, § 3.º, do Estatuto.

CAPÍTULO IX

Das Conferências e dos Colégios de Presidentes

Art. 145. A Conferência Nacional da Advocacia Brasileira é órgão consultivo máximo do Conselho Federal, reunindo-se trienalmente, no segundo ano do mandato, tendo por objetivo o estudo e o debate das questões e problemas que digam respeito às finalidades da OAB e ao conagração da advocacia.

- *Caput* com redação pela Res. 8/2016 do CFOAB.

§ 1.º As Conferências da Advocacia dos Estados e do Distrito Federal são órgãos consultivos dos Conselhos Seccionais, reunindo-se trienalmente, no segundo ano do mandato.

- § 1.º com redação pela Res. 8/2016 do CFOAB.

§ 2.º No primeiro ano do mandato do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, decidem-se a data, o local e o tema central da Conferência.

§ 3.º As conclusões das Conferências têm caráter de recomendação aos Conselhos correspondentes.

Art. 146. São membros das Conferências:

I – efetivos: os Conselheiros e Presidentes dos órgãos da OAB presentes, os advogados e estagiários inscritos na Conferência, todos com direito a voto;

II – convidados: as pessoas a quem a Comissão Organizadora conceder tal qualidade, sem direito a voto, salvo se for advogado.

§ 1.º Os convidados, expositores e membros dos órgãos da OAB têm identificação especial durante a Conferência.

§ 2.º Os estudantes de direito, mesmo inscritos como estagiários na OAB, são membros ouvintes, escolhendo um porta-voz entre os presentes em cada sessão da Conferência.

Art. 147. A Conferência é dirigida por uma Comissão Organizadora, designada pelo Presidente do Conselho, por ele presidida e integrada pelos

membros da Diretoria e outros convidados.

§ 1.º O Presidente pode desdobrar a Comissão Organizadora em comissões específicas, definindo suas composições e atribuições.

§ 2.º Cabe à Comissão Organizadora definir a distribuição do temário, os nomes dos expositores, a programação dos trabalhos, os serviços de apoio e infraestrutura e o regimento interno da Conferência.

Art. 148. Durante o funcionamento da Conferência, a Comissão Organizadora é representada pelo Presidente, com poderes para cumprir a programação estabelecida e decidir as questões ocorrentes e os casos omissos.

Art. 149. Os trabalhos da Conferência desenvolvem-se em sessões plenárias, painéis ou outros modos de exposição ou atuação dos participantes.

§ 1.º As sessões são dirigidas por um Presidente e um Relator, escolhidos pela Comissão Organizadora.

§ 2.º Quando as sessões se desenvolvem em forma de painéis, os expositores ocupam a metade do tempo total e a outra metade é destinada aos debates e votação de propostas ou conclusões pelos participantes.

§ 3.º É facultado aos expositores submeter as suas conclusões à aprovação dos participantes.

Art. 150. O Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais é regulamentado em Provimento.

Parágrafo único. O Colégio de Presidentes das Subseções é regulamentado no Regimento Interno do Conselho Seccional.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Os órgãos da OAB não podem se manifestar sobre questões de natureza pessoal, exceto em caso de homenagem a quem tenha prestado

relevantes serviços à sociedade e à advocacia.

Parágrafo único. As salas e dependências dos órgãos da OAB não podem receber nomes de pessoas vivas ou inscrições estranhas às suas finalidades, respeitadas as situações já existentes na data da publicação deste Regulamento Geral.

Art. 152. A “Medalha Rui Barbosa” é a comenda máxima conferida pelo Conselho Federal às grandes personalidades da advocacia brasileira.

Parágrafo único. A Medalha só pode ser concedida uma vez, no prazo do mandato do Conselho, e será entregue ao homenageado em sessão solene.

Art. 153. Os estatutos das Caixas criadas anteriormente ao advento do Estatuto serão a ele adaptados e submetidos ao Conselho Seccional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação deste Regulamento Geral.

Art. 154. Os Provimentos editados pelo Conselho Federal complementam este Regulamento Geral, no que não sejam com ele incompatíveis.

Parágrafo único. Todas as matérias relacionadas à Ética do advogado, às infrações e sanções disciplinares e ao processo disciplinar são regulamentadas pelo Código de Ética e Disciplina.

Art. 155. Os Conselhos Seccionais, até o dia 31 de dezembro de 2007, adotarão os documentos de identidade profissional, na forma prevista nos arts. 32 a 36 deste Regulamento.

§ 1.º Os advogados inscritos até a data da implementação a que se refere o *caput* deste artigo deverão substituir os cartões de identidade até 31 de janeiro de 2009.

§ 2.º Facultar-se-á ao advogado inscrito até 31 de dezembro de 1997 o direito de usar e permanecer exclusivamente com a carteira de identidade, desde que, até 31 de dezembro de 1999, assim solicite formalmente.

§ 3.º O pedido de uso e permanência da carteira de identidade, que impede a concessão de uma nova, deve ser anotado no documento profissional, como condição de sua validade.

§ 4.º Salvo nos casos previstos neste artigo, findos os prazos nele fixados, os atuais documentos perderão a validade, mesmo que permaneçam em poder de seus portadores.

Art. 156. Os processos em pauta para julgamento das Câmaras Reunidas serão apreciados pelo Órgão Especial, a ser instalado na primeira sessão após a publicação deste Regulamento Geral, mantidos os relatores anteriormente designados, que participarão da respectiva votação.

Art. 156-A. Excetuados os prazos regulados pelo Provimento 102/2004, previstos em editais próprios, ficam suspensos até 1.º de agosto de 2010 os prazos processuais iniciados antes ou durante o mês de julho de 2010.

Art. 156-B. As alterações das regras estabelecidas no art. 131, *caput* e parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, deste Regulamento Geral, promovidas em 2018, passarão a vigorar a partir das eleições de 2021, inclusive.

Art. 156-C. As eleições nos Conselhos Seccionais e nas Subseções em 2018 e no Conselho Federal em 2019 serão regidas pelas regras do Provimento n.º 146/2011 e deste Regulamento Geral, vigentes em 2018.

- Arts. 156-B e 156-C inseridos pela Resolução 04/2018 (*DOU*, S.1, 21.09.2018, p. 208).

Art. 157. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Provimentos de ns. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 46, 50, 51, 52, 54, 57, 59, 60, 63, 64, 65, 67 e 71, e o Regimento Interno do Conselho Federal, mantidos os efeitos das Resoluções 1/1994 e 2/1994.

Art. 158. Este Regulamento Geral entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Brasília, 16 de outubro e 6 de novembro de 1994.

José Roberto Batochio

Presidente

OceanofPDF.com